



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CENTRO DE ESTUDOS GERAIS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM HISTORIA

**Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no
Brasil (1964-1985): atuação e memória.**

CLAUDIANE TORRES DA SILVA

Orientadora: Prof. Dra. Samantha Viz Quadrat

Niterói
2010

Folha de Aprovação

Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória

Claudiane Torres da Silva

Dissertação submetida ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense - UFF, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre.

Aprovada por:

_____ - Orientadora
Prof. Dra. Samantha Viz Quadrat (UFF)

Prof. Dra. Denise Rollemberg (UFF)

Prof. Dra. Elina Pessanha (UFRJ)

Suplentes:

Prof. Dr. Daniel Aarão Reis Filho (UFF)

Prof. Dra. Maria Paula Nascimento Araújo (UFRJ)

Niterói
2010

Silva, Claudiane Torres.

Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória/ Claudiane Torres da Silva. - 2010

123f.

Orientadora: Samantha Viz Quadrat

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Fluminense, 2010.

Bibliografia: f. 109-113.

1. Ditadura - Brasil. 2. Justiça do Trabalho - Brasil. 3. Memória - Brasil. I. Quadrat, Samantha Viz. II; Universidade Federal Fluminense. III. Título

Agradecimentos

Quando decidimos dar continuidade aos estudos acadêmicos sabemos o que vamos encontrar pela frente. Dificuldades, obstáculos e tantos outros empecilhos que certamente enfrentaremos. Nada se compara ao que realmente passamos nesse curto período em que temos que nos organizar entre trabalho, pesquisa, família, lazer, entre outras coisas. Enfim, ao término disso tudo é que nos damos conta de que nada disso teria sido realizado se não fosse nosso próprio esforço associado às ajudas diretas e indiretas dos mais próximos.

Devo aqui nesse trabalho iniciar meu eterno agradecimento aos meus pais que me apoiaram e incentivaram em todos os momentos dessa jornada. Agradecer especialmente ao meu pai que além de pai é praticamente um fã da minha carreira como historiadora. Pai, mãe, nada seria da minha vida sem vocês ao meu lado. Agradeço aos diversos livros de direito que minha irmã e advogada Ana Cláudia me disponibilizou. Fico feliz por ter o convívio das minhas irmãs, Ana Cláudia e Claudine, além da enorme felicidade de estar perto dos meus sobrinhos Matheus e Fernanda que só me dão alegria na vida.

Apesar de tantas dificuldades, surpresas agradáveis também fazem parte do contexto dessa empreitada. Aqui devo um agradecimento especial à minha orientadora Samantha Viz Quadrat que além de desempenhar com perfeição seu papel como tal, se mostrou uma pessoa extremamente humana e amiga em todos os momentos desse exaustivo estudo.

Amigos estão sempre prontos a nos socorrer quando realmente precisamos. Nesse caso, devo agradecer a presteza e solícita ajuda da minha melhor amiga Isis Saint'Clair Alexander. Além de apoio moral quando por vezes esmorecemos, prestou-me assessoria jurídica nas entrevistas e análises dos documentos tendo em vista a grande advogada que é. Obrigada também pelos momentos de descontração proporcionados por grandes encontros e confraternizações - ao som de Beyoncé -, que exigiu minha presença. Não posso esquecer do apoio que tantos outros amigos me prestaram. Aqui devo citar

aqueles que me proporcionaram momentos alternados de completa distração e reflexões históricas preciosas, obrigada grandes amigos que me acompanham desde a graduação, Leandro Malavota, Alexandre Vieira, Denise Felipe Ribeiro e Debora Monteiro.

Ainda devo lembrar da ajuda sempre eficiente do funcionário público do Setor de Arquivo Permanente do Tribunal Superior do Trabalho (STAP/TST) Sr. Francisco José Pena da Silva que não mediu esforços para me enviar os acórdãos oriundos do Rio de Janeiro que estavam arquivados no Tribunal Superior do Trabalho. Sr. Francisco, obrigada pela paciência, presteza e gentileza com que sempre me recebeu.

Meu agradecimento ao experiente advogado trabalhista e professor universitário Dr. Arion Sayão Romita que me proporcionou discussões extremamente ricas acerca do meu objeto de pesquisa além de me proporcionar diálogo com suas obras que são referências no campo do Direito do Trabalho. Agradeço também, aos desembargadores Dr. José Nascimento Araújo Netto e Dr. Alexandre Agra Belmonte pela gentileza em sugerir nomes e fontes importantes para execução deste trabalho.

Agradeço também aos calorosos momentos de debate proporcionados durante os dois anos de mestrado. No curso sobre o mundo do trabalho proporcionado pelo professor Dr. Adalberto Cardoso (IUPERJ), nas aulas que me fizeram enxergar o caminho que a classe trabalhadora trilhou em anos de luta na sua formação no Brasil. Obrigada pelos momentos preciosos de desespero e prazer nas discussões (com textos em francês!) acerca do conceito de memória proporcionados nas aulas da professora Dra. Denise Rolemberg (UFF). Agradeço a todas as orientações fornecidas na qualificação desse trabalho pela professora Dra. Elina Pessanha que, felizmente, aceitou apreciar esse trabalho juntamente com as observações minuciosas e muito ricas do professor Dr. Daniel Aarão Reis Filho.

Resumo

SILVA, Claudiane Torres da . **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória.** Orientadora: Samantha Viz Quadrat. Niterói: UFF/ICHF/PPGH, 2010. Dissertação (Mestrado em História)

A dissertação discute a atuação e memória da Justiça do Trabalho na Ditadura Civil-Militar no Brasil contrapondo os relatos de magistrados e a atuação no Tribunal em última instância na Justiça do Trabalho. Abordando os novos papéis desempenhados pelos tribunais e a atuação dos mesmos na garantia dos direitos na sociedade brasileira e seu lugar na consolidação da democracia, a apreciação dos acórdãos oriundos do Rio de Janeiro no Tribunal Superior do Trabalho juntamente com as entrevistas concedidas por desembargadores e advogados trabalhistas, como fontes primárias, buscam traçar um perfil da atuação e da memória da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro. Assim, serão observadas as relações existentes entre o poder normativo da Justiça do Trabalho e as mudanças e características legais ocorridas durante a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985) tendo ação direta nos interesses da população e do patronato.

Abstrat

SILVA, Claudiane Torres da . **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória.** Orientadora: Samantha Viz Quadrat. Niterói: UFF/ICHF/PPGH, 2010. Dissertação (Mestrado em História)

The dissertation discusses the performance and memory of the Labor Court in Civil-Military Dictatorship in Brazil contrasting reports of magistrates and the performance in the last resort Labor Court. Addressing the new roles played by the courts and the performance of themselves in the guarantee rights in Brazilian society and its place in the consolidation of democracy, the assessment of the cases coming from Rio de Janeiro in the Superior Labor Court along with interviews given by labor judges and lawyers as primary sources, seek to draw a profile of performance and memory of the Labor Court in Rio de Janeiro. As such, be observed the relationship between the legislative powers of the Labor Court, changes and legal characteristics that occurred during the civil-military dictatorship in Brazil (1964-1985) acting in the interests of the people and employers.

Lista de Tabelas

Processos Trabalhistas durante a Ditadura Civil-Militar	54
Tabelas de acórdãos julgados	91

Sumário

Introdução	01
<u>Capítulo I. História do Direito do Trabalho</u>	08
I.1. Direito do trabalho na sociedade brasileira	19
<u>Capítulo II. Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil</u>	08
II.1 Ditadura civil-militar e o direito do trabalho	51
II.2 A legislação trabalhista a partir de 1964	56
II.3 A legislação trabalhista e a transição do regime civil-militar	65
<u>Capítulo III. Memória da Justiça do Trabalho na Ditadura Civil-Militar no Brasil</u>	72
III.I. Dissídios coletivos e acórdãos coletivos do Rio de Janeiro	87
Conclusão	96
Glossário	100
Anexos	102
Legislação	103
Processos do TRT-RJ de 1964 a 1985	109
Composição do TRT-RJ	115
Fontes	117
Bibliografia	118

*“o passado é uma reconstrução
das sociedades e dos seres
humanos de outrora por
homens e para homens
engajados na trama das
sociedades humanas hoje”¹*

1 FEBVRE, Lucien. *apud* CERTEAU, Michel. *A Escrita da História*. RJ: Forense-Universitária, 1982, p.22.

Introdução

O interesse em estudar o Poder Judiciário teve início durante a minha graduação em História, na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nessa oportunidade, analisei a posição do jornal *O Estado de São Paulo* a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a ditadura civil-militar no Brasil.² Na monografia discuti como o jornal tratou os momentos de crise sobre as questões jurídicas que interessariam à opinião pública. E assim foi o meu primeiro contato com um objeto que dava sinais de ser um ponto especialmente importante para entender as estratégias e particularidades do período que compreende os anos de 1964 a 1985, mas para o qual os estudos têm privilegiado os Poderes Legislativo e Executivo.³

Não é possível analisar tal período sem destacar a efetiva atuação dos civis direta ou indiretamente no regime civil-militar. Devo aqui salientar que não se trata de “tirar o foco da responsabilidade dos militares” no período, atores esses que já foram e continuam sendo exaustivamente estudados em trabalhos acadêmicos no esforço incansável de elucidar esse período da História recente do Brasil. Trata-se aqui de contribuir para uma reflexão histórica sobre o papel que a sociedade teve no regime percebendo os avanços, os recuos, as ações e, principalmente, as negociações até então.

A inação das esquerdas e das lideranças trabalhistas e nacionalistas como representantes da sociedade na época foram o ponto de partida para pensar o objeto no período aqui estudado. Sendo assim, onde estavam as instituições civis responsáveis por garantir a liberdade e os direitos do cidadão brasileiro? Essas também mantiveram-se omissas, por um período, desde o golpe em 1964. São essas instituições civis que estão no foco das novas perspectivas de estudos sobre a ditadura civil-militar. Aqui nos interessa, especificamente, a Justiça do Trabalho que mais diretamente atuou com o trabalhador. Onde estavam os trabalhadores nesses 21 anos de regime civil-militar? Onde estavam os patrões nesses 21 anos? É certo que foram anos que marcaram a vida de muitos brasileiros. Mas e aqueles que viveram esse período e hoje afirmam que viveram como se nada tivesse

² SILVA, Claudiane Torres da. *Imprensa e Legitimação da Ditadura Militar: o Judiciário nas crises políticas (1964-1968)*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS. Trabalho de Conclusão do Curso de História, 1994.

³ Antes de iniciar a apresentação do objeto de pesquisa aqui estudado, a Justiça do Trabalho, faz-se necessário uma breve explicação sobre a escolha em utilizar o conceito ditadura civil-militar e não ditadura militar. A opção por este conceito parte da posição e olhar que este trabalho se propõe percebendo de maneira ampla e imprescindível a atuação da sociedade nesse contexto histórico. Entendendo, assim, a ditadura como uma construção social.

acontecido? E porque mesmo derrotada a memória dos vencidos impera até os dias de hoje? São muitas as questões que ainda precisam ser estudadas e analisadas sobre o referido período. Diante disso, Reis Filho afirma,

“Com as esquerdas dos anos 60 de nosso século, não poderia ser diferente. Em nosso país, em todo planeta, foram anos de movimentos subversivos, de promessas de transformação, de desafios, em que os sistemas estabelecidos foram postos a rude prova. Apropriar-se deste passado, monopolizar, se possível, a sua memória, passa a ser um objeto crucial para os que vivem e estão em luta no presente. Inclusive porque, em larga medida, o controle do futuro passa, como se sabe, pelo poder sobre o passado, dado, por sua vez, aos que imprimem na memória coletiva a sua específica versão dos acontecimentos.”⁴

O trecho acima refere-se à luta pela apropriação da memória. Em entrevista a Helena Salem,⁵ o historiador Daniel Aarão Reis Filho afirma que devemos verificar se nessa luta pela apropriação da memória, acabarão prevalecendo as perspectivas críticas em relação à ditadura e à colaboração que largos segmentos da sociedade tiveram com ela.⁶ E é nessa perspectiva, que pretendo analisar o papel da Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar e na construção da memória da mesma nesse período.

Mais uma vez, considerando a peculiaridade da ditadura civil-militar brasileira em comparação com regimes similares no mesmo período na América Latina, percebemos a combinação da preservação parcial de legalidade institucional democrática (Legislativo, Judiciário, sistema partidário etc.), com a institucionalização de práticas autoritárias (censura, cassação de direitos, governo através de atos institucionais etc.).⁷ O período é marcado por uma estratégia de dominação de duplo aspecto: legitimador e

⁴ REIS FILHO, Daniel Aarão. “Um passado imprevisível: a construção da memória da esquerda nos anos 60.” In.: REIS FILHO, Daniel Aarão; GASPARI, Elio; BENJAMIN, César; MARTINS, Franklin; MAGALHÃES, Vera Silvia; SALEM, Helena; LEITE, Paulo Moreira; NAHAS, Jorge; RIDENTI, Marcelo; FREIRE, Alipio; HORTA, Celso; SADER, Emir; ALMADA, Izaías; LINS, Consuelo; PIVETA Idibal; MUNIZ, Dulce; TAPAJÓS, Renato. *Versões e ficções: o sequestro da História*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1997, p. 33.

⁵ Socióloga, jornalista e mestre em História da Cultura. Ver SALEM, Helena. “Ficção é julgada sob as lentes da História.” In. : *idem*, 1997, p. 72.

⁶ Aqui é de suma importância ressaltar também os conceitos de consentimento/indiferença/consenso da sociedade no período da ditadura civil-militar. Falaremos melhor sobre isso no decorrer do trabalho.

⁷ Sobre o tema ver: QUADRAT, Samantha. *A repressão sem fronteiras: perseguição política e colaboração entre as ditaduras do Cone Sul*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2005. Tese de doutorado.

repressivo. No tocante ao primeiro aspecto, o Judiciário teve importante papel no sentido de firmar um espaço de práticas relativamente democráticas. Trata-se de um desafio pensar como o poder Judiciário atuou na ditadura civil-militar e como um Estado de exceção se relacionou com uma instituição tradicionalmente vista como representante e defensora dos direitos sociais.

Grande parte da população no Brasil, leiga em assuntos jurídicos, acredita que o Poder Judiciário é um bloco homogêneo e que todo juiz age e interpreta da mesma forma a lei. Porém, poucos sabem que esse é um poder dotado de características subjetivas que giram em torno de uma definição concreta. É uma instituição do Estado, um órgão jurisdicional que tem o poder de fato e de direito já que, originalmente, é regulador das regras societárias inserido no contexto social e político-constitucional da nação. Tal heterogeneidade pode ser observada em suas características e diferentes práticas podendo ter originado os crescentes conflitos e acordos estabelecidos entre o Executivo e o Judiciário durante a nossa história⁸. Logo, o grau de atuações e suas limitações podem nos dar um direcionamento para tentar desvendar essa relação durante os anos 1964-1985.

Em alguns regimes autoritários na América Latina, como a Argentina ditatorial de 1976-1983, podemos observar a insegurança diante da inexistência de regras formalizadas ou da consequência das interpretações dessas regras e como poderiam ser aplicadas na população. No entanto, a ditadura civil-militar brasileira se distinguiu também pela importância que a esfera jurídica assumiu nas relações de dominação política.⁹ A ditadura no Brasil teve uma preocupação especial com a formulação de regras¹⁰ e uma possível razão para a “manutenção das formas tradicionais” da política brasileira teria sido a de um passo intencional que visava às elites e à classe média, cuja cultura política incluía uma preocupação com o estado de direito e uma expectativa de que ele seria respeitado.¹¹

O presente trabalho pretende aprofundar essa questão ao discutir a atuação e

⁸ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*. Revista Estudos Históricos, n. 18, 1996.

⁹ Ver LEMOS, Renato. “Poder Judiciário e Poder Militar (1964-1969)” In: LEMOS, Renato; CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (orgs.) *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Editora e Bom Texto. 2004.

¹⁰ FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

¹¹ SMITH, Anne-Marie. *Um acordo forçado. O consentimento da imprensa à censura no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 45.

a memória da Justiça do Trabalho durante a ditadura civil-militar. Para alcançar esse objetivo proponho o estudo das ações jurídicas oriundas do Rio de Janeiro do Tribunal Superior do Trabalho relacionadas às mudanças e características legais ocorridas durante a ditadura civil-militar tendo ação direta nos interesses da população e do patronato. Essa escolha deve-se ao fato de representar a última instância que dá jurisprudência na área do Direito do Trabalho, já que as ações apresentam especificidades que, em muitos casos, fogem do ordenamento jurídico.

Dessa maneira, optou-se por concentrar a pesquisa nos acórdãos do tribunal acima identificado¹² e em oito entrevistas realizadas por mim com magistrados que atuam (total de 04) ou atuaram (total de 04) no Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. O conteúdo dos relatos em consonância com a prática da magistratura através da apreciação dos acórdãos nos revela muito sobre a atuação desses atores durante a ditadura civil-militar, expressando suas posições políticas.

Em 1932, o Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento. As primeiras tratavam de divergências coletivas, relativas a categorias profissionais e econômicas. Eram órgãos de conciliação, não de julgamento. As segundas eram órgãos administrativos, mas podiam impor a solução às partes. Já durante a Era Vargas, o contexto da sociedade brasileira dava sinais da necessidade de que o Direito do Trabalho passasse a ser o ramo da ciência do direito que tivesse por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinassem as relações de trabalho subordinado, determinando os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade. Para tal, algumas modificações foram formalizadas ao longo do desenvolvimento da Justiça do Trabalho até que a ditadura civil-militar brasileira promovesse diversas mudanças nos direitos sociais. Exemplo disso foi a alteração na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) quando extinguiu a estabilidade no emprego - após dez anos -, criando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O diálogo com os Tribunais foi extremamente importante e encontrou dilemas, consenso e barreiras.

¹² Serão apreciados acórdãos coletivos do TST oriundos do Estado do Rio de Janeiro.

A escolha por estudar ações oriundas do Estado do Rio de Janeiro nos tribunais justifica-se pela importância que o Estado teve na consolidação dos direitos trabalhistas ao longo da história da Justiça do Trabalho. Quando essa área da Justiça foi criada em 1934 o Estado era a capital federal da República. E foi no Rio de Janeiro que surgiu a primeira Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (AMATRA I). Segundo o depoimento do juiz Feliciano Mathias Netto, os primeiros movimentos para a criação da Associação ocorreram em 1958, mas a sua efetivação só viria a ocorrer anos mais tarde, em maio de 1963, às vésperas do golpe de 1964.¹³ A importância da AMATRA releva-se no seu pioneirismo, visto que somente em 1976, com o apoio das demais sedes regionais, foi fundada a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA). Os juízes do Rio de Janeiro acabaram adquirindo um papel importante perante sua classe cuja repercussão nacional teve e, ainda tem, grande abrangência no campo jurídico e na opinião pública. Nesse sentido, para o período aqui escolhido os magistrados desempenharam um relevante papel como “protagonistas no campo das lutas pela implementação dos direitos do trabalho”.¹⁴

Além disso, não podemos omitir o importante papel da Justiça do Trabalho nos dias atuais, visto que é depositária da crença no senso comum de ser a “única justiça que funciona no país”. Entender como se deu a construção dos direitos no Brasil, em particular os direitos sociais, parece fundamental para desvendar as particularidades que a ditadura civil-militar nos apresenta quando se trata da relação entre o poder Judiciário e o poder Executivo.

Sendo assim, optou-se por iniciar esse trabalho desenvolvendo no primeiro capítulo, intitulado *História do Direito do Trabalho*, um breve histórico do pensamento jurídico no campo do trabalho, enfatizando o contexto histórico, político e social, apresentando os teóricos que fundamentaram o Direito do Trabalho e as correntes que o justificam nas bases dos Direitos Fundamentais abordando as principais questões em torno desses direitos. Ainda inseridos nesse capítulo, pretende-se pensar na trajetória do Direito do Trabalho no Brasil e seu papel no cotidiano social e político da sociedade brasileira

¹³ Ver site da AMATRA: www.amatral.com.br/QS-primeiros-passos.asp

¹⁴ Angela de Castro Gomes. “Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”. *Estudos Históricos*. CPDOC, Rio de Janeiro, n° 37, jan-jun de 2006, p. 58.

apresentando um diálogo entre as obras que discutem o papel importante dos conflitos que envolvem a classe trabalhadora pré e pós-construção da Justiça do Trabalho no Brasil e a possível influência nas ações do pensamento jurídico do trabalho e vice-versa.

No segundo capítulo intitulado *Justiça do Trabalho e ditadura civil-militar no Brasil*, será abordada a historiografia sobre a Justiça do Trabalho enfatizando a legislação trabalhista do período, preocupando-se em levantar as principais questões em torno das mudanças jurídicas causadas no período da ditadura civil-militar.

O terceiro e último capítulo intitulado *Memória da Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar no Brasil*, discutirão a construção da memória e da atuação da justiça do Trabalho durante o período através de entrevistas com os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e advogados trabalhistas que viveram o referido período. Serão observadas as diferenças do discurso sobre o período atribuído aos magistrados que já estão no tribunal desde o período da ditadura civil-militar e daqueles que entraram na instituição já no período democrático. Ainda nesse capítulo, será apresentada a importância dos dissídios coletivos e suas principais características além do pensamento jurídico em torno desse instrumento utilizado pela Justiça do Trabalho.¹⁵

¹⁵ Sobre a estratégia metodológica inicial do trabalho nesse terceiro capítulo, faz-se necessário o esclarecimento a cerca de algumas mudanças no decorrer da pesquisa. Inicialmente, a intenção era analisar de forma comparativa os acórdãos que foram para o TST oriundos do Estado do Rio de Janeiro com os que resultaram esses recursos na segunda instância. Assim, pretendia observar o resultado da segunda instância (TRT-RJ) com o resultado da última instância (TST). Porém, o arquivo do TRT-RJ estava fechado para pesquisa sob alegação do perigo diante da falta da higienização do material arquivado. Ao término de um ano e meio de pesquisa, o arquivo foi liberado para consulta e pude ter acesso também a essa fonte (TRT-RJ). Infelizmente, diante da organização que estavam dispostos os acórdãos coletivos e individuais juntos, separados apenas por ano, foi inviável traçar uma estratégia que pudesse concluir o objetivo inicial da pesquisa a tempo. Sendo assim, apenas os acórdãos do TST foram aqui analisados.

A História do Direito do Trabalho

Em 2001, a publicação da International Labour Office¹⁶ apresentou as leis e atos normativos promulgados no mundo demonstrando as atuais preocupações com nove assuntos relevantes:

1. Igualdade de oportunidades e tratamento no emprego.
2. Direito de sindicalização.
3. Acesso à Justiça.
4. Não-discriminação no emprego.
5. Saúde e segurança no trabalho.
6. Proteção contra assédio sexual e constrangimento moral.
7. Acesso à informações e proteção da intimidade.
8. Liberdade de manifestação do pensamento.
9. Proibição do trabalho forçado.

Alguns dados acima parecem reivindicações do século XIX, diante das emergências sociais vividas após a Revolução Industrial, no qual o conceito de liberalismo estava sendo amplamente debatido diante dos efeitos e consequências da Revolução Industrial e das mudanças nas relações de trabalho. Porém, a lista citada na revista internacional sobre trabalho são pontos discutidos e inseridos na legislação de diversos países ocidentais em pleno século XXI. Conceitos como igualdade e liberdade estão à frente das principais normas e leis que ainda precisam ser asseguradas hoje em dia. Assim, devemos estar atentos ao desenvolvimento e ao rumo do Direito do Trabalho nas sociedades contemporâneas.

Entender o pensamento jurídico do Direito do Trabalho e seu contexto histórico, político e social, requer a apreciação das teorias que sustentam os direitos fundamentais do homem. A saber, estão garantidos na Constituição Federativa do Brasil promulgada em 1988¹⁷ que os direitos fundamentais são aqueles que asseguram as

¹⁶ “International Labour Office”, Legislative Information, Genebra: fascículo n. 2001.01. *apud* ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2ª ed., 2007.

¹⁷ http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_31.12.2003/CON1988.htm. Acesso em 20 de abril de 2009.

garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º).

Diante disso, é necessário entender o Direito como o ordenamento que abrange o conjunto de normas de conduta e de organização que regula as relações fundamentais para a sobrevivência do grupo social, relações econômicas e políticas. Tais normas teriam como objetivo a regulação de conflitos mantendo a ordem na sociedade. Nesse sentido, os direitos fundamentais são extremamente importantes já que pressupõem o valor básico do reconhecimento da dignidade humana sem os quais fica inviável a própria noção de direitos fundamentais já que o reconhecimento dos mesmos proporciona garantias contra atos, do Estado ou particulares, opressores e arbitrários.

Existem duas correntes de pensamento entre os juristas que, de maneira mais simplificada, trabalham com o conceito de direitos fundamentais divergindo quanto às condições em que os mesmos estariam garantidos. Tais correntes se opõem quando predeterminam essas garantias. Uma dessas correntes defende que os direitos fundamentais independem do contexto político-social em que o indivíduo está inserido, entendendo os direitos fundamentais como inato -corrente universalista-, enquanto outra corrente defende que esse contexto político-social seria essencial para garantir tais direitos.¹⁸

Nesse sentido, podemos diferenciar as bases do direito do trabalho que podem ou não serem vistas como parte integrante dos direitos fundamentais ou apenas uma derivação do direito social. Essa discussão alteraria os fundamentos que ordenam o direito do trabalho no mundo e, principalmente, no Brasil já que o surgimento desse direito aqui

¹⁸ A corrente universalista baseia-se no pensamento filosófico que prioriza as condições fundamentais para a vida humana independente do contexto ou sociedade que o indivíduo está inserido. Logo, a liberdade seria um conceito universal em qualquer lugar, tempo ou contexto para todos os homens. Enquanto outros juristas como Romita e Bobbio p. ex. afirmam que o contexto histórico-social do homem é absolutamente relevante para garantir seus direitos fundamentais. A classificação adotada pela Constituição de 1988, estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. A doutrina, por sua vez, classifica os direitos fundamentais em gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. Em um sentido mais amplo, defende que se poderia introduzir uma interpretação orientada pela realidade da moderna democracia partidária, a doutrina da formação profissional, a adoção de um conceito ampliado de liberdade de imprensa ou de atividade pública.. A relevância dessa concepção e da atuação de indivíduos ou grupos, bem como dos órgãos estatais configuram uma forma produtiva de vinculação da interpretação constitucional em sentido lato ou stricto, servindo, inclusive, como um elemento objetivo dos direitos fundamentais. Ver ROMITA, *op cit.*

está intimamente ligado ao contexto político-social que o país vivia¹⁹. Tal abordagem das condições de formulação do direito do trabalho no Brasil será discutido com mais detalhes, a seguir, como um estudo de caso.

Assim, a corrente que defende a desvinculação dos direitos fundamentais ao contexto político-social que o indivíduo está inserido aponta para uma questão fundamental quanto à origem desse direito. Baseia-se no percurso da sociedade do direito natural, do jusnaturalismo e do direito positivado. Tal percurso compreende os momentos históricos e evolutivos do homem que sentiu necessidade de criar uma limitação normativa ao poder estatal e um ordenamento que regulasse as sociedades. Nesse sentido, o direito natural foi aos poucos sendo substituído pelo direito positivado através de um conjunto de valores consubstanciados nos direitos fundamentais. Ainda assim, as bases desses direitos fundamentais deveriam sempre, independentes do contexto, serem garantidos por se tratarem de direitos absolutos ao homem.

Bobbio aponta quatro dificuldades para a busca do fundamento absoluto dos direitos fundamentais. A primeira seria o fato de que a expressão “direitos do homem” não tem uma definição apropriada porque introduz termos avaliativos, os quais são interpretados de modo diverso de acordo com a ideologia assumida pelo intérprete. A segunda dificuldade consiste na constante mutabilidade histórica dos direitos fundamentais.²⁰

Segundo Bobbio, os direitos se modificaram e ainda se modificam, pois as condições históricas determinam as necessidades e interesses da sociedade. São, portanto, direitos relativos, não lhes cabendo a atribuição de um fundamento absoluto. Outra dificuldade na definição de um fundamento absoluto para os direitos fundamentais está na heterogeneidade dos mesmos, ou seja, a existência de direitos diversos e muitas vezes conflitantes entre si. As razões que valem para sustentar alguns não valem para sustentar outros. Alguns direitos fundamentais são até mesmo atribuídos a categorias diversas, enquanto outros valem para todos os membros do gênero humano. A última dificuldade apontada pelo autor, consiste na existência de direitos fundamentais que denotam

¹⁹ Sobre esse aspecto falaremos mais adiante.

²⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

liberdades, em antinomia a outros que consistem em poderes. Os primeiros exigem do Estado uma obrigação negativa, enquanto os segundos necessitam de uma atitude positiva para sua efetividade. Assim, é impossível verificar a existência de um fundamento absoluto idêntico para ambas as espécies, não havendo como construir uma ligação entre direitos antagônicos pois, segundo Bobbio, “quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.”²¹

Na dimensão jusnaturalista-universalista os direitos do homem são aqueles derivados da própria natureza humana, enquanto os direitos fundamentais são os vigentes em uma ordem jurídica concreta. Logo, os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos.

Segundo Bobbio, os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados temporalmente.²² Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual. São universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são, na melhor das hipóteses, propostas para um futuro legislador. Ainda segundo o autor, a segunda fase dos direitos fundamentais começa, então, a partir do momento em que os mesmos passam a ser positivados pelos Estados.

Diante disso, é possível apreender os direitos fundamentais como aqueles que em alguns aspectos, na sua gênese, devem ser vistos como um direito absoluto e universal, porém não exclui a fase evolutiva desses mesmos direitos que passam a ser revisados e garantidos de forma positiva diante das necessidades das sociedades modernas com o advento do Estado e suas respectivas Cartas Magnas. Com a positivação dos direitos em Declarações dos Estados, entende-se que os direitos fundamentais ganham no aspecto concreto, mas perdem em universalidade, pois só têm validade no âmbito do Estado que os reconhece.

Assim, a Revolução Francesa com sua declaração dos direitos pretendeu

²¹ *Idem*, p.21.

²² BOBBIO, *op cit.*

anunciar-se para todos os povos em todos os tempos. Neste sentido, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 enuncia que as circunstâncias mudam, todavia os direitos devem ser invariáveis. Conseqüentemente, essa corrente de pensamento distingue as leis dos direitos nas quais são análogas aos costumes e sofrem as particularidades de cada povo e nação; enquanto que os direitos são sempre os mesmos.

Assim também pensa Bonavides, segundo o qual “a universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre declaração dos Direitos do Homem de 1789.”²³ No entendimento de Bonavides, as declarações anteriores, de ingleses e americanos²⁴ ganhavam em concretude, entretanto dirigiam-se ou a um povo específico ou a uma camada social privilegiada, enquanto a Declaração francesa tinha por destinatário o gênero humano. Assim, enquanto os norte-americanos mostraram-se mais interessados em firmar sua independência em relação à coroa britânica do que em estimular igual movimento em outras colônias européias, os franceses consideraram-se investidos de uma missão universal de libertação dos povos.

A partir disso, o conceito de direitos fundamentais está intimamente ligado à evolução da sociedade, o que acarretou uma modificação nas disposições pretendidas e, conseqüentemente, abriu espaço para o surgimento constante de novos Direitos. Os direitos fundamentais clássicos deveriam se materializar diante da omissão do Estado. Com o desenvolvimento da sociedade, entretanto, tal conceito não mais bastou para o cumprimento das exigências que emergiam. Surgiram direitos que passaram a exigir uma atitude positiva por parte do Estado, o que atribui aos direitos fundamentais dois tipos de prerrogativas que segundo Bobbio são antagônicas: liberdade e poder.²⁵

Liberdade, Igualdade e Fraternidade, lema da Revolução Francesa, conforme afirma Bonavides, apresentaram a necessidade da seqüência histórica e gradativa

²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 12 ed., 2002, p. 516.

²⁴ *Bill of Rights* declarada em 1689 pelo parlamento inglês após a Revolução Gloriosa; *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América* após a Revolução Americana de 1776. Existem correntes de pensamento que acreditam que as declarações inglesas e americanas são tão profundas e universais quanto a declaração francesa.

²⁵ BOBBIO, *op. cit.*

institucionalização dos direitos fundamentais, do que decorre sua divisão em três gerações, sucessivamente: direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.²⁶

Os direitos de primeira geração correspondem aos direitos da liberdade e foram os primeiros previstos constitucionalmente. Referem-se aos direitos civis e políticos tendo como titular o indivíduo e são direitos de resistência ou oposição contra o poder vigente. Pressupõem uma separação entre Estado e Sociedade, em que esta exige daquele apenas uma abstenção, ou seja, a não interferência na liberdade dos indivíduos. Segundo Bobbio,²⁷ são direitos que reservam ao indivíduo uma esfera de liberdade “em relação ao” Estado. Porém nesta mesma dimensão, no que concerne aos direitos políticos, o autor afirma serem direitos que concedem uma liberdade “no” Estado, pois permitiram uma participação mais ampla, generalizada e freqüente dos membros da comunidade no poder político.

Os direitos da segunda geração são os sociais, culturais e econômicos. Derivados do princípio da igualdade, surgiram com o Estado Social e são vistos como direitos da coletividade. São direitos que exigem determinadas prestações por parte do Estado. Tratam-se dos direitos sociais no contexto internacional e, partindo-se do raciocínio de Bobbio,²⁸ são direitos de liberdade “através” ou “por meio” do Estado.

Na Constituição brasileira de 1988,²⁹ tais direitos estão elencados em capítulo próprio, denominado “dos direitos sociais”, onde estão descritos diversos direitos fundamentais, dentre os quais os direitos à educação, saúde, moradia, segurança, previdência social e ao trabalho e lazer. Nesse sentido, o direito do trabalho seria uma variante social dos direitos fundamentais de segunda geração.

Segundo Bonavides, o Estado passou a ter a obrigação de criar pressupostos fáticos para a realização dos direitos, indispensáveis ao pleno exercício da liberdade, sobre os quais o indivíduo já não tem propriamente o poder. Tais pressupostos começam a

²⁶ BONAVIDES, *op. cit.*

²⁷ BOBBIO, *op. cit.*

²⁸ *Idem*, 1992.

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em Brasília no dia 05 de outubro de 1988. http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_31.12.2003/CON1988.htm. Acessado em 20 de abril de 2009.

inspirar também a legislação de direitos fundamentais nos tratados, pactos e convenções internacionais. Conforme afirma o autor, “passaram a ser vistos numa perspectiva também de globalidade, enquanto chave de libertação material do homem.”³⁰ A ação começa a partir não de um Estado em particular, mas de uma comunidade de Estados e assentados sobre a fraternidade, surgem os direitos fundamentais de terceira geração, os direitos difusos, os quais visam à proteção do ser humano e não apenas do indivíduo ou do Estado em nome da coletividade.

A atribuição da denominação de “direitos de solidariedade” ou “fraternidade” aos direitos da terceira geração é consequência da sua implicação universal, já que exigem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação como no caso de tratados e pactos internacionais. A princípio, segundo Bonavides, são identificados cinco direitos como sendo da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Podem, entretanto, surgir outros direitos de terceira geração, à medida que o processo universalista for se desenvolvendo.

No tocante à aplicabilidade dos direitos fundamentais, Romita³¹ atribui-lhes alguns princípios, citando Véronique Champeil-Desplats³² que definiu quatro tipos essenciais de concepções da fundamentalidade dando coesão ao todo e permitindo sempre a correção de rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas. Dividem-se em princípios axiológicos, estruturais, formais e comuns.

Os princípios axiológicos supremos são os que formam a tríade da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Relacionados aos valores inerentes à humanidade, ao homem como tal. A fundamentalidade conduz à universalidade na medida que beneficiam a todos. O direito é fundamental e independente do reconhecimento do direito positivo.

Os princípios estruturais são de duas espécies. O primeiro deles é o

³⁰ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 521.

³¹ ROMITA, *op. cit.*

³² CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. “Les droits et libertés fondamentaux em France”. In. LYON-CAEN, Antoine et LOKIEC, Pascal (sous la dir.). *Droits fondamentaux e drois social*, Paris: Dalloz, 2005, p. 26-30. *apud* ROMITA, *op. cit.*

princípio da irrevogabilidade dos direitos fundamentais. A evolução histórica só faz ampliar a necessidade de formulação de novos Direitos e, por isso, aqueles já declarados e reconhecidos oficialmente não podem ser revogados, dado que eles se impõem, pela sua própria natureza, não só aos poderes constituídos em cada Estado, como a todos os Estados no plano internacional, e até mesmo ao próprio Poder Constituinte. Relacionados à condição de existência de um sistema jurídico perder sua identidade, coerência e modo de funcionamento, constituem a base sobre a qual tudo está edificado.

Os princípios formais estão relacionados à posição na hierarquia das normas. Fundamentais são os direitos que constituem objeto de garantias especiais para preservá-las: exige-se maioria qualificada para alterá-las ou suprimí-las e até mesmo vedação absoluta de aboli-las, proibindo a redução ao nível de garantia ou efetividade.

Por fim, os princípios comuns estão relacionados às semelhanças de qualificação em diferentes sistemas jurídicos nacionais ou internacionais. Baseia-se num conjunto de valores comuns aptos a construir um *ius commune*.³³ Assim, Romita define direitos fundamentais como aqueles que em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça.³⁴ Logo, o reconhecimento dos direitos fundamentais dependeria do contexto histórico e do lugar que se enuncia. A noção de direitos fundamentais segundo a corrente de pensamento divergente da perspectiva universalista relacionada com o jusnaturalismo, natureza inata e imutável do ser humano, estaria completamente obsoleta já que os direitos fundamentais, nessa perspectiva, dependem dos valores próprios de cada sociedade, da cultura, do desenvolvimento e ambiente político. Essa visão axiológica relativiza o conceito de direitos fundamentais e por vezes, coloca o direito do trabalho como parte integrante desses direitos fundamentais. Nem tanto nem pouco. Fundamental é a vida, a liberdade, a justiça e a dignidade humana. Mas o trabalho livre, digno e justo não são fundamentais? Nasce nesse momento, a grande discussão entre o que é ou não fundamental à condição humana, hoje, nas sociedades

³³ *Ius commune* são normas jurídicas estabelecidas em conformidade com os princípios gerais do direito, aplicáveis a todas as pessoas e a todas as situações nelas previstas; baseiam-se na aequitas. (ex: normas relativas a testamento). MACHADO, Antônio Carlos. "Direito Romano: Apontamentos", 2006/1, p. 3. Ver www.geocities.com/a_c_machado/.../DirRomano-III.pdf. Acessado em 10 de junho de 2009.

³⁴ ROMITA, *op. cit.*, p.45.

contemporâneas.

Diante dessa polêmica, juristas como Romita defendem a idéia de que os direitos fundamentais não são dados, mas sim construídos. São direitos históricos o que prova, segundo a expressão de Bobbio que “não existem direitos fundamentais por natureza (...) o que parece fundamental numa época histórica, e numa determinada civilização não é fundamental em outra culturas”.³⁵ Nesse sentido, Romita afirma que os direitos fundamentais se aplicam aos trabalhadores numa dupla perspectiva: como cidadãos da polis e como sujeitos de uma relação de trabalho subordinado.

Como cidadãos da polis, o objeto do contrato de trabalho não seria a pessoa do trabalhador, mas sim sua atividade. Já como sujeitos de uma relação de trabalho subordinado, como sujeito de uma relação de emprego, o trabalhador desfruta simultaneamente diversos direitos fundamentais sejam quais forem suas gerações ou famílias. Segundo Romita,

“Em tempo e local de trabalho, embora submetido ao poder de direção do empregador em virtude do vínculo de subordinação, o empregado conserva sua qualidade de “homem livre”. A relação de emprego não o priva de seus direitos e liberdades.”³⁶

Para Romita, a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito da relação de emprego não concerne a indivíduos abstratos, mas a pessoas, isto é, a seres humanos em situação determinada pelo meio social em que vivem. Importa para o autor em tema de aplicação de direitos fundamentais no âmbito da relação de trabalho, não perder de vista que esta específica relação jurídica é por essência desigual e assimétrica, sede de um poder exercido por pessoa sobre outras pessoas, estas situadas em posição de subordinação jurídica. Assim, Romita ressalva que a desigualdade não é somente de fato pela posição que o empregador exerce sobre o empregado, mas também uma desigualdade jurídica já que a subordinação é organizada pelo direito do trabalho com a finalidade de pospor ao empregado os poderes atribuídos ao empregador. Esta desigualdade básica se encontra na própria origem do direito do trabalho, criado exatamente para pensar com uma vantagem

³⁵ BOBBIO, *op. cit.*, p. 19.

³⁶ ROMITA, *op. cit.*, p. 203.

jurídica uma desigualdade de fato.

Chegamos a um ponto de convergência entre os jurídicos do trabalho, isto é, a concordância quase absoluta da desigualdade da condição de trabalhador. O direito do trabalho persegue a obtenção de uma igualdade mínima em proveito dos trabalhadores, por meio da intervenção do legislador e do judiciário, com o apoio à atividade sindical com o intuito de contrabalancear as forças. Em busca da igualdade, direito fundamental, propõe-se a valorizar o trabalho humano garantindo lhes o direito ao emprego, à liberdade sindical, à greve, à participação, à saúde e à segurança. Historicamente, a complexidade da organização social no mundo contemporâneo e da evolução das relações de trabalho desenharam um contexto que exigiu a criação de regras que regulassem o comportamento das partes que constituem essa relação. A discussão essencial não é como se define ou qual é a relação entre Direito Fundamental e Direito do Trabalho, mas como a nossa sociedade pensou e agiu diante da emergência das questões que envolvem esses direitos e essa relação. Cada Estado reagiu e percebeu de maneira diferente esse contexto e no caso do Brasil algumas especificidades são fundamentais para compreender tal objeto de estudo.

I. 1. O Direito do Trabalho na sociedade brasileira:

Pensar e compreender a trajetória do Direito do Trabalho no Brasil e seu papel no cotidiano social e político da sociedade brasileira é um dos objetivos deste capítulo que para tal, apresentará um diálogo entre as obras que discutem o importante papel dos conflitos que envolvem a classe trabalhadora pré e pós-construção da Justiça do Trabalho no Brasil, e a possibilidade de influenciar nas ações do pensamento jurídico do trabalho e vice-versa.

Nesse sentido, é necessário mapear as interpretações sobre as lutas da classe trabalhadora e as questões sociais relevantes no período pré e pós-criação da Justiça do Trabalho ressaltando, em cada autor, a relação que fazem entre esses agentes históricos. E ainda apresentar os fundamentos da construção do Direito do Trabalho contextualizando-o com o pensamento e as ações do Estado, bem como as mudanças no desenvolvimento da Justiça do Trabalho durante os governos de Getúlio Vargas. Assim, serão utilizados como obras que darão base fundamental à este trabalho os textos de Oliveira Vianna,³⁷ Everardo Dias,³⁸ Theotônio Júnior³⁹ e Angela de Castro Gomes.⁴⁰

Podemos perceber no período republicano da História do Brasil que o processo de expansão da industrialização e a falta de interesse do Estado para resolver questões agrárias, tornaram-se questões emergentes desde o final do século XIX. Assim, várias interpretações a cerca dessas questões foram analisadas com o objetivo de preencher uma lacuna na história do país no que se refere à movimentação e à ação da classe trabalhadora e sua relação com o Estado e o patronato. Essa foi, e ainda é, uma tarefa difícil para a maioria dos que se dedicam ao estudo desse objeto já que, o mesmo, está inserido num contexto de avanços e recuos no qual grupos heterogêneos se apresentam e agem em momentos distintos alterando o processo.

Segundo Monteiro, no final do século XIX, os interesses agrários não

³⁷ VIANNA, Oliveira. *Direito do Trabalho e Democracia Social. O problema da incorporação do trabalhador no Estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951.

³⁸ DIAS, Everardo. *História das Lutas Sociais no Brasil*. São Paulo: Ed. Edaglit, 1962, Capítulos I ao VII.

³⁹ JUNIOR, Theotônio. *O movimento Operário no Brasil*. Revista Brasiliense, nº 39, 1962, p.100-118.

⁴⁰ GOMES, Angela de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Vértice, 1988.

permitiam que se adotasse uma política ostensiva protecionista com tarifas elevadas o suficiente para o desenvolvimento de uma industrialização autônoma no Brasil.⁴¹ Assim, a industrialização na primeira metade do século XX dependia de fatores para seu processo de desenvolvimento tais como: capital, mão-de-obra, mercado relativamente concentrado e matéria-prima disponível e barata. A conjugação desses fatores estaria concentrada na região sudeste que ocupa papel fundamental nesse processo cuja trajetória traçada pela classe trabalhadora é extremamente importante para o objeto aqui estudado. Não podemos esquecer que, na década de 1920, a concentração das atividades econômicas do país situava-se em áreas geograficamente definidas e a concentração de monopólio de poder dos grupos agrários sob a hegemonia dos cafeicultores paulistas era incontestável.

Assim, segundo Mendonça, a indústria contribuiu para a constituição, ao longo da Primeira República, de uma classe com interesses específicos, porém limitados, aceitando a oposição de grupos pequenos do núcleo agrário hegemônico e, nesse momento, a disputa explícita teria superado os limites da classe proprietária e teria sido travada entre a burguesia industrial e os setores médios urbanos.⁴² Quanto ao movimento operário, considerando que o Brasil baseava-se num regime cuja maioria da população, submetida diretamente à grande propriedade e sob tutela da dominação pessoal dos coronéis, ficava evidenciado o caráter secundário da mobilização política operária. Com isso, segundo Mendonça, outros fatores contribuiriam para cercear as possibilidades de organização do movimento, a preponderância dos imigrantes na configuração da classe fazendo com que a condição de estrangeiro se adicionasse a um projeto de ascensão social; e o papel pouco positivo, do ponto de vista doutrinário, desempenhado pelo anarquismo -corrente preponderante no seio do movimento até a ascensão do Partido Comunista em 1922-, cujo “caráter obreirista” e a ênfase em temas de pouca receptividade no meio social (anticlericalismo e antimilitarismo) dificultaram a organização política da classe.

Em contrapartida, Mattos apresenta a primeira metade do século XX como

⁴¹ MONTEIRO, Hamilton de Mattos. “O aprofundamento do regionalismo e a crise do modelo liberal” In: LINHARES, Maria Yedda (org). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990, p.302-315.

⁴² MENDONÇA, Sônia Regina de. “Estado e Sociedade: a consolidação da república oligárquica.” *op. cit.* LINHARES, 1990, p. 316-324. MENDONÇA. Sônia Regina de. “As bases do desenvolvimento capitalista dependente da industrialização restringida à internacionalização.” *op. cit.* LINHARES, 1990, p. 327-347.

um período carregado de tradições e experiências diversas nas quais o conjunto de trabalhadores heterogêneo constituiu formas variadas de associativismo e protagonizou episódios de luta coletiva com graus diferenciados de organização.⁴³ Nesse sentido, grupos expressivos de trabalhadores urbanos buscaram nas “sociedades de resistências” ou sindicatos, uma forma de organização coletiva que respondesse à demanda por representação dos seus interesses junto aos patrões e ao Estado. Assim, Mattos ressalta que seria bastante equivocado considerar que a história da classe trabalhadora ou de suas organizações possa ter seu marco inicial na década de 1930, ou mesmo restringia-se ao século XX.

Assim, o movimento operário pré-1930, na historiografia brasileira, é visto como um movimento que teria enfrentado a sólida aliança da classe dominante, que o reduziu a uma mera “questão de polícia”, não política, reprimindo-o pela força da lei e da violência, recusando-se a conceder direitos trabalhistas o que só teria efetivamente ocorrido após a Revolução de 1930. Vamos então, observar na bibliografia discutida, como essa interpretação está ou não presente nessas análises.

Quanto à relação entre a classe trabalhadora, suas reivindicações e o Estado pós-30, podemos observar as diversas interpretações utilizadas na historiografia quando coloca a Revolução de 1930 como o deslocamento da tradicional oligarquia paulista do epicentro do poder. Existem diversas interpretações acerca do tema que se divide no caráter burguês ou não da revolução que teria sido responsável pela emergência da atuação estatal modernizadora ou conservadora da economia brasileira. Como esse contexto abrange, justamente, a criação da Justiça do Trabalho, vamos circular pelas correntes que analisaram o período e dialogar mais adiante com os textos centrais desse trabalho.

Concepções marxistas clássicas como as de Sodré⁴⁴ e a de Santa Rosa⁴⁵, desenvolveram as primeiras interpretações que permaneceriam sólidas por muito tempo na historiografia brasileira. Nesse sentido, Sodré colocou a Revolução de 1930 como a verdadeira revolução burguesa no Brasil, entendida como ascensão da burguesia industrial

⁴³ MATTOS, Marcelo Badaró. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Descobrimos o Brasil, 2003.

⁴⁴ SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense., 1963.

⁴⁵ SANTA ROSA, Virgínio. *O sentido do tenentismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

ao aparelho de Estado. Assim, seria implantada de fato a indústria de base no país a qual seria a única capaz de superar a dicotomia dos setores arcaicos como a agroexportação e o setor do moderno polo industrial na sociedade brasileira. Segundo Mendonça, essa interpretação trata-se de uma aplicação de esquemas importados à análise da realidade do país, geradora de uma interpretação do desenvolvimento do capitalismo no Brasil espelhada no modelo clássico das revoluções burguesas européias. Assim a industrialização não poderia deixar de ser relacionada à atuação efetiva do empresariado industrial nacional, representantes da força modernizadora enquanto que os agrários representavam o atraso nacional.⁴⁶ No entanto, Santa Rosa atribuiu ao tenentismo, da década de 1920, papel de porta voz das reivindicações dos setores médios na arena política. Assim, a atuação dos tenentes seria positiva para a implantação da nova ordem de crescimento urbano-industrial no país e da emergência do povo no cenário político. Ora, essa interpretação não dá conta das peculiaridades que a movimentação da classe trabalhadora e outros setores da sociedade atuaram no período pré-revolução já que coloca “o povo” como agente passivo até 1930 quando sabemos que a sociedade brasileira foi e é ativa em todos os processos históricos e isso a torna objeto que não deve ser desqualificado.

Foi somente na década de 1960 e 1970 que estudos passaram a criticar antigas concepções acerca da relação entre a classe trabalhadora, o patronato e o Estado. Nesse sentido, os trabalhos de Fausto⁴⁷ e Weffort⁴⁸ questionaram as simplificações, com base em pesquisas empíricas, apresentando a crise brasileira na cisão entre as oligarquias agrárias, tendo sido o movimento militar um potencializador dessa crise juntamente com a fraqueza política da burguesia industrial. Todos esses fatores resultaram num “vazio de poder” no pós-30 e o autoritarismo, na figura do chefe do Executivo, aparecia nas sucessivas intervenções estatais que alteravam o contexto político-social do período. Os trabalhadores como agentes históricos centrais no contexto revolucionário, apareceram também em trabalhos como os de De Decca⁴⁹ que apontaram para o verdadeiro “movimento revolucionário” que não teria sido em 1930 mas, em 1928, quando foi

⁴⁶ LINHARES, *op. cit.*, 1990.

⁴⁷ FAUSTO, Boris. *A revolução de 30*. Historiografia e história. São Paulo: Brasiliense, 1972.

⁴⁸ WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

⁴⁹ DE DECCA, Edgard. *1930: o silêncio dos vencidos*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

institucionalizada a luta de classes através da criação do Bloco Operário e Camponês pelo Partido Comunista. Assim, a burguesia industrial se tornou vulnerável tendo sido o movimento operário aprisionado às regras do jogo político já que o mesmo passou a ter cunho partidário.

Segundo Santana, na produção acadêmica, estabeleceu-se uma luta pelo presente, trazendo também o passado como referência.⁵⁰ Percebe-se, então, a formação de linhas interpretativas que acabavam por ter correlações na arena política. Uma das perspectivas seguidas na análise entre o presente e o passado, que praticamente inaugurou este tipo de estudo chamado pelo autor de *interpretação sociológica* já partiria da idéia da ruptura em termos da história dos trabalhadores brasileiros e de seu movimento. Santana consideraria,

“duas grandes fases na formação da classe operária brasileira, drasticamente separadas, antes e depois de 30, procurando associar a radical diferença entre a movimentação sindical notada em ambas à transformações ocorridas em sua composição e no tipo de industrialização”.⁵¹

Assim, segundo Santana, tem-se a visão de que antes de 1930, formada majoritariamente por imigrantes e orientada pela ideologia anarquista, a classe operária teria conseguido garantir sua autonomia, espontaneidade e ímpeto de luta. Em contrapartida, no pós-1930⁵², constituindo-se de um novo proletariado de origem rural, portador de certa passividade política e sem contato com ideologias anticapitalistas, esta mesma classe teria sido presa fácil do populismo.⁵³

Foi nesse contexto que a Justiça do Trabalho foi criada em meio a discussões sobre a natureza do Direito do Trabalho no Brasil ora influenciada, ora

⁵⁰ SANTANA, Marco Aurélio. *Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro*. XXII Encontro Anual da Anpocs. GT: Trabalhadores, Sindicalismo e Política. Caxambu, 1998.

⁵¹ *Idem*, p. 07.

⁵² Vale aqui ressaltar a ausência de estudos sobre a movimentação e formação da classe operária entre o período do velho sindicalismo e do novo sindicalismo, justamente o período que coincide com a ditadura civil-militar

⁵³ Termo utilizado pelo autor. Outras obras de referência também tratam do assunto. Ver, GOMES, Angela de Castro. “O populismo e as Ciências Sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito.” *Revista Tempo*, Rio de Janeiro, vol. 1, n.º. 2, 1996, p. 31-58.

inovadora se comparada ao desenvolvimento do Direito do Trabalho europeu.⁵⁴ Da mesma forma que esse Direito surgiu do desmembramento de uma parte do Direito Civil relativa aos contratos de locação de serviços, a Justiça do Trabalho surgiu como consequência da independência e necessidade dessa nova disciplina jurídica.

É importante sinalizar que a Abolição da escravatura e a Proclamação da República marcam um momento de inflexão para o pensamento político e jurídico no país tornando a questão da equidade de todos perante a lei imperante a partir de então. Nesse sentido, a República inaugurou a definição jurídico-política de uma nação formada por homens livres, capazes de exercerem a cidadania e imbuídos da prerrogativa de serem incluídos nos direitos sociais. Assim, a luta pelos direitos do trabalho na República estava qualificada diferentemente da luta no período do Império, já que o trabalhador deveria ser associado a uma identidade positiva afirmando a dignidade do trabalho, antes ligada diretamente ao caráter depreciativo do trabalho escravo. De qualquer forma, construir identidade no mundo do trabalho torna-se uma tarefa extremamente difícil já que se trata de enquadrar um grupo heterogêneo.

Segundo Gomes, os anos da Primeira República foram fundamentais para a construção de uma identidade de trabalhador e também o momento inicial das lutas por direitos sociais do trabalho no Brasil.⁵⁵ Ressalta, que os trabalhos foram iniciados em 1918 quando a Câmara dos Deputados estava discutindo os efeitos das agitações operárias desde 1917. A autora cita, também, o episódio da crescente preocupação com a “questão agrária” no âmbito internacional devido ao fim da Primeira Guerra Mundial e a assinatura do Tratado de Versalhes, do qual o Brasil é signatário. Seria esse tratado o responsável pela recomendação da instituição de um novo tipo de direito – o do trabalho-, inserido na sociedade pós guerra e na sanção internacional que formaliza a OIT, Organização Internacional do Trabalho. A partir de então, a orientação era a de que houvesse o abandono dos princípios liberais até então vigentes, e o início da intervenção do Estado em

⁵⁴ O Brasil apresenta problemas a cerca dos conflitos de trabalho muito distintos dos problemas enfrentados pelos magistrados europeus e isso se deve a diferente composição de classes e legislações que dão peculiaridades aos mesmos. Para maiores esclarecimentos ver, HOBBSBAWN, Eric J. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a história operária*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1977.

⁵⁵ GOMES, Angela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 18-22.

assuntos trabalhistas.⁵⁶

Antes da criação da Justiça do Trabalho no Brasil, cabia à Justiça Comum a apreciação das controvérsias relativas aos contratos de trabalho, regidos pelas leis civis e comerciais. Em 1923, surgia, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho (núcleo futuro do TST), instituído pelo Decreto nº 16.027⁵⁷, com tríplice finalidade: ser órgão consultivo do Ministério em matéria trabalhista; funcionar como instância recursal em matéria previdenciária; atuar como órgão autorizador das demissões dos empregados que, no serviço público, gozavam de estabilidade através de inquérito administrativo.

Já na década de 1930, o contexto da sociedade brasileira dava sinais, de problemas sociais emergentes, da necessidade de que o Direito do Trabalho passasse a ser o ramo da ciência do direito que tivesse por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinassem as relações de trabalho subordinado, determinando os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade. Para tal, algumas modificações foram formalizadas ao longo do desenvolvimento da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho teve início como órgão meramente administrativo diretamente ligado ao Poder Executivo passando, pela Constituição de 1946, ao âmbito do Poder Judiciário. A mesma estruturou-se com base nas Juntas de Conciliação e Julgamento, presidida por um Juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, e composta pelos vogais indicados por sindicatos, representando os interesses dos trabalhadores e empregadores, para mandato também de dois anos. No entanto, na Constituição de 1988 atribuiu-se a titulação de juiz aos representantes classistas, extinta pela Emenda Constitucional nº 24 de 1999, que também alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram a se chamar Varas do Trabalho. Estabeleceu que cada unidade da Federação teria, pelo menos, um

⁵⁶ Embora em outro contexto, a República de Weimar já tivesse criado uma legislação trabalhista desde a década de 1910. Para maiores esclarecimentos ver THOME, Candy Florêncio. *A República de Weimar e os movimentos operários*. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª Região, Campinas, v.1, n.5, p. 163-166, set/out de 2005.

⁵⁷ Decreto n. 16.027 de 30 de abril de 1923 assinado pelo presidente Arthur Bernardes criou o Conselho Nacional do Trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho.

Arranjos e organizações estruturaram a Justiça do Trabalho até que a mesma teve sua competência alterada no Artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a promulgação da Emenda Constitucional 45 (EC 45/04), no Congresso Nacional, em 08 de dezembro de 2004, passando a julgar as ações de relação de trabalho, e não somente as de relação de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, passaram a fazer parte do rol de sua competência o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes de greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. Mas nem sempre a Justiça do Trabalho teve sua competência tão bem determinada e, certamente, tais jurisprudências são frutos de embates e conflitos que se apresentaram em décadas anteriores.

A obra de Vianna, *Direito do Trabalho e Democracia Social*, apresenta os fundamentos da teoria da legislação social varguista. Seus ensaios abarcam os estudos do autor sobre o tema entre 1932 e 1940, período em que Vianna foi Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho contribuindo para a política social iniciada pelo Estado que teria um projeto de incorporação da classe trabalhadora no cenário político-social.⁵⁸ Segundo o autor, antes da revolução de 1930 o povo estava ausente do Estado e introduzir as forças vivas do povo na estrutura do Estado é que seria a grande obra do Estado Varguista, pensamento definido apenas após da Constituição de 1937.

Para tal, ampliou-se o quadro de representação popular no país, criando-se os sindicatos p. ex., dando início ao plano consciente e traçado pelo chefe de Estado buscando segurança material e jurídica, de organização e consciência profissional para os trabalhadores já que, antes da Revolução de 1930, a classe trabalhadora teria um comportamento individualizado, ressalta Vianna. A força do discurso utilizada por Vianna serve de arcabouço na construção do trabalhismo varguista que teria criado as condições para a organização social do povo brasileiro que, segundo Gomes, teria criado uma

⁵⁸ VIANNA, *op. cit.*, 1951.

identidade específica para a classe trabalhadora.⁵⁹

Essa consciência de grupo com a inserção do papel do sindicalismo na vida profissional do trabalhador ligado ao perfil de solidariedade adotado pelo governo varguista vai resultar na dissociação do binômio sindicalismo/socialismo fundando as estruturas sindicais com bases estritamente profissionais e afastando a influência socialista na nova organização. Assim Vianna afirma que “*o nosso sindicalismo é profissional, corporativo e cristão*”⁶⁰ separando totalmente os sindicatos dos partidos políticos. O sindicato seria não só um instrumento de organização profissional mas, sobretudo, uma técnica de organização social do povo na qual lhes garantiria uma estrutura, uma articulação, uma ossatura criando-lhes centros de solidariedade social e consciência coletiva. O autor vai além quando afirma que os Tribunais refletem as reações da nossa própria consciência coletiva, dotando a instituição da responsabilidade de resolver os problemas sociais que a muito não eram solucionados. Nesse contexto, segundo Vianna, o sentido que esse movimento renovador pós 30 teve no campo da política social foi de elevar e dignificar a classe trabalhadora no regime capitalista.

Vianna justifica toda sua fundamentação na necessidade do Direito do Trabalho para a sociedade brasileira na proposta política de recristianização do trabalho, observando que o Brasil não tem tradição de luta de classes e que os problemas sociais que tínhamos deveriam ser resolvidos não a partir da proletarização das classes mas, sim, no sentido de desproletarizá-las elevando-as à categoria de classe proprietária.⁶¹ Assim, objetivava-se a difusão e generalização da propriedade privada e não a eliminação da mesma.

A legislação trabalhista seria dotada de um poder de universalização que nenhum outro sistema jurídico conhece ou pode comportar e a ação tutelar do Estado teria o objetivo de não mais permitir a “*fadiga física, o subsalário, a subalimentação*” preservando e intensificando a capacidade produtiva do trabalhador. Assim, segundo Vianna, o que constituiu as novas diretrizes da política social contemporânea foi a preocupação de restaurar, no operário ou no trabalhador, sua dignidade de pessoa humana.

⁵⁹ GOMES, *op. cit.*, 1988.

⁶⁰ VIANNA, *op. cit.*, 1951, p.24.

⁶¹ *Idem*, 1951.

Para isso, a modificação da mentalidade do próprio operário seria necessária alterando o sentimento de inferioridade que o mesmo tinha. Na verdade, tal política social inaugurada no Estado Novo vai fundamentar-se nos direitos civis e no Direito do Trabalho definido a condição de cidadania no país.

Em *História das lutas sociais no Brasil*, Dias faz uma análise da construção das reivindicações nas lutas sociais e a contribuição da propaganda socialista e sindicalista para o movimento. Observa e ressalta a luta contra o Poder Executivo que não cuidava dos negócios públicos como ensino, transportes, higiene, assistência social e finanças necessidades da nação desde o Império. O autor irá salientar que “*A questão operária é uma questão que interessa mais à ordem pública que à ordem social.*”⁶² analisando o tratamento dado ao movimento operário pré 1930, caracterizado como subversivo à ordem estabelecida pelo governo oligárquico.

Sua obra é quase um relato pessoal dotado de observações emocionadas quando se refere a movimentos da classe trabalhadora em busca do que o autor chama de Justiça Social⁶³. É possível verificar a importância de sua obra quando nos apresenta dados sobre a tentativa de elaborar uma legislação social anterior a de 1930. Apresenta, por exemplo, a sugestão do deputado Maurício de Lacerda, em 1917, quando propôs a criação do Departamento Nacional do Trabalho, o estabelecimento do dia de 08 horas de trabalho, a criação de uma Junta de Arbitragem com caráter obrigatório, a fixação das condições de trabalho das mulheres nas fábricas e oficinas, o estabelecimento de creches, a fixação da idade de 14 anos como mínima para admissão ao trabalho e, por fim, a regulamentação do contrato de aprendizado. Em seguida, observa que as idéias apresentadas por Maurício de Lacerda⁶⁴ não encontrariam sequer apoio da própria classe trabalhadora que, segundo o

⁶² DIAS, *op. cit.*, 1962, p.49.

⁶³ Everardo Dias era espanhol, operário e jornalista, foi importante militante do movimento operário brasileiro nas primeiras décadas do século XX. Maçom, destacou-se por suas posições anticlericais. Em 1919, após a realização de uma greve na capital paulista, foi preso e deportado. De volta ao Brasil em 1920, participou no ano seguinte da fundação do Grupo Clarté do Brasil, organização que reunia operários e intelectuais simpáticos às teses da Revolução Russa. Durante a presidência de Artur Bernardes (1922-1926), voltou a ser preso sob a acusação de conspirar contra o governo. Morreu em São Paulo, em 1966. Sobre a discussão do conceito *Justiça Social* ver BARZOTTO, Luiz Fernando. “Justiça Social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acessado em 10 de abril de 2009.

⁶⁴ Maurício de Lacerda nasceu em Vassouras (RJ), em 1888. Advogado, formou-se pela Faculdade de

autor, faltava na ocasião uma dialética capaz de ser aplicada à teoria, que movimentasse as massas trabalhadoras num sentido de forçar o Poder Legislativo a aprovar tais mudanças. Assim faz uma reconstrução da movimentação e organização da classe trabalhadora no Brasil ao longo da República alternando pontos positivos e duras críticas a essa atuação.

Dias levanta um ponto importante para compreender o período pré-30 quando observa os principais problemas que o país passava e seus debates que rascunhavam os valores e interesses daqueles que estavam no poder.⁶⁵ O autor aponta para a incorporação do imigrante aos quadros de operários no Brasil fazendo uma dura crítica às características desse novo elemento. Afirma que não seria positivo compor uma massa tão heterogênea, formada por indivíduos que almejam conquistas distintas. O imigrante estava dotado de tendências utilitaristas de independência econômica, de enriquecimento e de negócios objetivando a volta para seu país de origem e isso quebraria a unidade de ação da classe trabalhadora nas lutas pelas reivindicações. Salienta que outro ponto que contribuiu para essa desmobilização foram tendências opostas e atrasadas do imigrante como monarquismo, catolicismo e o regionalismo. Para o autor, tudo isso se constituiu num empecilho quase insuperável para uma classe que pretendia se organizar em torno da formação de um partido social do operariado.

Além disso, o operário nacional não estava comprometido eleitoralmente com o processo político e as tendências ideológicas do proletariado, forças de base que apoiavam os Partidos Socialistas, não estavam definidas no Brasil. Logo, o movimento da classe trabalhadora, para o autor, teria começado nesse contexto frágil e reduzido, mas que contavam com intelectuais esforçados o que teria feito a diferença para impedir o fracasso absoluto. E tal esforço associado às práticas abusivas de injustiças praticadas e à exploração salarial reforçou o agrupamento e união do trabalhador. Dias não apresenta com clareza em seu texto a relação entre o desenvolvimento do movimento dos

Direito do Rio de Janeiro, em 1909. Exerceu o cargo de oficial de gabinete do presidente Hermes da Fonseca entre 1910 e 1912. Nesse ano, elegeu-se deputado federal pelo Estado do Rio, reelegendo-se em 1915 e 1918. Nesse período, acumulou, ainda, o cargo de prefeito de Vassouras (1915-1920). Desenvolveu sua atuação política em estreito contato com organizações operárias do Rio de Janeiro. Tais vínculos acabaram por determinar a sua exclusão do Partido Republicano Fluminense (PRF) e a perda de seu mandato na Câmara Federal. Em 1921, participou do Grupo Clarté do Brasil, que reunia intelectuais simpáticos à Revolução Russa.

⁶⁵ DIAS, *op. cit.*, 1962.

trabalhadores com a ação do Estado. A classe trabalhadora é vista sob a ótica da sua construção interna e sua relação com o patronato que travavam uma disputa por interesses e ainda como um sujeito histórico passivo quase incapaz de ocupar um lugar de ator social no cenário político-social no Brasil.

Theotônio Junior em, *O Movimento Operário no Brasil*, faz uma reflexão sobre o estado da pesquisa sobre a classe operária no Brasil e nos ajuda a entender as correntes de pensamento existentes até a publicação de seu artigo na Revista Brasiliense datada do início da década de 1960. Assim, o autor apresenta o movimento operário no Brasil dividido em três partes.⁶⁶

Na 1ª fase de 1900 a 1930 é descrita como uma época de lutas violentas e de caráter classista muito marcado. Lutava-se por conquistas as mais elementares da classe operária nos países desenvolvidos, tais como, liberdade de organização e manifestação, jornada de oito horas de trabalho, aumentos de salários sempre a reboque dos desgastes provocados pelo aumento do custo de vida. Ressaltam-se também nessa fase as campanhas de caráter mais geral contra a guerra e o sorteio militar obrigatório e contra a Lei Adolfo Gordo⁶⁷ que permitia a exportação de operários imigrantes considerados “agitadores”. Lembra que até 1922, o movimento operário-sindical esteve dominado pela direção anarquista, composta de operários europeus. Apresenta as primeiras greves que paralisaram as grandes capitais no Brasil como a greve de 1917 em São Paulo, seguida de novas greves em Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Petrópolis. Ainda nessa fase, Theotônio ressalta que o movimento operário perde em 1922 a direção anarquista e passa a ser influenciado pelo Partido Comunista Brasileiro até 1930.

Na 2ª fase que vai de 1930 a 1960 inicia-se o processo de incorporação da chamada “questão social” pela nova política do Estado Novo. Assim, ocorre a criação do Ministério do Trabalho com uma preocupação voltada para a Previdência Social e a Legislação Trabalhista. Inicia-se a luta contra as irracionalidades da massa do patronato brasileiro que se recusava enxergar a profundidade dos fenômenos sociais que emergiam no país e o crescimento do operariado com o desenvolvimento da indústria. Nesse

⁶⁶ JUNIOR, *op. cit.*, 1962.

⁶⁷ Sobre o legislador e a lei em questão ver http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia. Acessado em 12 de abril de 2009.

contexto, a liderança sindical que era comunista foi afastada e a mudança da liderança nesse movimento acarretou a mudança do caráter do movimento operário. O movimento sindical, segundo Theotônio, tornou-se o sustentáculo do nacionalismo que caminhava para se transformar em movimento político até seu fracasso eleitoral em 1960. Os problemas de ordem nacional e as reivindicações nacionalistas consagradas nos congressos operários permitiram certa unificação nacional e o aparecimento de uma posição da classe operária diante dos problemas do país.

A 3ª fase, a partir de 1960 deve ser compreendida no plano sindical e no plano político. No plano sindical, o movimento operário está relacionado aos acontecimentos do III Congresso Sindical Nacional realizado no Rio de Janeiro em 1960. Nesse congresso definiram-se 03 correntes dentro do movimento sindical brasileiro: a corrente majoritária com vertente nacionalista e comunista, cujas teses eram a participação política do movimento sindical na luta pelas posições nacionalistas e a efetivação de uma Central Sindical Nacional como finalização da luta pela união da classe operária brasileira; a corrente dos antigos “pelegos” oficiais chamados de “pelegos amarelos” que vivem às custas do fundo sindical e do desfrute político e econômico de sua posição; a corrente dos apolitizados, grupo renovador cujas teses principais eram o afastamento da política do movimento sindical, um sindicalismo de base através dos contratos coletivos de trabalho e extinção do imposto sindical. Esta última corrente teria se dividido entre os *oportunistas* que seriam políticos “janistas” que pretendiam diminuir o caráter reivindicatório do Congresso e os *esquerdistas radicais* que não aceitavam a linha de conciliação dos nacionalistas e comunistas.

No plano político, o autor ressalta a importância da massificação da classe operária que passa a se caracterizar, também, como um movimento de operariado qualificado. Este trabalhador qualificado tenderia a se organizar mais facilmente e a servir de suporte para uma produção ideológica como o surgimento da consciência de classe, assim como para uma organização política da classe operária independente.

A classe trabalhadora é vista sob a ótica da sua construção interna e sua relação com o patronato que travavam uma disputa por interesses cuja solução encontrada era a tomada de poder pelo proletariado de forma violenta por meio da greve geral, ou seja,

da greve revolucionária. A luta do trabalhador contra seus opressores tinha sido importada pelo modelo francês, entre outros, onde o proletariado se mostrava mais ativo, consciente e revolucionário.

Nessa obra, o Estado não exerce um papel preponderante no processo de luta da classe trabalhadora, mas é ressaltado pela atuação de deputados socialistas no Poder Legislativo pré-1930 e de classistas a partir de 1934. Assim, os vários instrumentos legais e pacíficos foram delineando o espírito de luta em organização sindical como tática ativa do movimento proletário. E foi nessa orientação pela organização e reivindicação através de negociação que o 1º de maio passou a ser comemorado em comícios públicos. Ainda assim, quaisquer desses movimentos eram sufocados pela ação da polícia ao menor sinal de que a ordem estava sendo ameaçada e a partir disso para a mobilização de uma máquina estatal de repressão foi um pulo.

A demanda, hoje em dia, de estudos sobre a classe trabalhadora, sua relação com o patronato e o Estado ainda requer atenção de pesquisas acadêmicas por conta da complexidade que esses objetos apresentam. Podemos perceber que, a partir dos anos 1980, o Brasil iniciou novo processo de ênfase nos direitos sociais e políticos em consequência do período ditatorial dos anos de 1964 a 1985. Segundo Junqueira, o debate iniciado neste período estava focado numa leitura feita da estrutura de classes que não dialogava com a noção clássica de cidadania, que necessitava da construção e conscientização dos direitos civis.⁶⁸ Assim como percebeu Marshall no desenvolvimento do Direito na Europa, trabalhava-se com a hipótese de que a construção dos direitos civis pressupunha a conquista de direitos sociais.⁶⁹ Ao contrário, Capilongo observa que:

“há no Brasil um sentimento difuso, pendente de melhor comprovação empírica, de que a população pobre percebe os direitos sociais e coletivos com maior facilidade do que os direitos individuais. Confirmados esses dados, ter-se-á a situação paradoxal de conscientização popular sobre os direitos típicos do século XX, sem uma prévia consolidação

⁶⁸ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*. Revista Estudos Históricos, n. 18, 1996.

⁶⁹ MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

do respeito aos direitos individuais.”⁷⁰

Rodrigues vai se contrapor à teoria de Capilongo na medida que ele não enxerga nenhuma situação paradoxal quanto à conscientização popular no Brasil.⁷¹ A hipótese do autor é de que a natureza do moderno processo de industrialização, em interação com determinadas características da sociedade brasileira, teria acarretado numa posição relativa da classe operária no interior da nação, tipos de orientações e atitudes políticas divergentes das observadas nos países de antiga industrialização. Os efeitos de tal desenvolvimento econômico implicam na diminuição da influência do proletariado na vida social do país e na configuração de comportamentos. Assim esses traços são imediatamente visíveis quando se atenta para a fraqueza do sindicalismo brasileiro, para a inexistência de “partidos operários de massas” e para a influência do populismo sobre as massas trabalhadoras.

O autor ainda apresenta a aceleração da transformação da composição interna do proletariado brasileiro a partir de 1930 numa ação conjunta de diversos fatores de ordem econômica, técnica, política e social. Assim, afirma que a continuação do crescimento industrial teria alterado as configurações políticas anteriores, a influência relativa das diversas camadas sociais ante o aparelho estatal e a atitude do poder ante as associações operárias. Nesse sentido, segundo o autor, o Estado passou progressivamente a intervir na área das relações industriais e na “questão operária” até assumir o controle completo dos sindicatos.

Rodrigues chega a afirmar que por ironia da história, o sindicalismo se mostrou mais compatível com o capitalismo do que com o socialismo, ao qual originalmente apareceu associado. O único paradoxo que o autor enxerga diante do contexto da construção e desenvolvimento da classe trabalhadora, é que tudo o que o movimento operário inicialmente combatia quando da formação do capitalismo revelou-se condição necessária para o desenvolvimento do sindicato, ou seja, é preciso que haja liberdade de trabalho, que a força de trabalho seja considerada uma mercadoria e que os

⁷⁰ CAPILONGO, Celso Fernandes. “Acesso à Justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo”. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, jul./set. 1991, p.16

⁷¹ RODRIGUES, Leôncio Martins. *Sindicalismo e Sociedade. Classe Operária e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968, p. 346.

trabalhadores possam negociar as condições de sua venda.

Partindo da análise do pós 1930, Gomes⁷² em *A invenção do Trabalhismo*, um dos trabalhos mais importantes na compreensão do desenvolvimento da classe trabalhadora e do trabalho no Brasil, vai ressaltar o sentido de compreender a nova cultura política que o Estado Novo criou vinculando a idéia de cidadania com a existência de direitos sociais e particularmente de direitos do trabalho no Brasil. Assim, Gomes resalta que num discurso muito bem elaborado e em conformidade com as idéias políticas autoritárias dominantes do Estado Vargas, investiu-se contra o poder Legislativo, seus representantes, rituais e organizações objetivando desqualificar os direitos políticos e valorizar, ao extremo, os direitos sociais.⁷³ Logo, os direitos sociais, materializados com destaque no Direito do Trabalho, tornaram-se o centro definidor da condição de cidadania no país, incorporando dois elementos centrais nesse processo: a classe trabalhadora e o Estado. Nesse contexto, teria sido a Justiça do Trabalho àquela depositária da crença na justiça social resultando numa possível diferenciação quanto à sua atuação desde a sua criação. Mas como foi tecida essa atuação em relação à movimentação e ação da classe trabalhadora?

Em sua tese central, Gomes questiona as interpretações até então produzidas sobre a incorporação da classe trabalhadora na política nacional durante o Estado Novo.⁷⁴ A autora opõe-se às noções de um Estado que gera lideranças ou manipula com apelos populistas apropriando-se do movimento dos trabalhadores. Numa nova versão sobre o sucesso do chamado “trabalhismo” que, segundo a autora, não se explica somente pela concessão dos “benefícios sociais”, mas apoia-se também, num cuidadoso investimento simbólico que tomou do discurso das lideranças trabalhadores do início da República “*elementos-chaves de sua auto-imagem e os investiu de novo significado, em outro contexto discursivo*”⁷⁵. Esse novo discurso então teria reinventado os “trabalhadores do Brasil” modelo só interrompido pelo regime civil-militar de 1964 no Brasil.

Para autora, a construção da identidade do trabalhador brasileiro no período

⁷² GOMES, *op. cit.*, 1988.

⁷³ GOMES, *op. cit.*, 2002, p. 34.

⁷⁴ GOMES, *op. cit.*, 1988.

⁷⁵ *Idem*, p. 23

varguista significava rever a marca de atraso e desvalorização que a escravidão deixou de herança ao próprio trabalho e redefini-la positivamente como fator de grandeza, riqueza e progresso para a sociedade. Isso teria sido uma estratégia do governo varguista. Esta ideologia política que, segundo a autora, foi cuidadosamente estruturada tinha fortes e sólidos apoios nas políticas públicas desenvolvidas por vários ministérios de Vargas dando novo significado às intenções e imagens do discurso governamental.

Por fim, a ação do Ministério do Trabalho foi um elemento fundamental na análise de Angela de Castro Gomes e, nesse contexto, a construção de uma ideologia política, o trabalhismo, uma estrutura sindicalista, o corporativismo, complementam-se com a montagem de um novo partido político no cenário nacional, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que se configurou como um partido de massa no período de redemocratização.

Segundo Gomes, “inventar” o trabalhismo necessitava de profundas mudanças no cenário político nacional e na atuação do ministro Alexandre Marcondes Filho⁷⁶ no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, posteriormente, na Justiça tendo

⁷⁶ Alexandre Marcondes Filho era advogado, diplomou-se em 1914 pela Faculdade de Direito de São Paulo. Após formar-se, exerceu o cargo de promotor público na capital paulista e tomou parte na fundação do Instituto dos Advogados de São Paulo. Em 1926, elegeu-se vereador em São Paulo pelo Partido Republicano Paulista (PRP). No ano seguinte, obteve uma vaga de deputado por seu estado no Congresso Nacional. Como membro da bancada do PRP, foi partidário da candidatura presidencial de Júlio Prestes nas eleições de março de 1930. Apesar de vitorioso no pleito, Júlio Prestes foi impedido de assumir a presidência em função do movimento armado deflagrado em outubro daquele ano, que levou Getúlio Vargas ao poder. Em 1932, deu apoio ao Movimento Constitucionalista, deflagrado em São Paulo contra o governo de Vargas. Com a derrota do movimento, afastou-se por alguns anos das atividades políticas. Após a instalação da ditadura do Estado Novo em novembro de 1937, foi nomeado vice-presidente do Departamento Administrativo do Estado de São Paulo (DAESP), órgão cuja finalidade era garantir o controle do governo federal sobre o estado de São Paulo, da mesma forma que se dava nos demais estados. Em dezembro de 1941, foi nomeado ministro do Trabalho por Vargas. Em sua gestão no ministério, deu sequência e intensificou a implementação do controle estatal sobre as organizações sindicais. Em julho de 1942, assumiu também a pasta da Justiça, passando a acumulá-la com a do Trabalho. Em maio de 1943, foi decretada pelo governo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que efetivava e, em alguns casos ampliava, a legislação social e trabalhista implementada desde a subida de Vargas ao governo, em 1930. Em 1945, com a crescente pressão social pela democratização do país, foi encarregado por Vargas de elaborar um projeto que garantisse ao próprio regime a condução do processo de abertura política. Elaborou, então, um documento que serviu de base à Lei Constitucional que convocava eleições para o executivo e legislativo, em âmbito federal e estadual. Dando sequência à readaptação das forças políticas governistas à nova realidade democrática, dedicou-se à organização do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que buscava arregimentar o apoio obtido pelo regime entre os trabalhadores. Deixou o Ministério da Justiça em março de 1945, permanecendo na pasta do Trabalho até a deposição de Vargas, em outubro daquele ano. Em dezembro seguinte, elegeu-se senador por São Paulo na legenda do PTB. Morreu em São Paulo, em 1974. (dados retirados do banco de artigos

sido fundamental para amenizar o autoritarismo sem perder o poder e, ainda, garantir a adesão representativa dos trabalhadores através do discurso e da organização do trabalho no Brasil.⁷⁷ Nesse sentido, esse projeto que incorporará o trabalhador no cenário político pode ser visto também como uma estratégia legitimadora do governo varguista que teria sido sensível às questões que se apresentavam desde o final do século XIX.

Para entender todo esse processo histórico, a autora vai recuperar fontes e elementos de análise que compreenderam a recuperação, por parte do governo Vargas, de datas comemorativas que identificavam o regime pós-1930 e toda estruturação do discurso proferido nas rádios quando o ministro do trabalho dirigia-se aos trabalhadores através do programa “Falando aos Trabalhadores Brasileiros” que abordava a legislação trabalhista do Estado Novo. Ao mesmo tempo, essa comunicação direta aos trabalhadores serviu não só de aproximação do projeto de governo que incorpora o trabalhador e o investe de novos direitos, mas também, os informa de seus limites. Nesse caso, há explicitamente uma “negociação” ou “acordo” entre trabalhadores e Estado já que não podemos tomar os trabalhadores como sujeitos passivos nesse processo.

A autora analisou o papel exercido pela composição do sindicato nesse projeto já que ele teria sido o instrumento mediador entre o Estado e o trabalhador. Assim, entendendo o trabalhador como um corpo político organizado pelo Estado, hierarquizado pelo trabalho cuja expressão residia na instituição sindical, o Ministério do Trabalho exerceu a função de desenvolver várias políticas como a nacionalização da mão-de-obra pela restrição à imigração, controle e orientação para migração interna assim como medidas em áreas que estavam diretamente ligadas aos interesses da classe trabalhadora como previdência, alimentação, habitação, educação e cultura.

Promover a sindicalização tornou-se uma meta prioritária de Marcondes a partir de 1943 com campanhas associando benefícios à regulamentação oficial do estatuto de trabalhador. Paralelamente, o governo vai criar, nesse mesmo ano, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) que consolidou o corporativismo cujo papel foi estratégico para a

disponibilizados pelo CPDOC/FGV www.cpdoc.fgv.br acessado em 20 de maio de 2009)

⁷⁷ GOMES, *op. cit.*, 1988. O trabalho de Angela Gomes abriu caminhos para novas pesquisas sobre o tema como do historiador Jorge Ferreira. Ver também, FERREIRA, Jorge. *Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

reprodução política para além do autoritarismo criando lideranças e seguidores tornando o governo varguista complexo por conta dessas nuances e especificidades que não cabem simplificações na análise. Para a autora, a relação entre Estado e trabalhador, com uma identidade específica, estaria sob a lógica da reciprocidade e sua obra inaugura uma linha de pensamento que recoloca a classe trabalhadora no contexto político-social do país como um agente ativo.

Entretanto, como não constitui objetivo primordial em sua análise, Gomes não aborda como ficou o patronato dentro de todo esse projeto institucional estabelecido por Vargas. As reações e estratégias utilizadas pelo patronato a partir desse novo papel regulador exercido pelo Estado varguista, levam a uma nova concepção de relação empregado/empregador dando nova composição aos atores políticos que são focos de estudo.

De acordo com a demanda de estudos sobre a Justiça do Trabalho e a relação estabelecida com os trabalhadores e o patronato, o artigo de Cardoso intitulado *Direito do Trabalho e relações de classe no Brasil Contemporâneo*, presente na obra organizada por Luiz Werneck Vianna, *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*, foi extremamente importante na contribuição de questões para pensar o Direito do Trabalho atualmente.⁷⁸ Cardoso vai se preocupar em buscar uma explicação plausível para a intensificação do processo de judicialização das relações de trabalho no Brasil, tentando atribuí-la a causas empiricamente testáveis a partir de um argumento teórico mais geral a respeito da natureza do modelo brasileiro de relações de trabalho.

O autor mostra que modelos legislados de relações de trabalho de classe como o nosso e o aumento da judicialização são conseqüências naturais da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas e também observa que transformações importantes no cenário de luta de classes reduziram o poder coercitivo dos sindicatos e a capacidade fiscal do Estado, abrindo caminho para que os empregadores avaliem como é pouco custoso evadir-se da norma.⁷⁹ Para isso, Cardoso acata o argumento da ciência jurídica brasileira e

⁷⁸ CARDOSO, Adalberto. "Direito do Trabalho e as relações de classe no Brasil contemporâneo." In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, IUPERJ/FAPERJ, 2002.

⁷⁹ Sobre o assunto falaremos mais no capítulo seguinte sobre a Justiça do Trabalho e a ditadura civil-militar

de Eduardo Noronha⁸⁰ em, *O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*, no qual tal modelo é legislado e não corporativo. Logo, os trabalhadores estariam recorrendo ao judiciário trabalhista porque não encontram, no cotidiano das relações de trabalho, meios confiáveis de negociar com o empregador os direitos burlados. Quando as relações de trabalho foram caracterizadas dessa forma? Em que momento, tais relações tão previamente pensadas no Brasil foram tomando esse rumo? Será que essa situação é somente de responsabilidade das partes, empregado/empregador? Onde estava a Justiça do Trabalho quando isso aconteceu? O que ela decidia, pensava e fundamentava seu pensamento jurídico?

Entender como se dá a relação entre Justiça do Trabalho, trabalhador, patronato e Estado, atualmente, requer uma difícil habilidade em cruzar todas essas análises e buscar novas fontes que possam nos dar um caminho para estabelecer novas interpretações a cerca dessa relação. Assim, a utilização de todas as análises já desenvolvidas sobre esses atores políticos exige um trabalho cuidadoso e extremamente intrigante para os que se dedicam às Ciências Humanas. Contribuições de novas publicações sobre Justiça do Trabalho, Sindicalismo e Movimento de Classe Trabalhadora no Brasil são cada vez maiores e merecem atenção especial.

no Brasil.

⁸⁰ NORONHA, Eduardo Garutti. *O modelo Legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*. São Paulo: FFLCH-USP. Tese de Doutorado em Ciência Política, 1998 *apud* CARDOSO, *idem*, 2002.

Justiça do Trabalho e ditadura civil-militar no Brasil

A Justiça do Trabalho desempenhou, historicamente no país, a constituição do que podemos chamar de uma cultura de direitos, que se fundamenta no conhecimento e reivindicação dos direitos trabalhistas consagrados na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Segundo Cardoso, o direito do trabalho é encarado como introdutor de um elemento civilizatório nas relações de classe, que tem a ver com mudanças culturais de caráter geral que atribuem novo estatuto à noção de pessoa humana, de indivíduo em sua singularidade, identidade e liberdade.⁸¹

É comum um cidadão nunca ter lido a Constituição da República Federativa do Brasil e pouco saber sobre seus direitos políticos, porém, em todas as camadas da sociedade brasileira encontramos cidadãos que “conhecem”, de alguma forma, seus direitos trabalhistas mesmo sem nunca ter tido contado com a CLT ou a própria Constituição, independente do seu grau de instrução e conhecimento. Isso se deve à prática de difusão oral dos direitos que, minimamente, garantem condições de vida da grande parte da população brasileira, os direitos trabalhistas.

Após o fim da ditadura civil-militar ganhou impulso o discurso em torno do conceito de cidadania no Brasil. Segundo Carvalho, tal discurso foi tão intenso que “... *ela [a cidadania] substituiu o próprio povo na retórica política. Não diz mais “o povo quer isto ou aquilo”, diz-se “a cidadania quer”. Cidadania virou gente.*”⁸² O autor continua apresentando o desdobramento de cidadania em direitos civis, políticos e sociais no qual o cidadão pleno seria aquele que fosse investido dos três direitos.

Esclarecendo os conceitos segundo Carvalho: *direitos civis* seriam direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Tais direitos garantiriam o ir e vir do cidadão, a escolha do trabalho, a manifestação de pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis. Baseiam-se na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos; *direitos políticos* referem-se à participação do cidadão no governo da sociedade, consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado

⁸¹ CARDOSO, *op. cit.*

⁸² CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 07

e conferem legitimidade à organização política da sociedade; por fim para ser um cidadão completo é necessário ter *direitos sociais*, aqueles que garantem a participação na riqueza coletiva, incluem direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria e, sua vigência, dependeria da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo.

A idéia central em que se baseiam os direitos, segundo Carvalho, é a da justiça social.⁸³ Marshall definiu a distinção entre as várias dimensões de cidadania e apresentou uma seqüência lógica para o desenvolvimento do conceito para o caso da Inglaterra.⁸⁴ Segundo Marshall, no caso inglês primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII, depois os direitos políticos no século XIX e, por fim, os direitos sociais no século XX. Para Carvalho, o surgimento sequencial dos direitos no Brasil, -portanto, de cidadania como um fenômeno histórico-, sugere que a idéia de direitos foi bem diferente do caso inglês percorrendo um caminho específico no qual a ênfase ao direito social foi maior do que em relação aos outros direitos. Logo, a natureza da cidadania brasileira seria diferente das de outras nações.

Segundo Carvalho, tal caminho nos leva a fazer um balanço sobre a participação política durante a República Nova. Assim como em 1937, a participação política em 1964 levou a uma reação defensiva e à imposição de mais um regime de exceção que restringiu direitos civis e políticos. Ambos os períodos se assemelham quanto à ênfase dada aos direitos sociais que estavam sendo estendidos aos trabalhadores rurais e quanto à forte atuação do Estado na promoção do desenvolvimento econômico. O autor vai dividir o período da ditadura civil-militar em três fases: de 1964 a 1968 que corresponde ao governo do Castelo Branco e ao primeiro ano do governo de Costa e Silva, caracterizado pelo início da intensa atividade repressiva – instituída legalmente pelos Atos Institucionais, seguida de sinais de abrandamento; de 1968 a 1974 que compreende os chamados anos de chumbo do ponto de vista dos direitos civis e políticos. O período combinou repressão política com índices de crescimento econômico e, em contraste, o salário mínimo

⁸³ Sobre o assunto ver BARZOTTO, Luiz Fernando. “Justiça Social: Gênese, estrutura e aplicação de um conceito”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acessado em 10 de abril de 2009.

⁸⁴ MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

continuou a decrescer; de 1974 a 1985 caracteriza-se pela tentativa do Geisel de liberalizar o sistema, contra a forte oposição dos órgãos de repressão e informação.

Na primeira fase, em outubro de 1965, o Ato Institucional nº 2⁸⁵ aumentou os poderes do presidente, concedendo-lhe autoridade de dissolver o parlamento, intervir nos estados, decretar estado de sítio, demitir funcionários civis e militares iniciando um processo já conhecido pelos brasileiros de hipertrofia do Executivo. Além disso, reformou o judiciário, aumentando o número de juízes de tribunais superiores a fim de poder nomear partidários do governo. Nesse mesmo período, o direito de opinião foi restringido e juízes militares passaram a julgar civis em causas relativas à segurança nacional.

Na segunda fase, em 1968, caracterizou-se por uma nova onda autoritária quando alguns setores da sociedade, operários e estudantes, voltaram-se contra o governo ocasionando greves e manifestações operárias e, em consequência, o Ato Institucional nº 5 atingiu profundamente os direitos civis e políticos. O Congresso foi fechado, foi suspenso o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional e todos os atos decorrentes do AI-5 foram colocados fora da apreciação judicial. Em 1969, Médici tomou posse e foi promulgada a Constituição de 1969 que incorporou os atos institucionais. Órgãos estudantis e sindicais também foram alvos da ação repressiva e entre 1964 e 1970, foram 536 intervenções, sendo 483 em sindicatos, 49 em federações e 04 em confederações.⁸⁶

Ressalta Carvalho que durante o período do “milagre econômico” houve um crescimento rápido da economia e, ao mesmo tempo, este crescimento beneficiou de maneira desigual vários setores da população. A expansão da economia veio acompanhada de grandes transformações na demografia e na oferta de empregos. Houve um grande deslocamento do campo para a cidade e a mudança na estrutura de emprego acompanhou a urbanização. Houve crescimento da população empregada que em 1960 era de 22,7 milhões e passou a ser de 42,3 milhões em 1980. Aumentou também o número de

⁸⁵ Ver www.acervoditadura.rs.gov.br/legislação_3.htm acessado em 20 de outubro de 2008.

⁸⁶ CARVALHO, José Murilo. *op. cit.* Não podemos esquecer que ao mesmo tempo que o período do governo do General Médici foi de extrema repressão também ficou caracterizado como o período de maior popularidade durante o regime civil-militar aproveitando o contexto da Copa do Mundo de 1970. Para maiores detalhes ver também, QUADRAT, Samantha Viz. “A emergência do tema dos direitos humanos na América Latina”. In: FICO, C., FERREIRA, M. ARAUJO, M e QUADRAT, S. (orgs). *Ditadura e democracia na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV, 2008 e FICO, Carlos. *Reinventando o otimismo*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

mulheres no mercado de trabalho e mudanças nos tipos de emprego. A ocupação do setor primário da economia caiu de 54% em 1960 para 30% em 1980. A ocupação no secundário cresceu de 13% para 24% no mesmo período, e o terciário cresceu de 33% para 46%⁸⁷. Todas essas mudanças exigiam leis que deveriam ordená-las.⁸⁸ Diante de tais mudanças, como ficou o ordenamento jurídico nesse período?

Ao mesmo tempo em que eram cerceados os direitos civis e políticos, os governos civis-militares investiam na expansão dos direitos sociais. Nesse sentido, os direitos trabalhistas, entre outras funções, constituem a identidade e a segurança de existência da classe trabalhadora no Brasil que “aprendeu” que tal direito não poderia deixar de “conhecer”. Em contrapartida, essa mesma classe que diz “conhecer” seus direitos trabalhistas não entendia a construção e o desenvolvimento desses mesmos direitos. O contexto histórico da fundamentação de muitas leis trabalhistas é quase completamente ignorado pela maioria dos trabalhadores brasileiros. Entender o contexto em que essa legislação foi criada e ou alterada requer perceber os diferentes momentos históricos que o país passou e, também, compreender como as classes estão diretamente ou indiretamente relacionadas com as decisões tomadas no campo do direito do trabalho.

Tais decisões devem ser entendidas na perspectiva de dois movimentos que acabam coexistindo até o período da redemocratização do Brasil. A saber, nas decisões tomadas no poder Legislativo que tradicionalmente é responsável pela composição das leis que constituem os direitos no Brasil; e no poder Judiciário que até a década de 1980 - portanto, fins do regime civil-militar-, concentrava quando necessário, não somente o poder de fiscalizar e fazer cumprir a legislação mas também, o poder normativo. O poder normativo é a competência constitucional dos tribunais do trabalho para proferir decisões nos processos de dissídios criando condições de trabalho com força obrigatória. Constitui o instrumento de que se vale o Estado para intervir no conflito capital versus trabalho no plano coletivo.

Instituído pela Constituição de 1946, através de seu artigo 123, no § 2º, dispunha: “A lei especificará os casos em que as **decisões**, nos dissídios coletivos, poderão

⁸⁷ *Idem.* p. 170.

⁸⁸ Dados retirados de CARVALHO, *idem.*

estabelecer normas e condições de trabalho”⁸⁹, o poder normativo conceitua-se como o poder “constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas de dirimirem os conflitos coletivos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei”.⁹⁰

Criada para dirimir divergências entre empregados e empregadores, a Justiça do Trabalho deveria ter como tarefa mais importante a desempenhar, além de agir em conflitos individuais também atuar dirimindo conflitos coletivos, sobretudo de natureza econômica utilizando-se de um instrumento próprio que é o poder normativo. Assim, o monopólio da produção normativa que antes pertencia ao Legislativo, agora também era competência da Justiça do Trabalho. É certo que a prática desse instrumento encontrou resistências e desconfianças entre as outras áreas do direito e até mesmo diante do Legislativo.

Acker ressalta que a questão da competência normativa, ou seja, a capacidade de estabelecer novas condições de trabalho representava para um “civilista convicto” alicerçado no respeito da autonomia da vontade e alimentado na crença de que a ninguém podia impor aquilo que não estava expresso em lei. O contrato não resulta uma sentença normativa como substituto da convenção coletiva frustrada que, segundo a autora, numa outra faceta revolucionária do poder normativo “balançava” antigos alicerces.⁹¹ Complementa ainda afirmando,

“Finalmente, a representação em juízo. Num momento em que não se falava ainda em interesse difusos, nem se cogitava da legitimação ativa pra pleiteá-los judicialmente, a idéia de que um órgão sindical pudesse representar toda uma categoria e não apenas seus associados e obrigar, assim, quem dele não era membro, significava, na verdade, ante os olhos da ortodoxia processual, pelo menos uma heresia. Mesmo a na Justiça do Trabalho, nos primeiros tempos do exercício do poder normativo, vários foram os que só definitivamente absorveram a idéia, tanto era ela qualitativamente diversa do que ali se admitia e praticava em

⁸⁹ Grifos meus.

⁹⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, *Processo Coletivo do Trabalho*, 2ª edição, São Paulo: LTr, 1996, p. 13.

⁹¹ ACKER, Anna Britto da Rocha. *Poder Normativo e Regime Democrático*. São Paulo: LTr. 1986, p. 28.

matéria de representação processual.”⁹²

Ainda esbarrando em obstáculos, o poder normativo passou à condição de regra expressa do direito positivo caracterizado como a capacidade que têm seus órgãos paritários, a partir do segundo grau, de fixar novas normas e condições de trabalho, relativas a categorias respeitando o pedido, os limites mínimos da lei, o interesse público, a justa remuneração do capital e o justo salário, questões fundamentais para agir pensar o Direito do Trabalho.

Fava em artigo⁹³ sobre o poder normativo lembra que por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, quando se discutia a extinção do poder normativo, manifestou-se Evaristo de Moraes Filho, defendendo sua manutenção, esclarecendo a necessidade inafastável de figuração, na Carta Maior, do poder de criação de normas abstratas, sob pena de não ser possível sua aplicação ou instituição pela lei ordinária:

“A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. Praticamente ela ficará ineficiente e se tornaria inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa. E esta a lei ordinária não poderá dar, assim o entendo, se antes não o houver feito de modo expresse a Constituição que estamos elaborando”⁹⁴

Em se tratando da legislação de um país em determinado momento, inevitavelmente, é preciso situar e estabelecer algumas características das referidas constituições. Antes de tudo se faz necessário observar, segundo Pessanha, que a concepção de Constituição estabelece a correspondência entre os atores sociais e o poder político e se constitui na preocupação com a pluralidade e a diversificação da autoridade cuja manifestação mais importante será exercida pela doutrina da separação de Poderes e

⁹² *Idem*, p.28.

⁹³ FAVA, Marcos Neves. “Cadê o poder normativo? Primeiras ponderações sobre um aspecto restritivo na ampliação de competência instituída pela Emenda Constitucional 45.” Revista eletrônica CLT Dinâmica – Doutrina, ver http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/CLT/Doutrina/MNF_09_09_06_8.html. Acessado em 10 de novembro de 2009.

⁹⁴ “A sentença Normativa” In: Bernardes, Hugo Gueiros (coord.), *Processo do Trabalho – Estudos em Memória de Coqueijo Costa*, São Paulo: LTR, 1989, p. 184.

seus desdobramentos.⁹⁵ Tal doutrina de separação de Poderes preserva a autonomia, as funções e as pessoas como elementos necessários ao controle horizontal à restrição do abuso do poder. Nesse sentido, cada Poder de Estado detém o poder para exercer um grau de controle direto sobre os outros mediante autorização para esse exercício. Partindo dessa proposta de separação de Poderes a mudança proposta na Constituição de 1946 em colocar a Justiça do Trabalho subordinada ao Poder Judiciário amplia sua autonomia e desenvolvimento de ação já que o constitucionalismo moderno está diretamente associado à garantia dos direitos e ao poder plural. O autor também chama atenção para a definição de Vicent sobre o constitucionalismo moderno observando que “é um conjunto de princípios básicos destinados à limitação do poder político em geral e do domínio sobre o cidadão em particular”.⁹⁶ Assim, atenta também para a luta travada entre o Executivo e o Legislativo sendo o Poder Judiciário, instrumentalizado nos Tribunais Superiores, real defensor dos direitos e àquele que realmente limita o exercício do poder. Podemos relacionar tal característica do Poder Judiciário ao que hoje é chamado de processo de *judicialização* das relações de classes no Brasil.⁹⁷

Charles Pessanha percorre o processo legislativo no Brasil caracterizando algumas constituições e analisando as regras estatuídas para a produção legal com ênfase no papel prescrito para o Poder Executivo. Aqui nos interessa ir direto para a Constituição de 1946 que, segundo o autor, dispõe que são poderes da União: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si, e, ao mesmo tempo, reafirma que o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas na forma da lei como é o caso do poder normativo. Segundo o autor, a participação do poder Legislativo foi ampla nessa Constituição e cabia ao presidente da República e a qualquer membro da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a iniciativa de leis. Em contrapartida, esta mesma Constituição não incorporou a delegação legislativa

⁹⁵ PESSANHA, Charles. "O Poder Executivo e o processo legislativo nas Constituições brasileiras. Teoria e Prática" In: VIANNA, Luís Werneck. *op.cit.*, 2002. p. 141-194.

⁹⁶ VICENT, Andrew. *Theories of State*. Oxford: Basil Blackwell, 1987 *apud* PESSANHA, 2002. p. 145

⁹⁷ O aumento do número de processos na década de 1990 seria resultado do intenso processo de *judicialização* das relações de classe no Brasil, isto é, de recursos à Justiça do Trabalho para a solução de conflitos individuais de direito, conflitos que deveriam ser dirimidos nos próprios locais de trabalho ou através de mecanismos de caráter autocompositivo constituídos para esse fim. Os trabalhadores estariam recorrendo ao judiciário trabalhista porque não encontravam, no cotidiano das relações de trabalho, meios confiáveis de negociar com o empregador os direitos burlados. Ver: CARDOSO, *op. cit.*, 2002. p. 494-555.

durante os trabalhos da Constituinte e sua vigência já que a adoção da mesma seria um modo eficaz de evitar abusos do Executivo acarretando no desenvolvimento do que chamamos de hipertrofia do Executivo.

Após a Constituição de 1946 percebe-se que algumas características marcantes do período de construção dos direitos do trabalho foram consolidadas e poucas foram as alterações até a década de 1950. A CLT manteve-se como base de orientação e modelo de organização sindical corporativista centrado na unidade sindical e na tutela estatal. Assim, Gomes apresenta o sindicalismo, o corporativismo, e o trabalhismo como partes integrantes do processo político no qual o direito do trabalho foi sendo experimentado no Brasil.⁹⁸ Nesse sentido, a autora ressalva que após 1946, a cidadania, entendida tanto como direito de voto quanto como participação política através dos sindicatos, expandiu-se. Porém, a Constituição de 1946 apresentou duas modificações para o direito do trabalho: o reconhecimento de greve, negado na Constituição de 1937,⁹⁹ e a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário mantendo seu poder normativo. Foi então entre os anos de 1946 e 1964 que segundo Gomes, o Brasil viveu um novo movimento que interrompeu a vigência de uma ordem liberal-democrática que serviu de aprendizado para a classe trabalhadora.¹⁰⁰

Ainda assim, somente a possibilidade de uma categoria poder fazer uso da Justiça do Trabalho em defesa de seus direitos, já seria um grande avanço na história do direito do trabalho no Brasil, mesmo levando-se em conta as críticas que entendem que a ação dos tribunais do trabalho teria, historicamente, impedido a formação de uma classe trabalhadora mais combativa.¹⁰¹ É preciso entender o uso dos recursos na Justiça do Trabalho como mais uma possibilidade de estratégia de luta da classe trabalhadora que erroneamente é vista como passiva e manipulada.

Observa Gomes que durante o governo de Eurico Gaspar Dutra (1946-50),

⁹⁸ GOMES, *op cit*, 2002.

⁹⁹ As greves eram consideradas ilegais e desnecessárias na lógica do projeto da Justiça do Trabalho em 1930, uma vez que os sindicatos deveriam, em nome das categorias, recorrer à Justiça do Trabalho transferindo a pressão do patronato para a justiça. Assim, era muito comum uma categoria dirigir a reclamação para a justiça do trabalho antes de entrar em greve numa estratégia política de forçar uma decisão favorável à categoria contando com o poder normativo que os tribunais tinham.

¹⁰⁰ GOMES, *op. cit.* 2002.

¹⁰¹ *Idem.* 2002.

houve muita perseguição e repressão ao movimento sindical, inclusive resultando na cassação do Partido Comunista do Brasil acarretando em desdobramentos na dinâmica da organização sindical.¹⁰² Assim, o período de evolução e aumento do movimento sindical no Brasil ocorreu entre o último governo varguista (1951-54) e o início do regime civil-militar no Brasil em 1964, quando se inicia o declínio do sindicalismo com a repressão e autoritarismo próprio do período. Nesse período entre 1951 até 1964, o sindicalismo cresceu em quantidades de sindicatos e número de trabalhadores sindicalizados e utilizou dois instrumentos de luta para ampliação dos direitos trabalhistas: a greve e o recurso à Justiça do Trabalho. Esse passa a ser foco de referência quando o assunto é legitimação e ampliação de direitos trabalhista.

Nessa disputa constante que ficou ainda maior com o aumento dos recursos de poder dos sindicatos em constantes pressões à Justiça do Trabalho, uma grande conquista foi a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lei n. 3807 de 26/08/1960 e Decreto n. 48959-A de 19/10/1960) que assegurou aos órgãos sindicais 1/3 dos lugares nos conselhos executivos que fiscalizavam todas as agências da Previdência Social, isto é, os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Além de ampliar a área de ação e de poder efetivo do movimento sindical, essa conquista por outro lado, buscou uniformizar os serviços previdenciários o que só foi consolidado em 1966 com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A década de 1960 apresentou ainda mais mudanças na legislação trabalhista a começar pela Lei n. 4066¹⁰³ de 28/05/1962 que estabelecia normas para validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual firmado por empregado. Ainda nessa década, temos a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, ainda no governo de João Goulart, a Lei n. 4214 de 02/03/1963. No contexto das reformas de base, o Estatuto do Trabalhador Rural ampliou o projeto trabalhista iniciado em 1930 colocando,

¹⁰² *Idem*, 2002.

¹⁰³ Essa lei foi uma lei ordinária, ou seja, é um ato normativo primário legislado e contém, em regra, normas gerais e abstratas. Embora as leis sejam definidas, normalmente, pela generalidade e abstração (“*lei material*”), estas contêm, não raramente, normas singulares (“*lei formal*” ou “*ato normativo de efeitos concretos*”). Exemplo de lei formal: Lei orçamentária anual (Constituição, art. 165, § 5o); Leis que autorizam a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações (Constituição, art. 37, XIX).

pela primeira vez, o homem do campo sob a proteção social do Estado.¹⁰⁴ Tal estatuto teve profundo impacto na área da organização sindical ampliando rapidamente associações de trabalhadores rurais como a das Ligas Camponesas, fazendo surgir inúmeros sindicatos. Entretanto, tal ampliação não pode ser estendida aos direitos trabalhistas do homem do campo que continuou enfrentando resistências e, na prática, continuou excluído dos direitos trabalhistas. Ainda nesse período tivemos a Lei n. 4266 de 03/10/1963 que legislava sobre o salário família do trabalhador.

Não podemos deixar de ressaltar o período anterior ao início da ditadura civil-militar que compreende as questões que ficaram em evidência no governo de João Goulart, a saber, reforma agrária, reforma urbana e um projeto que abrange vários setores em busca de uma real distribuição de renda no país. Visto muitas vezes como um representante legítimo das classes menos favorecidas, incluindo a classe trabalhadora, e tendo sido Ministro do Trabalho no governo de Getúlio Vargas, Goulart tinha uma visão mais detalhada do histórico de reivindicações e necessidades dos trabalhadores no Brasil e quando assume a presidência da República representa uma real possibilidade de mudança. Nesse sentido, Ferreira apresenta que para muitos grupos nacionalistas e de esquerda, as reformas de base propostas por Goulart tratavam-se de um conjunto de medidas que visava alterar as estruturas econômicas, sociais e políticas do país permitindo o desenvolvimento econômico autônomo e o estabelecimento da justiça social.¹⁰⁵

Assim o golpe de 1964 é visto como aquele que finalizou o projeto político nacional-estatista que o trabalhismo encarnava na figura de João Goulart.¹⁰⁶ O período pré-golpe apresenta o processo do imperialismo do século XIX, a Primeira Guerra Mundial e as convulsões da década de 20 e 30 como elementos propulsores que geraram laços de dependência na América Latina. Segundo Reis Filho, tais laços teriam resultado num processo de construção de projetos autonomistas com caráter nacional-estatista. Logo,

¹⁰⁴ Sobre a questão do trabalhador rural ver: RIBEIRO, Vanderlei. *A roça y la Campaña: a questão agrária sob o Varguismo e o Peronismo em perspectiva comparada*. Niterói: Programa de Pós-Graduação em História da UFF. 2006. Tese Doutorado em História.

¹⁰⁵ FERREIRA, Jorge. "O trabalhismo radical e o colapso da democracia no Brasil" In: Daniel Aarão Reis, Marcelo Ridenti e Rodrigo Motta (orgs). *O golpe e a ditadura militar, 40 anos depois (1964-2004)*. Bauru: EDUSC, 2004, p. 41.

¹⁰⁶ REIS FILHO, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2000.

baseava-se num Estado fortalecido e intervencionista, mais ou menos centralizado, congregando diferentes classes em torno de uma *ideologia nacional* e de lideranças carismáticas. Em oposição aos princípios do capitalismo liberal estaria a lógica dos interesses nacionais e da justiça social que Estado intervencionista e regulador trataria de garantir. Segundo o autor, a partir daí, inicia-se uma conjuntura de grandes lutas sociais inéditas na história da República brasileira. Nesse contexto, tomavam forma as Reformas de Base que inauguraram um amplo debate na sociedade sobre o assunto. Paralelamente, nas ruas, greves e, nos campos, movimentos sociais reivindicavam e radicalizavam-se. Na contramão mobilizaram-se resistências expressivas da direita conservadora.

Nesse contexto, Ferreira¹⁰⁷ traduz que a posse de Goulart logo teria sido transformada em impaciência já que sindicalistas, estudantes, intelectuais e militantes nacionalistas acreditavam que havia chegado a hora das reformas. A partir das pressões exercidas sobre o presidente Goulart para radicalizar e acabar com a "política de conciliação" com os conservadores surge um embate entre as esquerdas e o presidente. Porém, o objetivo de Goulart seria desarmar o setor conservador unindo o centro e esquerda na tradicional aliança entre PSD e PTB e a partir daí, implementar as reformas negociadas e pactuadas no Congresso Nacional. Ferreira ainda salienta que a esquerda optou pela luta extraparlamentar e partiu para a ação direta como comícios, passeatas e greves. A partir daí, tais questões passam a ser prioritárias nos próximos anos objetivando a neutralização da atuação das esquerdas e, principalmente, da classe trabalhadora.

¹⁰⁷ FERREIRA, *op cit*, 2004.

II.1. A ditadura civil-militar e o direito do trabalho:

Com o início da ditadura civil-militar no Brasil em 31 de março de 1964, várias mudanças ocorreram no campo do direito do trabalho. Além do impacto que o movimento teve na organização sindical com as progressivas cassações, prisões e execuções de lideranças sindicalistas e fechamento de sindicatos. Entender como a Justiça do Trabalho atuou diante de tamanha mudança no cenário político-jurídico do Brasil é um foco importante nesse estudo. Assim, vamos apreciar as sucessivas mudanças e preocupações com a legislação trabalhista durante o período.

Após 1965, com o movimento sindical enfraquecido, temporariamente, diante das ações políticas do regime civil-militar, o Estado tornou-se praticamente legislador do trabalho decretando e alterando a legislação trabalhista para dar conta da política financeira que o regime e o contexto exigiam.¹⁰⁸ Assim, é senso comum grande parte da população acreditar que o regime civil-militar esvaziou o poder da Justiça do Trabalho. Mas isso aconteceu de fato? Se aconteceu, como se deu essa relação entre o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e a classe trabalhadora? Como poderíamos explicar os picos de procura pela Justiça do Trabalho nas décadas de 1960 e 1970?

Não podemos desassociar a organização da classe trabalhadora brasileira com a formação do corporativismo. Nesse sentido, afirma Rodrigues¹⁰⁹ que o corporativismo brasileiro pode ser caracterizado como um corporativismo estatal que assumiu, ao longo da história, aspectos de um “corporativismo inclusivo” entre os anos de 1930 a 1945; e de um “corporativismo exclusivo” entre os anos de 1964 a 1978. Segundo o autor, o primeiro e mais importante aspecto a caracterizá-lo é o papel desempenhado pelo Estado no estabelecimento das estruturas sindicais e na organização compulsória das classes produtoras. Assim, o Estado não faz das entidades associativas órgãos de sua administração, como poderia acontecer nas formas estatais de socialismo, mas confere representatividade e estabelece as modalidades de funcionamento. Os sindicatos são incorporados às leis da República, mas não são organismos estatais. Através da concessão

¹⁰⁸ Não podemos esquecer os efeitos causados pelas greves de Osasco, Contagem, em 1968, do ABC paulista já na década de 1970.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Leôncio Martins. *Partidos e Sindicatos. Escritos de Sociologia Política*. São Paulo: Ed. Ática, 1990, p.59.

os sindicatos têm o direito de representar os interesses dos grupos profissionais e econômicos, ou seja, as categorias. Há nesse sentido, um interesse da ditadura civil-militar em dismantelar essa estrutura que é uma herança varguista.

Não podemos descartar o uso da Justiça do Trabalho nesse período como estratégia de garantir alguns direitos mesmo diante de um Estado de exceção. Podemos perceber que o número de processos durante o regime civil-militar apresentou um aumento considerável que ainda não foi profundamente analisado e que não há consenso sobre os motivos.¹¹⁰ Segundo Cardoso, duas possíveis explicações para esse aumento de demanda seriam as explicações do fenômeno jurídico e do fenômeno econômico social.¹¹¹

O fenômeno jurídico, segundo Cardoso, trata-se da relação que o esse autor faz entre os processos acolhidos e os processos julgados ou conciliados pelas Varas de Trabalho apontando a infra-estrutura judiciária como principal causa. Até 1974, o crescimento do acesso à Justiça do Trabalho parece estar estreitamente ligado à capacidade instalada nas Varas de Trabalho, resultando em eficácia processual satisfatória aliada ao aumento do número de advogados trabalhistas que crescia no mesmo ritmo. O fenômeno econômico social, segundo o autor, seria a ausência ou insuficiência de poder do trabalho organizado e a hipótese sobre o papel de outros atores relevantes nas relações de trabalho com a dinâmica de deslegitimação da norma trabalhista que segundo o autor, fez os capitalistas sentirem-se crescentemente, desobrigados a cumprir a legislação trabalhista já que o modelo é legislado não restando alternativa senão flexibilizar "a frio" o mercado de trabalho.

Ao mesmo tempo, é possível estabelecer uma relação desse modelo legislado nas normas trabalhistas com o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. O fenômeno jurídico e econômico social não são explicações excludentes entre si, ao contrário, podemos analisar que a legislação trabalhista teve dois momentos. O primeiro quando ainda coexistia a atuação do poder legislativo com o poder normativo e quando as leis tinham origens em demandas sociais específicas da sociedade brasileira. O segundo momento foi quando durante a primeira fase da ditadura civil-militar (1964-1968)

¹¹⁰ Ver tabela mais adiante.

¹¹¹ CARDOSO, *op. cit.*

observamos o enorme esforço do governo em regular assuntos delicados a cerca das demandas trabalhista como greve, estabilidade, entre outros. Na nossa análise, tal esforço teria inaugurado o início do processo de estrangulamento do poder normativo ampliando assim o modelo legislado no campo do trabalho. Podemos então dizer que o modelo legislado ficou ainda mais presente durante essa primeira fase do regime civil-militar que aproveitou a inação da organização do trabalho pelas mudanças políticas que o regime impôs engessando as possibilidades de atuação da classe trabalhadora nas tradicionais reivindicações de oposição ao regime e neutralizando o poder de atuação da Justiça do Trabalho através da limitação progressiva do poder normativo.

Assim, fica mais evidente que uma das alternativas possíveis que restou aos trabalhadores teria sido recorrer a Justiça do Trabalho, na forma de dissídios coletivos e individuais. A justiça estava também alterando e ampliando suas instalações,¹¹² aumentando assim a procura pela instituição. Nesse sentido, as explicações do fenômeno jurídico associadas às explicações do fenômeno econômico social são complementares e acabaram por contribuir para um “projeto” do regime civil-militar de limitar a atuação da classe trabalhadora, tradicionalmente ligada a uma atuação subversiva aos olhares do regime, e da magistratura do trabalho que iria ganhar na década de 1970 uma certa autonomia na forma de ingresso para a Justiça do Trabalho.¹¹³

Sobre o tipo de reclamações que foram impetradas pelos trabalhadores e quais categorias se manifestaram nesse período, percorre o caminho das diferentes legislações a cerca do campo do trabalho que pode nos dar a primeira pista para entender esse volume de processos.

Na tabela abaixo, podemos verificar que a procura pela Justiça do Trabalho, em plena fase de endurecimento do regime, foi expressiva. Assim como, já durante o processo de abertura política e retorno à democracia podemos observar dois momentos de picos de processos trabalhistas oriundos do Estado do Rio de Janeiro que resultaram em

¹¹² Sobre a legislação que amplia as instalações do Tribunais Regionais falaremos mais adiante.

¹¹³ Sobre esse “projeto” do regime civil-militar e as mudanças da estrutura da Justiça do Trabalho falaremos nos próximos capítulos.

recorrências ao Tribunal Superior do Trabalho.¹¹⁴

TABELA 1. Processos Trabalhistas durante a ditadura civil-militar

<i>Ano</i>	<i>TST (julgados)</i>	<i>TRT-RJ (julgados)</i>
1964	9.561	4.300
1965	9.868	4.335
1966	9.053	4.652
1967	8.442	3.740
1968	6.855	3.938
1969	5.872	6.019
1970	7.803	5.416
1971	6.586	4.878
1972	7.845	5.415
1973	8.994	6.745
1974	8.261	6.267
1975	9.248	7.315
1976	11.723	7.625
1977	13.387	7.531
1978	12.265	7.885
1979	11.706	10.118
1980	13.915	9.721
1981	15.372	11.591
1982	14.474	16.318
1983	16.085	16.083
1984	16.726	19.369
1985	23.010	19.351

(Tabela anual de acórdãos TST e TRT-R¹¹⁵)

Entender como se deu essa procura, em torno de que questões jurídicas foram pautadas e como foram tratadas pelos magistrados da referida instituição é caminho ainda desconhecido na historiografia brasileira. E segundo Cardoso, conceber o aumento do recurso judiciário como fenômeno jurídico requer inquirição sobre a relação entre existência da norma e conhecimento dela por seus titulares, sobre validade da norma legal, isto é, sobre sua correspondência com processos sociais identificáveis, sobre sua legitimidade para os agentes, ou seja, o grau e os modos de contestação a ela.¹¹⁶

De 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 2000 as Juntas de Conciliação e Julgamento que foram transformadas em Varas de Trabalho, receberam 36.144.115 ações nas seguintes distribuições: década de 1960 foram 3.333.214 ações; na década de 1970 foram 4.827.884 ações; na década de 1980 foram 8.911.179; e na década

¹¹⁴ A natureza dos acórdãos resultantes dessas apreciações do TST será analisada no capítulo seguinte.

¹¹⁵ Dados retirados do site oficial do TST www.tst.gov.br. Consultado em 23 de Setembro de 2008.

¹¹⁶ CARDOSO, *op. cit.* 2002.

de 1990 foram 17.350.754 ações em todo Brasil.¹¹⁷

Sussekind apresenta como causas da hipertrofia da Justiça do Trabalho e do número exagerado de ações, a alta rotatividade da mão-de-obra com as reclamações trabalhistas - pode ter sido um fator consequente da aplicação do FGTS e o fim da estabilidade, por exemplo - o excesso de empregados não registrados oficialmente que ajuízam reclamações quando são dispensados; abuso de contratos simulados sob o rótulo de terceirização ou cooperativa de trabalho com evidente intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego - a norma que regula as cooperativas data do período do regime civil-militar-; conscientização dos seus direitos por parte dos trabalhadores rurais e domésticos; excesso de leis e medidas provisória modificando o ordenamento legal; complexas regras processuais com muitos recursos e a arbitragem para solução das controvérsias trabalhistas, sobretudo nos conflitos coletivos.¹¹⁸ Vejamos como se deu essas inovações e modificações na legislação trabalhista durante o regime civil-militar.

¹¹⁷ Dados retirados do artigo *História e Perspectiva da Justiça do Trabalho* escrito pelo Ministro aposentado do TST Arnaldo Sussekind e publicado na Revista Ltr. v.66, n 02, fevereiro de 2002.

¹¹⁸ *Idem*, 2002.

II.2. A legislação trabalhista a partir de 1964:

Antes de falar propriamente da legislação do período da ditadura civil-militar precisamos ter um parâmetro de análise para tratar tal legislação. Segundo Guimarães, pensar em legislação trabalhista exige o entendimento sobre alguns princípios que regem tal direito.¹¹⁹ A saber, *princípio da proteção* refere-se ao critério fundamental de orientação do Direito do Trabalho já que este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, o trabalhador, que seria visto como desfavorecido nessa briga de forças entre patronato e empregado; *princípio de irrenunciabilidade* é um ato jurídico unilateral e desagua na perda do direito ou na sua extinção, e tal princípio é definido como “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”, ou seja, ninguém pode privar-se das possibilidades ou vantagens estabelecidas em seu proveito próprio; *princípio da continuidade* que parte do princípio que a relação de emprego não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo. Sendo assim, a relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõe uma vinculação que se prolonga. e essa proteção beneficia a empresa e, através dela, a sociedade, na medida em que contribui para aumentar o lucro e melhoria do clima social das partes;¹²⁰ *princípio da primazia da realidade* que significa, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, o dever de dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos, o que leva alguns doutrinadores à conclusão de que o contrato de trabalho é um contrato-realidade logo, a existência de uma relação de trabalho depende não do que as partes tiveram pactuado, mas da situação real em que o trabalhador esteja colocado; *princípio da razoabilidade* também chamado de racionalidade, consiste na afirmação essencial de ser humano, em suas relações trabalhistas, que procede e deve proceder conforme a razão;¹²¹ *princípio da boa fé* diz respeito à afirmação de que há uma obrigação de rendimento no trabalho e parte do suposto de que o trabalhador deve cumprir seu contrato de boa-fé. Entre as exigências da

¹¹⁹ GUIMARAES, João Carlos Siqueira. *Roteiro de Legislação Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 4 ed. 2000.

¹²⁰ Esta proteção não somente constitui uma medida de segurança econômica, mas também garante a incorporação do trabalhador na empresa como meio de integração para os fins específicos do direito social.

¹²¹ Pode-se dizer que toda ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça, que partem da natureza do homem e buscam concretizar um ideal de justiça.

mesma se encontra a de colocar o empenho normal no cumprimento da tarefa determinada portanto, entendendo no significado objetivo de cumprimento honesto e escrupuloso das obrigações contratuais. Assim, as partes se acham obrigadas a uma lealdade recíproca de conduta.

Partindo de tais princípios que regem a manutenção e criação de uma legislação trabalhista, tanto o legislativo quanto o judiciário deveriam pautar suas decisões e projetos garantindo essas condições nas relações de trabalho. Nesse sentido, vamos procurar analisar algumas leis e decretos sob a ótica desses princípios. A começar pelo primeiro ato no campo do trabalho executado pelo regime civil-militar, a Lei n. 4330 de 01/06/1964 que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal à época e a Lei n. 4589 de 01/12/1964 que extingue organismos de imposto sindical e cria os Departamentos Nacionais de Emprego e Salário, de Segurança e Higiene no Trabalho. Ambas as leis tratam de assuntos ainda hoje discutidos e divergentes entre vários juristas que é o direito de greve legal e o imposto sindical que muito recentemente foi rediscutido no cenário nacional.

A greve e o imposto sindical seriam o termômetro da força de atuação que os sindicatos e a classe trabalhadora poderiam ou não atingir. Segundo a magistratura do trabalho, a greve constitui um processo de máxima prioridade já que a mesma é considerada uma medida extrema, de último recurso, quando já não se conseguiu acordar sobre as reivindicações e concessões entre empregado e empregador. Logo, compreende-se a preocupação do regime civil-militar em regular imediatamente tal matéria que configura crise político-social e pode desestabilizar a economia nacional dependendo da sua abrangência.

A Constituição Federal que vigora atualmente,¹²² em seu artigo 9º e a Lei nº 7.783/89 asseguram o direito de greve a todo trabalhador, competindo-lhe a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender. Considera-se legítimo o exercício de greve, com a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços, quando o empregador ou a entidade patronal correspondentes tiverem sido pré-avisadas 72 horas, nas atividades essenciais e 48 horas nas demais. A

¹²² Constituição Federativa do Brasil de 1988.

greve também é lícita quando não for contra decisão judicial. São assegurados aos grevistas: o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. Quanto às proibições, os meios adotados por empregados e empregadores em nenhuma hipótese poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. A empresa não poderá adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. A manifestação e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Durante o regime civil-militar permitir que o trabalhador tivesse a greve como um direito garantido e regulado legalmente ameniza possíveis manifestações de desordem por parte da classe trabalhadora e mantém o patronato satisfeito quanto aos seus interesses. Logo, ampliar a legislação sobre essa matéria seria mais um controle da ação dos trabalhadores que um benefício em si.

Já a contribuição sindical¹²³ está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT e possui natureza tributária sendo recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. O art. 8º, inciso IV da Constituição prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Tal contribuição deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.¹²⁴

Em 1965 o regime civil-militar decretou a Lei n. 4725 que legisla sobre os dissídios coletivos. Estabelece normas para o processo de dissídios coletivos regulando cálculos trabalhistas, salário, taxas, entre outros instrumentos. Dissídio coletivo é a ação

¹²³ Para alguns analistas, a CLT foi inspirada na "Carta del Lavoro", instrumento legal de inspiração fascista da Itália de Benito Mussolini. Na Itália vigorava uma corrente teórica intitulada de "institucionalista", pela qual podia o Estado intervir diretamente nas empresas, visando garantir o fortalecimento do mesmo, além de proibir aos trabalhadores direitos elementares, como a greve. Vem daí a origem da chamada unicidade sindical e o imposto sindical. O Estado fascista, com a unicidade sindical, controlava a existência dos sindicatos, permitindo somente a criação de um sindicato, atrelado ao Estado e, com o imposto sindical, os financiava. O imposto sindical era, como é até hoje, uma forma de contribuição compulsória, que o trabalhador paga, independentemente de ser ou não sindicalizado.

¹²⁴ Dados obtidos no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Ver www.mte.gov.br acessado em 21 de setembro de 2008.

que tutela interesses gerais e abstratos de determinada categoria, com o objetivo de criar condições novas de trabalho e remuneração, mais benéficas do que as previstas na legislação. Geralmente, é proposto por Sindicatos, Federações ou Confederações de trabalhadores ou empregadores. A preocupação da ditadura civil-militar em regular os dissídios coletivos está na possibilidade de um pedido em dissídio, quando apreciado pela Justiça do Trabalho, através do poder normativo virar uma norma até então não prevista legalmente. Logo, o fato da Justiça do Trabalho ter sido atrelada ao Poder Judiciário mantendo o poder normativo deu poderes que a ditadura temia exceder os limites por ela determinada.¹²⁵

Em 1966, foi criado e regulamentado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) através do Decreto n. 59820 de 20/12/1966. O FGTS é um fundo de natureza financeira, constituído pelo conjunto de contas vinculadas e individuais, abertas pelos empregadores em nome de seus empregados. Foi criado antes pela Lei n. 5.107 de 13/09/66, substituindo, na prática, o regime de indenização por rescisão do contrato de trabalho então vigente. Criado o FGTS, o trabalhador tinha o direito de optar pelo novo fundo ou pelo regime antigo, mas na prática as empresas passaram a contratar trabalhadores somente pelo regime do FGTS. O direito formal à opção pelo regime anterior deixou de existir apenas quando a Constituição de 1988 que fixou o direito à indenização exclusivamente na forma do FGTS. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia a indenização ao trabalhador demitido, na base de um salário mensal por ano trabalhado ou período acima de seis meses e determinava que o trabalhador adquiria estabilidade ao completar 10 anos na mesma empresa, só podendo ser demitido "por falta grave ou circunstâncias de força maior, devidamente comprovadas"¹²⁶, com direito à indenização correspondente ao dobro do tempo de serviço prestado, no caso de extinção da empresa.

A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social, o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego

¹²⁵ Os acórdãos oriundos de dissídios coletivos são fontes primárias deste trabalho e serão minuciosamente tratados mais adiante. Logo, o conceito de dissídio coletivo e toda discussão a cerca do tema voltarão a ser contemplados nesse trabalho.

¹²⁶ COIMBRA, Rodrigo. "Estabilidade e Garantia de Emprego". Acessado em 20 de setembro de 2009 no <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1197>

sem justa causa, o seguro-desemprego, ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho. A criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; e c) financiamento da habitação, os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações.¹²⁷

Durante as décadas de 1960 e 1970, o papel desempenhado pelo Estado na provisão de infra-estrutura reclamava a montagem de um sistema de financiamento eficiente, no sentido de assegurar um fluxo de recursos estáveis e em grandes volumes. O reordenamento financeiro do setor público por meio da Reforma Tributária (1966) e os fundos públicos de poupança compulsória -dentre eles o FGTS- funcionaram como mecanismos úteis para o financiamento da habitação, infra-estrutura e investimentos das estatais.¹²⁸

Segundo Versano, a Reforma Tributária foi um marco importante para dotar o Estado de capacidade de investimento¹²⁹ O sistema tributário mostrava insuficiência até mesmo para manter a carga tributária que vinha conseguindo gerar desde a década de 1950. Como as despesas continuaram a crescer aceleradamente, o déficit do Tesouro ultrapassou, em 1962 e 1963, a marca dos 4% do PIB. Não existindo uma estrutura institucional que possibilitasse o seu financiamento por meio de endividamento público, o déficit foi coberto quase que totalmente através de emissões. Após 1964, a reforma tributária adquiriu impulso já que passou a encontrar menos obstáculos institucionais e políticos. Segundo o autor, um novo sistema tributário foi implantado entre 1964 e 1966, concedendo-se prioridade para as medidas que, de um lado, contribuíssem de imediato para

¹²⁷ *Idem.*

¹²⁸ A partir de 1974, os recursos do PIS/PASEP foram transferidos para o BNDES, a fim de que essa instituição pudesse financiar o investimento das estatais no contexto do II PND (Plano de Desenvolvimento Nacional).

¹²⁹ VERSANO, Ricardo. *A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas*. Texto para discussão número 405. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

a reabilitação das finanças federais e, de outro, atendessem de forma mais urgente os reclamos de alívio tributário dos setores empresariais, que constituíam a base política de sustentação do regime. A administração fazendária federal foi reorganizada; o IR (Imposto de Renda) sofreu revisões que resultaram em vigoroso crescimento de sua arrecadação; e o imposto de consumo foi reformulado dando origem ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com resultado semelhante.

A Emenda Constitucional nº 18/65 que, com algumas alterações, incorporou-se ao texto da Constituição de 30 de janeiro de 1967 e o Código Tributário (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) são os documentos legais que marcam o fim dos trabalhos desta reforma. Além de bem-sucedida quanto ao objetivo de reabilitar rapidamente as finanças federais - a receita do Tesouro Nacional, que atingira o mínimo de 8,6% do PIB em 1962, recuperou-se e, em 1965, já chegava aos 12% -, a reforma da década de 1960 teve os méritos de ousar eliminar os impostos cumulativos, adotando, em substituição, o imposto sobre o valor adicionado - hoje de uso generalizado na Europa e na América Latina, mas, na época, em vigor apenas na França -, e, pela primeira vez no Brasil, conceber um sistema tributário que era, de fato, um sistema - e não apenas um conjunto de fontes de arrecadação - com objetivos econômicos, ou, mais precisamente, era instrumento da estratégia de crescimento acelerado traçada pelos detentores do poder. Assim, segundo Versano, o objetivo fundamental do sistema tributário foi elevar o nível de esforço fiscal da sociedade de modo que não só se alcançasse o equilíbrio orçamentário como se dispusesse de recursos que pudessem ser dispensados, através de incentivos fiscais à acumulação de capital, para impulsionar o processo de crescimento econômico. Ao privilegiar o estímulo ao crescimento acelerado e à acumulação privada -e, portanto, para os detentores da riqueza, a reforma praticamente desprezou o objetivo de equidade.¹³⁰

Em contrapartida, todas as manobras adotadas para arrecadar recursos com a finalidade de suprir a política financeira que o contexto exigia, acabou criando outras demandas que podem justificar o aumento das ações trabalhistas na segunda metade da década de 1960. Logo após a lei que regulamentou o FGTS, em 1967, o regime civil-militar introduziu outras modificações no corpo de leis da CLT a partir do Decreto n. 229

¹³⁰ *Idem.*

de 28/02/1967. Com a nova Carta de 1967 houve mudanças na composição do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais e na forma de nomeação criando a carreira de magistrados do trabalho. Além disso, houve restrição ao recurso extraordinário ao supremo, proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais, salário família aos dependentes do trabalhador, proibição das diferenças salariais, aposentadoria da mulher aos trinta anos de contribuição, contribuição sindical e voto sindical secreto. Todas essas modificações na segunda metade da década de 1960 alteraram o cotidiano e a vida do trabalhador brasileiro que precisava se atualizar diante de tantas novas regras nas relações de trabalho.

A Carta de 1967 manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 142 §1º) e a composição paritária dos seus órgãos e ainda foi além, garantiu o acesso da magistratura de carreira, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, nas proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais como no Tribunal Superior do Trabalho (art. 141 § 1º e 5º) e limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal às decisões contrárias à Constituição. Trouxe novidade, consistente na escolha de advogado no exercício da profissão instituindo o Quinto Constitucional (inc. IV, art. 136); e a Carta de 1969 manteve o mesmo teor do dispositivo de 1967 (inciso IV, art. 144). A atual Constituição (1988) determinou a escolha em sêxtupla (arts. 94 e 104), e não mais em lista tríplice, como era anteriormente.¹³¹

A Emenda Constitucional n.1 de 1969 à Carta de 1967 proibiu o Legislativo de emitir emendas que aumentassem a despesa prevista nos projetos orçamentários, manteve a possibilidade de delegação legislativa ao presidente da República prevendo que, em casos de urgência ou interesse público relevante e desde que não resultasse em aumento de despesas, poderia expedir decretos com força sobre matérias de interesse nacional. Assim, a Emenda Constitucional n. 1 juntamente com o Ato institucional n.5, ampliou o

¹³¹ Referente ao Quinto Constitucional que é o mecanismo que confere 20% dos assentos existentes nos tribunais aos advogados e promotores; portanto, uma de cada cinco vagas nas Cortes de Justiça é reservada para profissionais que não se submetem a concurso público de provas e títulos. A Ordem dos Advogados ou o Ministério Público, livremente, formam uma lista sêxtupla de candidatos e a remetem aos tribunais; estes, por sua vez, selecionam três, encaminhando esta relação ao Executivo que nomeia um destes indicados. Este procedimento é suficiente para o advogado ou o promotor deixar suas atividades e iniciar nova carreira, não na condição de juiz de primeiro grau, início da carreira, mas já como desembargador ou ministro, degrau mais alto da magistratura.

leque de utilização de decreto-lei contribuindo ainda mais para a hipertrofia do Executivo em detrimento da atuação dos outros Poderes de Estado. Dotado de tais poderes, o Executivo inicia a década de 1970 podendo demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas.¹³²

Todas essas modificações impostas pelo regime civil-militar ao poder Legislativo tiveram reflexos marcantes na produção legal do país, ao mesmo tempo em que alteraram também a atuação do poder Judiciário e exclusivamente, à Justiça do Trabalho. Nesse contexto, segundo Charles Pessanha, a predominância do poder Executivo na iniciativa de leis aprovadas no período de 1964 e 1988, traça um perfil oposto ao da década anterior ao golpe (1950), marcado por uma significativa atuação do poder Legislativo.¹³³ Assim, no final da década de 1960, o poder Executivo estaria caracterizando seus projetos políticos num movimento que por vezes limitava a atuação dos outros poderes. Ao mesmo tempo, organizava no sentido de moralizar legalmente, o Poder Judiciário no país. Tal moralização na Justiça do Trabalho deveria ser instituída por conta das críticas dos outros Tribunais (Federais e Estaduais) que rebaixavam a Justiça do Trabalho e consequentemente, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho tradicionalmente conhecidos como instrumentos de uma justiça menor. Ao mesmo tempo que a Justiça do Trabalho era menosprezada por seus pares que compõem o Poder Judiciário, ela deveria ser entendida como uma instância importante para o Poder Executivo relativo às estratégias propostas pelo regime civil-militar de controle da classe trabalhadora e tudo que está relacionado ao campo do trabalho.

Contribuindo para esse objetivo foi decretada a Lei n. 229 de 28 de fevereiro de 1967 que introduz numerosas modificações no corpo das leis da CLT legislando matérias como composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais e formas de nomeações. O decreto-lei n. 389 de 26 de dezembro de 1968 regulava matéria salário-insalubridade e perícia, o decreto-lei n. 564 de 01 de maio de 1969 estendeu benefícios da Previdência aos Trabalhadores Rurais enquanto que em 1970 a Lei Complementar n. 7 de 07 de setembro juntamente com o Decreto-lei n. 1125 de 19 de setembro legisla sobre o Programa de Integração Social (PIS) e recursos financeiros.

¹³² Ato Institucional n.5, de 13 de Dezembro de 1968.

¹³³ PESSANHA, Charles, *op. cit.*, 2003.

Já na década de 1970, podemos observar as consequências de tais mudanças no ordenamento jurídico da década anterior e os impactos que isso estaria causando na sociedade brasileira e na classe trabalhadora. Entendendo a primeira metade década de 1970 como o período que deve ser analisado através de dois aspectos, o endurecimento político do regime e o desenvolvimento econômico do país, vamos perceber que existe uma frenagem dos processos trabalhistas em consonância com o momento de maior popularidade do regime civil-militar e posteriormente uma progressiva aceleração das demandas trabalhistas num momento bem diferente de abertura e distensão política vivida no Brasil.

Em termos de regulamentação de leis trabalhistas a década de 1970 foi menos atuante que a década anterior, somente implementando a Lei n. 5584 de 26 de junho de 1970 e a Lei Complementar n. 35¹³⁴ de 14 de março de 1979. A Lei n. 5584¹³⁵ dispõe sobre as normas de Direito processual do Trabalho alterando dispositivos da CLT e disciplinando a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho. O art. 8 da referida lei, dispõe sobre as decisões dos dissídios coletivos no qual a União poderá interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder ao índice fixado pela política salarial do governo.

Não poderíamos desassociar o movimento da procura pela Justiça Trabalhista nas décadas de 1960 e 1970, das consequências que as mudanças na legislação trabalhista acarretaram e dos projetos de distensão política. Numa explicação imediata, poderíamos justificar essas demandas na Justiça do Trabalho pela crescente desmobilização sindical, resultante das cassações, durante a primeira metade do regime civil-militar resultando no aumento da procura em 1968 e, novamente, o aumento da demanda pela Justiça do Trabalho na redefinição e atuação do novo sindicalismo na segunda metade da década de 1970. Porém, essas explicações não dão conta de todas as matérias que envolvem esse aumento de demanda, principalmente em se tratando da relação que o regime estabeleceu com os atores políticos, elites e poderes de Estado, já na reta final da ditadura civil-militar.

¹³⁴ Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

¹³⁵ A Lei n. 5584 altera a redação dos seguintes artigos da CLT: artigo 477, artigo 500 e artigo 888. Segue em anexo cópia da referida Lei.

II.3. A legislação trabalhista e a transição do regime civil-militar:

A transição do regime civil-militar para a democracia no Brasil é vista por diversos ângulos pela historiografia brasileira. O historiador Daniel Aarão Reis Filho parte da reflexão sobre as raízes e fundamentos históricos desse período ressaltando as relações complexas que se estabeleceram entre o regime civil-militar e a sociedade. Nesse sentido, seria necessário entender o papel das esquerdas, os movimentos contraditórios dos governos, as rupturas e continuidades, as oposições, as “resistências” e a memória que se quer evocar desse período.¹³⁶ Logo, perceber a movimentação da classe trabalhadora e da magistratura do trabalho nesse contexto é fundamental para a reflexão que propomos nesse capítulo.

Para compreender melhor como se deu esse momento de distensão vamos ressaltar algumas características da segunda metade da década de 1960, após o governo Costa e Silva, quando o regime se viu de frente com uma parcela do movimento estudantil na luta armada. Certamente, o governo via não só no movimento estudantil, mas em todas as organizações de esquerda tradicionalmente vistas como subversivas, uma ameaça latente de uma possível e desejada revolução social. Reis Filho sinaliza que esse fenômeno nutria duas grandes referências: a da *utopia de impasse*¹³⁷ e a de que as grandes massas populares, desiludidas com o programa reformista, tenderiam a passar para expectativas e posições radicais de enfrentamento armado junto aos estudantes e revolucionários, ou seja, iriam aderir à soluções radicais. Assim, o autor afirma que o aprofundamento do Estado de exceção visou muito mais os componentes insatisfeitos daquela grande e heterogênea frente que apoiara o golpe em 1964 e se viam, nesse momento, ausentes de suas representações.

Onde estava a classe trabalhadora? Onde estava a sociedade? E as instituições dos poderes Legislativo e Judiciário que deveriam garantir o retorno à democracia? Quem defendia o direito de quem? E que direitos são possíveis dentro de um Estado de exceção? Sobre essa óptica, podemos entender que os movimentos de mudança na legislação trabalhista e a reação da Justiça do Trabalho e da classe trabalhadora no

¹³⁶ REIS FILHO, *op. cit.*

¹³⁷ Idéia de que o governo não teria condições históricas de oferecer alternativas políticas ao país.

momento de transição do regime civil-militar estavam redirecionando o foco desses problemas no campo do trabalho não mais partindo da premissa de que as relações de forças estavam ainda mais desiguais, já que o patronato estava respaldado pelo governo, mas sim, para questões ainda mais particulares no momento em que a legislação apresentava as consequências do engessamento da ação do poder normativo da Justiça do Trabalho e no sufocamento das brechas para romper os atos normativos legislados até aquele momento. Tais consequências mexeram com os interesses tanto das classes trabalhadoras como do patronato criando um clima de instabilidade e redefinição entre esses atores políticos.

Aqui nos interessa a proposta lançada por Reis Filho de pensar as reconstruções históricas que o autor denomina de “deslocamentos de sentido”. Estão enquadrados aqui os deslocamentos da sociedade brasileira que teria se reconfigurado como tendo sido constantemente oposição ao regime civil-militar, redesenhou-se logo, o quadro das relações da sociedade com a ditadura. O autor alerta, citando o pensador francês Ernest Renan, “*para a boa coesão e harmonia sociais, mais vale construir o esquecimento do que exercitar a memória*”.¹³⁸

Em contrapartida, Mathias vai apresentar a hipótese central da transição brasileira como resultado da execução de um projeto *distensionista* defendido por um setor das Forças Armadas que impôs esse projeto a outros grupos que, por sua vez, propugnavam um maior “endurecimento” do regime.¹³⁹ A transição seria, a seu ver, mais associada à intenção *aberturista* das Forças Armadas do que às pressões populares.¹⁴⁰

Nos regimes autoritários “bem-sucedidos” há maior probabilidade de uma transição negociada ou não violenta; caso contrário, as transições por colapso são mais prováveis. Nas transições por colapso a decisão de abrir seria forçada pela presença da oposição ao regime, embora deva existir algum grau de dissensão interna aos setores dominantes para que a transição se inicie. A decisão de abrir parte de facções das elites

¹³⁸ REIS FILHO, *op. cit.*, p. 24. Sobre a discussão da memória estará contemplada no capítulo seguinte.

¹³⁹ MATHIAS, Suzeley Kalil. *A distensão no Brasil. O projeto militar (1973-1979)*, Campinas: Papirus, 1995.

¹⁴⁰ Discorda dessa visão o autor Bernardo Kucinsck, por exemplo, defendendo que o fim da ditadura foi provocado majoritariamente pelas pressões da sociedade. Ver KUCINSCK, Bernardo. *Abertura, a história de uma crise*. São Paulo: Debates, 1982.

dirigentes nas transições negociadas, tende a exercer maior controle sobre o processo.¹⁴¹

Nesse sentido, Lamounier divide as transições em dois grupos que podem obscurecer a verdadeira natureza das transições, principalmente no caso de transições negociadas.¹⁴² Para Lamounier, as transições negociadas podem ser divididas em dois subgrupos: as baseadas em acordo entre elites, no qual os pactos não incluem somente os problemas imediatos, mas se estendem às questões de médio prazo; e àquelas que se dão num quadro de disputa regulada, em que o acordo se restringe ao mínimo necessário para a sustentação do marco institucional da disputa.¹⁴³

A indicação para o caso do Brasil foi a de transição negociada que teria se dado pela disputa regulada. No Brasil setores militares mantiveram grande influência sobre a elaboração dos acordos o que teria imposto limite ao processo. Nesse caso, a análise esta em conformidade com a hipótese de D'Araujo, Soares e Castro (1995)¹⁴⁴ quando se identifica em entrevistas a influência da *linha dura*¹⁴⁵ nesse processo de negociação de transição iniciada pelo presidente General Geisel.

Lamounier ainda caracteriza a distensão no Brasil em dois momentos: o do *processo* que pode ser entendido como todo conjunto de fenômenos ligados à crescente deslegitimação do regime, sejam eles ações deliberadas de crítica e contestação empreendidas por grupos da sociedade civil, sejam os dilemas a que se viu arrastado o próprio regime no curso das decisões ou simples sintomas de descrenças ou de falta de empenho na preservação do autoritarismo por parte de parcelas dos círculos dirigentes; e o do *discurso* que é constituído pelo conjunto de manifestações públicas, cerimoniais, simbólicas etc., através das quais os círculos dirigentes procuram ora conter, ora dirigir e

¹⁴¹LAMOUNIER, B. "O discurso e o processo . Da distensão às opções do regime brasileiro". In: RATTNER, H. (org.). *Brasil 1980. Caminhos alternativos do desenvolvimento*. São Paulo, Brasiliense, 1979.

¹⁴² *Idem*.

¹⁴³ *Idem*

¹⁴⁴ D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Ary Dillon; CASTRO, Celso (orgs). *A volta aos quartéis: memória militar sobre a abertura*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

¹⁴⁵ Para maiores detalhes sobre as divisões internas das Forças Armadas ver: MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura. (1964-1969)*. São Carlos: Editora UFSCar, 1995.

canalizar o processo em suas diferentes facetas.¹⁴⁶

Além do que Lamounier propõe, Mathias discute um terceiro elemento: o *projeto* que pode ser entendido como uma estratégia elaborada pelo grupo do poder no sentido de proceder à distensão “lenta, gradual e segura”, expressando as intenções e os limites de uma ação nesta direção e comportando um grau bastante alto de voluntarismo por parte de seus proponentes.¹⁴⁷ O discurso seria no nível simbólico e, portanto, é meio e não finalidade mostrando a intenção e seus limites, mas não constitui a mesma intenção. Logo, o objetivo da autora é analisar o porquê da distensão teria sido iniciada no governo Geisel tendo como referência a relação entre projeto e processo. Teria existido uma proposta de relaxamento das regras autoritárias – um projeto de distensão – antes da chegada de Geisel ao poder.

Tal projeto estaria rascunhado quando no governo de Castelo Branco havia a intenção de uma “intervenção cirúrgica” e a percepção inicial da necessidade de mudança se consolida a partir da conjuntura do governo do General Médici tendo este atingido o objetivo para o sucesso do golpe e preparado para evitar o radicalismo. Tais propostas distensionistas encontravam sustentação tanto em setores civis quanto militares.¹⁴⁸ Buscava-se um novo mecanismo de legitimação para o governo Geisel já que não podia usar os de anteriormente que se encontravam esgotados.¹⁴⁹ Essa hipótese apresentada por Mathias pode ter relação com a hipótese apresentada nesse trabalho de que havia realmente um projeto desde o início da ditadura civil-militar de engessar a atuação da classe trabalhadora e da Justiça do Trabalho pela via legal e formal quando inicia o processo de sucessivas regulamentações trabalhistas legislada sob a orientação do poder Executivo.

Para Mathias, a gênese da distensão pode ser compreendida a partir da erosão da legitimidade -efeito do governo Médici-, a qual foi provocada pela recorrência dos seguintes fatores: a cultura política brasileira que resiste aos radicalismos; a posição do Brasil em relação ao quadro internacional; a conjuntura interna que não permitia, ao novo

¹⁴⁶ LAMUNIER, *op. cit. apud* D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Ary Dillon; CASTRO, Celso (orgs). *op. cit.* p. 91.

¹⁴⁷ Sobre projetos e processos ver: DINIZ, Eli. *A Transição Política no Brasil: uma Reavaliação da Dinâmica da Abertura*. Rio de Janeiro, DADOS, vol. 28. nº 03, 1985.

¹⁴⁸ MATHIAS, *op. cit.*

¹⁴⁹ MATHIAS, *op. cit.*

governo, a utilização dos mesmos mecanismos de legitimação dos dois governos anteriores; e a deteriorização da capacidade de controle interno da corporação militar sobre si mesma. Assim, dizer que a erosão da legitimidade pode auxiliar na compreensão da distensão não significa que o projeto de saída dos militares tenha sido determinado somente por essa conjuntura.

Apresentando a hipótese de que o projeto distencionista teria se iniciado no governo Geisel, Mathias entende que o projeto político que abriu portas para se pensar no projeto de distensão colocado em prática por Geisel teria sido elaborado no período compreendido entre sua indicação como sucessor de Médici coincidindo com os efeitos da política de legislação trabalhista da primeira fase do regime.

A construção das bases do projeto distencionista estaria ligada à busca de legitimidade estável. Esta legitimidade estava claramente ameaçada quando Médici assume a presidência e declaradamente informa suas intenções de manter o Estado de Exceção. Nesse momento, Mathias identifica uma atuação da sociedade civil que percebeu que Médici não iria se encaminhar para uma proposta de abertura do regime e defendem que o futuro governo não poderia se furtar de promover a redemocratização. Afirma que sempre houve focos de resistência ao regime civil-militar e as críticas ao arcabouço institucional do regime teriam indicado que os atores políticos estavam também propondo um rumo reformista para o sistema.

Segundo Mathias, o objetivo da ação do governo era a institucionalização, que era condicionada pelo meio próprio de realização da ação, ou seja, a ampliação do diálogo e da participação para a criação de consenso. Logo, a distensão foi, no governo Geisel, o meio de ação. O projeto de Geisel seria de admitir a necessidade da operação de saneamento da vida nacional e a integração do país num clima de melhor normalidade democrática (*visão de democracia*), porém, não elimina a possibilidade de continuidade. Para a autora, o momento em que este projeto aparece com maior nitidez foi quando Geisel fez um pronunciamento à Nação em 01 de agosto de 1975 quando diz:

“...apresentada com a conotação exclusivamente política, visando, pelo que se diz, ao indispensável restabelecimento do chamado Estado de Direito... sente-se, nessas

proposições, um indispensável saudosismo pelo passado não muito remoto[...]

Mas a distensão não deve ser apenas política – nem predominantemente política. O que almejamos para a Nação... é um desenvolvimento integral e humano, capaz, portanto, de combinar, social e econômico – da comunidade nacional. Com esse desenvolvimento é que alcançaremos a distensão, - isto é, a atenuação, se não eliminação, das tensões multiformes, sempre renovadas, que tolhem o progresso da Nação e o bem-estar do povo.”¹⁵⁰

Esclarece que um processo de distensão do regime autoritário, fruto de um projeto nascido no interior dos setores dominantes e sem presença de pressões organizadas dos setores sociais, configura a desmobilização dos grupos civis. Para tal, esse processo com base nos conflitos revelados por um novo padrão de ação política cujo objetivo era atingir a institucionalização do regime e baseado na capacidade de controle do governo que soube, sem mudar substancialmente seu projeto, postergar o aparecimento de forças antagônicas oriundas da sociedade civil. Seus primeiros passos foram: garantir o processo eleitoral; liberalização gradativa da imprensa e do debate político sobre os assuntos políticos; contenção dos órgãos “autônomos” de segurança e repressão. E não podemos deixar de ressaltar a atuação da Justiça do Trabalho mantida todo esse tempo em funcionamento porém, gradualmente engessada pelas legislações trabalhistas principalmente em se tratando da sua atuação através do poder normativo.

Contribuindo ainda para pensarmos qual o papel exercido pela classe trabalhadora e pelo patronato durante o período de transição. Esta é a discussão de Share e Mainwaring quando os autores propõem pensar os diversos tipos de transição.¹⁵¹ Aqui nos interessa analisar dois tipos de transição: a transição por afastamento voluntário nos quais as elites autoritárias estabelecem limites à forma e ao *timing* da mudança política e a transição pela transição cuja liderança autoritária continua a gozar de um significativo grau de apoio popular.¹⁵²

Tais regimes se afastam de poder por falta de legitimidade e coesão interna,

¹⁵⁰ MATHIAS, S. *op. cit.*, p. 78

¹⁵¹ SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. “Transição pela transição: democratização no Brasil e na Espanha.” *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 29, n. 2, 1986, p.207 a 236.

¹⁵² *Idem*, p. 209.

mas ainda conseguem estratégias que garantem o controle sobre a transição. Assim, os autores vão sinalizar que, no Brasil, os líderes da transição foram os mesmos que prepararam o golpe em 1964 e ocupavam relevantes postos durante a maior parte do regime.¹⁵³ Nesse sentido, os projetos deram continuidade à proposta inicial do regime civil-militar. Mesmo encarando alguns possíveis desvios, tal elite autoritária teria concluído sua missão de neutralizar a oposição extinguindo a ameaça da esquerda organizada, neutralizando a ação da classe trabalhadora e engessando o poder normativo da Justiça do Trabalho sem contar com o consentimento que a sociedade exerceu durante todo o regime. Aqui o termo consentimento nos remete à existência de um acordo entre membros de uma sociedade em relação aos princípios, valores e normas a serem alcançados. Assim, a existência de valores largamente compartilhados é um importante tecido cognitivo fundamental para entender parte dessa mesma sociedade.

¹⁵³ *Idem*, p. 212.

*Memória da Justiça do Trabalho na ditadura civil-
militar no Brasil*

O conceito de memória dentro do campo da história tem recebido atenção especial dos historiadores pela emergência de assuntos do tempo presente que evocam constantemente a memória de indivíduos ou grupos em algum período histórico. Trabalhar com ditadura no Brasil, Vichy na França, Shoah na Segunda Guerra Mundial entre outros assuntos, nos remete quase que inevitavelmente ao conceito de memória. Tal conceito é investido de algumas especificidades às quais o historiador deve ficar atento para não cometer erros e cair em armadilhas que levam a conclusões equivocadas.

Tal questão foi reforçada na constatação, quando iniciei as entrevistas que serão aqui analisadas, da forma como os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho acolheram meu objeto de pesquisa. Inicialmente, fui recebida de forma esperançosa por muitos desembargadores que acreditavam e afirmavam que o trabalho de um historiador sobre a atuação da Justiça do Trabalho seria um reconhecimento e a oficialização da importância dessa instituição na sociedade brasileira. Em meio a reclamações sobre o descaso que a história ainda tinha em relação ao direito do trabalho, ressaltando apenas os trabalhos recentes aqui já citados,¹⁵⁴ muitos desembargadores ressaltaram que estavam agradavelmente surpresos pelo interesse da história em ouvi-los. Pronto. Para esses desembargadores estávamos prontos a fazer a verdadeira história da Justiça do Trabalho.

Diante disso, as palavras de Laborie vieram imediatamente alertar que o historiador não tem mais o monopólio do saber que dá inteligibilidade ao passado. Ao separar *história* de *memória*, Laborie observa que hoje, o historiador é controlado, vigiado através das suas produções, ressaltando o problema da sacralização ou mitificação da história¹⁵⁵ e partindo dessas reflexões, vamos mapeando e percorrendo o estudo da memória no tempo presente.¹⁵⁶

¹⁵⁴ GOMES, PESSANHA e MOREL, *op cit*, 2006.

¹⁵⁵ LABORIE, Pierre. *Les Français des années troubles*. Paris: Seuil, 2003.

¹⁵⁶ Simplificando de maneira insuficiente, *história* seria o conhecimento e *memória* o ordenamento de vestígios e a releitura desses vestígios. Nesse sentido, a memória esta sujeita a representações, lembranças, imaginações, esquecimentos, ressentimentos e, até mesmo, invenções; enquanto a história trabalha com o real e o discurso ao mesmo tempo, estabelecendo uma relação paradoxal, assim afirma Certeau. Ver, CERTEAU, Michel. *A escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1982. Através da escrita, procuramos compreender e não explicar. Produzimos a partir da separação entre o passado e o presente, sem interesse por uma “verdade” a ser encontrada. Logo, o real que se inscreve no discurso historiográfico provém das determinações de um lugar, portanto sujeito a múltiplas interpretações de acordo com quem fala, ressalta Certeau. Assim, todo discurso esta inserido numa prática

Partindo dessas reflexões, esse capítulo tem o objetivo de fazer uma análise acerca da memória evocada sobre a atuação e o papel da Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar brasileira. Sendo assim, observar a construção da memória em dois grupos específicos -desembargadores e advogados-, nos é revelador quanto aos seus múltiplos relatos sobre esse período recente da História do Brasil. Tanto magistrados quanto advogados trabalhistas expõem suas memórias sobre a atuação do Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar de forma diversa colocando-a ora como uma instituição atuante, ora como uma instituição paralisada. Ainda ressaltam, durante as entrevistas, questões que são extremamente importantes e atuais na prática e atuação na Justiça do Trabalho, a saber, o papel social que a Justiça do Trabalho exerce, a memória da atuação durante o regime civil-militar e o progressivo fim do poder normativo no direito do trabalho.

Desde sua criação por Getúlio Vargas em 1º de maio de 1941, de acordo com o contexto e o período histórico, a Justiça do Trabalho foi caracterizada de forma diferente tanto pela população quanto pelos magistrados que nela atuam. Tal instituição passou a fazer parte da sociedade brasileira alterando as relações de trabalho e, em muitos momentos, acarretando uma disputa no campo jurídico em torno da atuação e do papel que deveria assumir. Os conflitos se apresentaram já nas reações, no Congresso Nacional, ao projeto que o governo varguista expôs para sua implantação. Críticas, na Comissão de Constituição e Justiça, do relator Waldemar Ferreira já davam o tom dessas disputas no campo jurídico quando o advogado civilista paulista, de posição liberal, opôs-se ao caráter federal da Justiça do Trabalho e seu poder normativo.¹⁵⁷

Ainda nesse contexto, a Justiça do Trabalho foi vista como aquela criada para atender as demandas sociais da classe trabalhadora que a muito reivindicava direitos e uma legislação específica para as relações de trabalho. Com a adesão e utilização em massa desde sua criação, tal justiça foi investida de uma expectativa pela classe

social e buscar essa prática é necessário à historiografia, portanto, a escrita da história combina o “pensável” e o real no qual a sociedade se compreende preocupada com a verossimilhança. Certeau entende história como prática (disciplina), resultado (discurso) materializado em produção e fundada sobre o corte entre um passado, que é seu objeto e um presente, que é seu lugar de prática no qual se encontra presente no seu objeto e passado nas suas práticas. Para o historiador, a operação histórica se refere à combinação entre lugar social, prática científica e escrita. Ao contrário da história, a memória não asseguraria nenhuma autenticidade, trata-se de versões sobre um fato.

¹⁵⁷ PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. *Magistrados do Trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*. Revista de Estudos Históricos, FGV, n.36, 2006.

trabalhadora que muitas vezes só poderia recorrer à sua competência.

Nesse sentido, atualmente, há quase um consenso de que essa justiça seria a única que “funcionaria” sempre a favor da classe trabalhadora logo, seria uma *Justiça Especial*. Também por esse motivo, foi muitas vezes desqualificada pelos outros campos jurídicos que a consideravam uma *justiça menor* diante das especificidades que a mesma exige¹⁵⁸. Adquiriu, assim, a fama de justiça com menos valor jurídico. Porém, apesar de toda reação negativa e desqualificadora da sua atuação ainda podemos perceber que a imagem de uma justiça especial com uma área de salvadora ficou marcada como uma característica do campo jurídico do trabalho.

“Sultana Levy, uma paranaense nascida em 1910, foi das primeiras funcionárias da Justiça do Trabalho no Brasil. **Uma justiça de tipo especial**¹⁵⁹ que começou a atuar em todo o território nacional no dia 1º de maio de 1941, sendo propagada e conhecida como uma das maiores realizações de Getúlio Vargas, o então chefe do Estado Novo, no campo do trabalho. Segundo dona Sultana, que se encarregava de datilografar as reclamações dirigidas à Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nem bem a dita Junta começou a funcionar, já eram muitas as demandas de trabalhadores – o que revela que eles tinham informações sobre o que era esse novo tipo de justiça e desejavam ser por ela amparados”.¹⁶⁰

“Porque foi esse direito [do trabalho] que, no âmbito da sociedade civil, conferiu poder a quem não tem riqueza. Mais do que o próprio direito constitucional, que o direito civil, que o direito administrativo, que o direito tributário, que qualquer outro ramo do direito. E isso não é muito percebido”.¹⁶¹

“Na justiça do Trabalho, efetivamente você podia fazer alguma coisa; era um local onde o desvalido se sentava de igual para igual, e a legislação, na época, (...) criava uma

¹⁵⁸ A Justiça do Trabalho possui prazos e trâmites jurídicos bem distintos de outras justiças como, p.e., o prazo para impetração do *mandado de segurança* que na justiça comum é de 120 dias da ciência do ato impugnado e na justiça do trabalho é de, no máximo, 10 dias. Também foi desqualificada por apresentar inovações como acessibilidade, gratuidade e oralidade, entendidas como marcas negativas rebaixando a condição da magistratura do trabalho. Ver GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro: FGV, n.36, 2006.

¹⁵⁹ Grifo meu.

¹⁶⁰ GOMES, *op cit*, 2002, p.07.

¹⁶¹ Depoimento do desembargador Maurício Godinho Delgado, CPDOC/FGV, AMORJ/UFRJ, 2004, fita 01. Citado por GOMES, *op cit*, 2006, p.64.

igualdade jurídica, com as inversões todas que ela produz. E isso dava oportunidade para que o sujeito se sentisse digno, cidadão (...). E aquilo me atraiu. (...) Eu tinha professores extremamente capazes em direito do trabalho, processo do trabalho (...). Aí foi tudo confluindo (...).”¹⁶²

Os trechos acima transmitem a memória que uma antiga funcionária da Justiça do Trabalho construiu quando atuou na instituição. Em seguida, temos a memória dos magistrados sobre a importância dessa justiça como eficiente instrumento para diminuição das desigualdades sociais. Mesmo após longos anos podemos perceber que aqueles que trabalham diretamente com a Justiça do Trabalho, funcionários e magistrados, tendem a enfatizar a importância dessa instituição para a sociedade por razões óbvias relacionadas às suas funções. Esse esforço, em momentos históricos diferentes, pode ser entendido pela necessidade de afirmar a relevância que tal justiça exerce na sociedade brasileira. Reflexo da força da tradição do desprestígio da instituição. É como se a Justiça do Trabalho tivesse sempre sob ameaça de ser extinta.

Assim, no trecho abaixo, podemos verificar uma dose de pessimismo do magistrado quanto ao papel exercido pela Justiça do Trabalho no contexto da década de 1990, período da emergência dos debates em torno da Constituição de 1988 e de possíveis reformas no judiciário.

“Eu acho que a Justiça do Trabalho, como todo órgão judiciário, trabalha em cima da situação “pós”, e tem uma tendência a ser reacionária. No mundo inteiro é assim. O Poder Judiciário é assim, é mais conservador por natureza. Ele demora mais a se adaptar ao “fato social”. Então, pobre do trabalhador que espera desse poder a vanguarda de suas conquistas. Embora, paradoxalmente – o Brasil realmente é um país de paradoxos -, a Justiça do Trabalho tenha, em vários momentos, cumprido esse papel de vanguarda, que, naturalmente não é dela.”¹⁶³

Em todos esses depoimentos é possível perceber que a memória, evocada sobre a Justiça do Trabalho desde sua criação, pode sofrer alterações de acordo com a

¹⁶² Depoimento do desembargador Luiz Phelipe de Mello Filho, fala quando se refere “a época” das décadas de 70 e 80, CPDOC/FGV, AMORJ/UFRJ, 2004, fita 01. Citado por GOMES, *op cit*, 2006, p.69.

¹⁶³ Depoimento de Alexandre Teixeira Freitas, juiz então Presidente da Amatra I, CPDOC/FGV, AMORJ/UFRJ, 2004, fita 03. Citado por GOMES, 2006, p.76.

posição, o tempo e o lugar de quem fala. Assim como o grupo, o cargo, a função de quem fala e para quem fala também exerce influência no momento em que a memória é evocada. Mas afinal, que memória é essa a qual nos referimos? A contribuição de Rousso parece elucidar um pouco o termo memória. O autor diz que memória “*é uma reconstrução psíquica e intelectual que acarreta de fato uma representação seletiva do passado, um passado que nunca é aquele do indivíduo somente, mas de um indivíduo inserido num contexto social*”.¹⁶⁴ Assim, toda memória é, por definição, “coletiva” como sugeriu Halbwachs, ou seja, é um fenômeno construído coletivamente e submetido a flutuações, transformações e mudanças constantes.¹⁶⁵

Para Halbwachs, as lembranças são reconstruções do passado com a ajuda de dados emprestados do presente e, além disso, preparadas por outras reconstruções feitas em épocas anteriores. As lembranças sobre um fato ou acontecimento estão inseridas em dois pontos de vista distintos: a lembrança que constitui a memória individual e a lembrança que constitui a memória coletiva. Segundo Halbwachs, as lembranças que constituem a memória individual são aquelas que se agrupam em torno de uma pessoa definida e que as concebe do seu ponto de vista. Já as lembranças que constituem a memória coletiva, são aquelas que se distribuem no interior de uma sociedade de acordo com os interesses de determinados grupos. Assim, segundo Halbwachs, garantiria a continuidade do tempo e permitiria resistir à alteridade, ao “tempo que não muda”, às rupturas que constituem um elemento essencial da identidade e da percepção de si e dos outros.

Trabalhar com a memória da Justiça do Trabalho durante a ditadura civil-militar exige operar ora com a memória individual ora com a memória coletiva, principalmente em se tratando de magistrados aposentados que relatam experiências de cunho essencialmente individuais ainda que não as excluam do contexto histórico coletivo. Ao mesmo tempo, analisar os depoimentos dos desembargadores atuais que não atuaram no referido período também traduz uma memória coletiva evocada pós redemocratização no qual a instituição Justiça do Trabalho assume uma postura diante do passado.

¹⁶⁴ ROUSSO, Henry. “A memória não é mais o que era.” In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína (orgs). *Usos e abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996.

¹⁶⁵ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990.

É como se o fim da ditadura civil-militar fosse um marco de ruptura e de reestruturação da Justiça do Trabalho que opera com o legítimo objetivo de se reafirmar como uma justiça absolutamente necessária e definitivamente séria, reforçando a idéia de desqualificação pré década de 1980. O depoimento do magistrado a seguir, coloca algumas dessas questões acerca da construção da memória da Justiça do Trabalho durante a ditadura civil-militar.

“ (...) em seguida me fez repensar essa saída [refere-se a dúvida sobre ceder ou não a entrevista diante do tema]; seria prático chegar para você e dizer, não vivi a época então não tenho muito o que te dizer. Mas acontece que não é só isso, quer dizer, de alguma forma essa época foi vivida. E de alguma forma, mais tarde, já atuando na justiça você lembra do que foi, tudo aquilo que você perdeu e não pode aproveitar em razão daquela época. (...) Mas como eu estava te falando em 1982 eu fiz meu concurso para o Ministério Público do Trabalho e foi o primeiro concurso da instituição... eu vim do nada, eu vim do desconhecido, ninguém me conhecia; eu e todos aqueles que fizeram o concurso comigo porque até então o Ministério Público do Trabalho, os cargos até então eram preenchidos através de conhecimento e aí é fácil... é só você ver quem fazia parte do Ministério Público até aquela época e até pelo nome das pessoas você vê a relação com quem comandava o país naquela época (...) e aconteceu também na justiça. Na Justiça [do Trabalho] também. O concurso do Tribunal, do Judiciário ele é anterior mas não é muito anterior não. (...) mas antes também era assim. O meu concurso já foi em 1982 mas em 82 a coisa já começou a melhorar, já estava melhorando (...) e eu ingressei em 1985 já no finalzinho eu tomei posse. (...) No quinto constitucional tomei posse agora em 2003 (...) e vim para magistratura. Mas o que você quer saber é sobre todo esse movimento da **revolução**¹⁶⁶ no direito do trabalho, não é? (...) Então você tem a CLT, p.ex., que sobreviveu a isso tudo, que conseguiu sobreviver. O que eu vejo que ficou realmente prejudicado nesse período foi a questão do direito coletivo e os movimentos sindicais. (...) A CLT só funcionou naquilo que você chama de varejo. (...) Hoje você vive um tempo que é inédito. Nós vamos ter que se preparar para as novas formas de trabalho. (...) Não há

¹⁶⁶ Grifo meu. O depoente usa o termo revolução e declara que durante a década de 1970 foi militar da reserva tendo ingressado no Centro Preparatório de Oficiais da Reserva (CPOR), no Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que fazia a Faculdade Nacional de Direito à noite expondo o desconforto à época de ser militar mas não ser revolucionário vivendo assim um conflito.

sequestro maior do que esse... sequestraram todo um povo. Não há sequestro maior do que a ditadura (..) e quem iria investir num país assim? Então não teve investimento.(...) É coisa para nunca mais querer porque foi um retrocesso. E para a Justiça do Trabalho também foi um retrocesso.”¹⁶⁷

Quando o depoente fala com uma determinada distância do período, mecanismos do pensamento corporativo evocam questões que são de extrema importância para a Justiça do Trabalho hoje em dia. Não podemos desassociar um indivíduo e seu papel social da sua identificação institucional principalmente se tratando de um grupo extremamente corporativo como é o da magistratura. Não podemos esquecer que essa geração de magistrados vive um período cuja importância do seu papel social é por vezes supervalorizada. Diante disso, devemos estar atentos ao que o historiador Sirinelli ressalta quando trata do domínio político que é afetado pela geração.¹⁶⁸ Nesse caso, podemos perceber que na mesma instituição coabitam - usando o termo do já citado autor-, várias gerações com textos e fundamentações diferentes de acordo com suas posições políticas e memórias construídas.

Contribuindo para análise acima, Gomes, Pessanha e Morel ressaltam a década de 1990 como um período de grande transformação na atuação do Poder Judiciário atentando para a consolidação de um novo relacionamento entre os poderes e dando ao judiciário um papel de destaque como garantidor de direitos e controlador dos demais poderes. Nesse sentido, assinalam que tais mudanças contribuíram para o surgimento de novos atores sociais na cena política destacando os juízes e o Ministério Público.¹⁶⁹ Assim, faz sentido percebermos um esforço que os magistrados do trabalho que não viveram o período da ditadura civil-militar fazem ao tentar elevar a reputação da Justiça do Trabalho no período posterior à redemocratização na década de 1980.

Relacionar memória e identidade social como fez Pollak vai nos dar uma

¹⁶⁷ Optei por utilizar codinomes aos depoentes que me concederam entrevistas. Portanto, os nomes aqui apresentados são fictícios. Depoimento do desembargador Dr. Marcos, entrevista concedida a autora no Tribunal Regional do Rio de Janeiro, em novembro de 2008.

¹⁶⁸ SIRINELLI, Jean-François. “A geração”. In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína (orgs). *op. cit.* 1996.

¹⁶⁹ GOMES, Angela; PESSANHA, Elina; MOREL, Regina. “Perfil da magistratura do trabalho no Brasil.” In: GOMES, Angela de Castro (coord.). *Direitos e Cidadania. Justiça, poder e mídia*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007. p. 15-92.

importante contribuição quando apresenta uma invariante que caracteriza os trabalhos de História Oral.¹⁷⁰ Essa invariante seria aquilo que o testemunho se remete, sempre que volta a um fato específico, um acontecimento, como um ponto que é imutável no qual o autor vai chamar de *elementos irredutíveis*. Além de acontecimentos, a memória é constituída por *personagens*. Levando-se em conta essa invariante, é necessário observar as diferenças dos depoimentos de indivíduos que viveram o período e que percebem a Justiça do Trabalho baseados na relação direta com a instituição. Assim é a declaração de um advogado trabalhista atuante durante o período do regime civil-militar.

“(...) quanto a essa questão de saber se a Justiça do Trabalho na época do ditadura militar atuou mais a favor do empregado ou do empregador, eu não vejo sentido nessa investigação porque a Justiça do Trabalho sempre foi o que ela é antes da dita revolução militar de 64, durante e depois dela. Não houve variação qualitativa de tendência nenhuma. Os juizes que tinham tendência a julgar a favor de empregador continuaram a fazer da mesma forma e os juizes que tinham uma tendência a julgar a favor do empregado também continuaram a favor. O que houve (...) é que na parte coletiva acirrou-se os combates às greves. Precisa-se distinguir portanto, dois campos, o do direito coletivo e o do direito individual. No campo do direito individual do trabalho é uma ilusão imaginar que a Justiça do Trabalho se mostrasse paladina dos direitos do trabalhador enfrentando a classe patronal, nunca houve isso (...). Qualquer governo ditatorial ou não, hostiliza a organização da classe trabalhadora. (...) Porque a organização da classe trabalhadora constitui uma ameaça ao poder econômico e ao poder político. (...) **Em 1964 quando os militares assumiram o poder promulgaram imediatamente uma lei de greve, lei n. 4330 de 01 de julho de 1964 (...) como a Justiça do Trabalho, como qualquer outra justiça, a função do juiz não é legislar e sim aplicar a norma jurídica já detinha esse instrumental (...) com isso a Justiça do Trabalho pode reprimir com muita eficiência os movimentos grevistas dos trabalhadores no que gozava da simpatia dos empregadores e do apoio do governo ditatorial, já que nesse tipo de governo a greve é considerada um ato de rebeldia e convém combater e a Justiça do Trabalho se prestou de forma maravilhosa,**

¹⁷⁰ POLLAK, “Memória e Identidade Social.” Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.

precisamente, nessa tarefa de reprimir os movimentos grevistas.¹⁷¹

Como podemos ver até aqui a fala evocada sobre a memória da Justiça do Trabalho através dos depoentes colocam a justiça ora como vítima do regime civil-militar, ora como negociadora, como sempre foi, dentro do contexto histórico no qual está o embate entre os trabalhadores e o patronado. O contexto da implantação e manutenção da Justiça do Trabalho no Brasil pode ser entendido, também, através do perfil sociológico dos juízes do Trabalho, procurando compreender a categoria dos magistrados como ator coletivo e os desafios colocados a partir da construção da sua memória.

Entretanto, Gomes vai apresentar atores da Justiça do Trabalho marcados pela trajetória de uma geração de magistrados que se formou intelectual, política e profissionalmente durante o regime civil-militar, ou pelo menos, no período de abertura política, tendo assim a Constituição de 1988 como um marco orientador de seus princípios. Nesse contexto, a autora ressalta que os componentes desse grupo (magistrados) partilham do que ela denomina como *comunidade de experiências*¹⁷², independente de suas idades e origens sociais. Dessa forma, o conceito de geração auxilia na compreensão das condicionantes para o modo de pensar, sentir e agir dos magistrados no Brasil e, especialmente, nos magistrados do Rio de Janeiro.

“Eu tenho uma memória afetiva no sentido de lembrar das dificuldades da minha família e de comentários da família porque meu pai foi preso. (...) A minha memória desse período era um misto de patriotismo de paradas militares e o receio dos militares e tudo que significava a força policial, a força das armas.”¹⁷³

“A impressão que eu tenho é que a Justiça do Trabalho estava muito apagada no período da ditadura. É um período bem obscuro esse período (...) houve muita mudança no nosso processo de terceirização e a precarização começou lá.”¹⁷⁴

O estudo das experiências diretas ou indiretas da atuação dos magistrados

¹⁷¹ Depoimento do advogado trabalhista Dr. Antônio concedido em seu escritório no Rio de Janeiro em janeiro de 2010; grifo meu.

¹⁷² GOMES, *op cit*, 2006, p. 59.

¹⁷³ Depoimento do desembargador Dr. Alberto em entrevista concedida no TRT-RJ em fevereiro de 2009.

¹⁷⁴ Depoimento do desembargador Dr. Carlos em entrevista concedida no TRT-RJ em fevereiro de 2009.

no regime civil-militar em comparação à construção da memória que os mesmos evocam de sua atuação, pode preencher uma importante lacuna na historiografia brasileira. A lembrança desse período aparece em depoimentos como estratégia para a compreensão do sentido político que foi atribuído aos direitos do trabalho, pelos juízes, a partir de 1970. Segundo Gomes, os relatos vão constantemente evocar a centralidade do papel político-social da magistratura do trabalho numa sociedade de desigualdades radicais, tornando a Justiça do Trabalho o instrumento mais eficaz de distribuição de renda e poder em sociedades capitalistas como a brasileira. Esse sentido dado pelos magistrados ao papel que a Justiça do Trabalho exerce no Brasil, por si só, justificaria sua existência, importância e manutenção na sociedade.

Assim, no regime civil-militar teria sido o momento mais propício para o avanço dos mecanismos de ampliação legal através do direito e da Justiça do Trabalho. Marcado pelo autoritarismo de Estado, pela participação e consenso da sociedade e da atuação de instituições direcionadas para a justiça social como é caracterizada a Justiça do Trabalho, a atuação dessa justiça na ditadura civil-militar foi a consagração, em última instância, das conquistas do regime.

O que teria ocorrido entre 1960 e 1980 seria para os magistrados, na prática, um bloqueio político à inclusão social, via legislação trabalhista mesmo que sem sua extinção formal. Os magistrados acreditam que o regime civil-militar teria mantido, mas impedido a atuação efetiva da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, não teria sido possível a expansão e a efetivação de seu poder, não havendo assim, uma real interiorização dessa justiça, permitindo que a mesma atingisse os trabalhadores urbanos das cidades do interior e os trabalhadores rurais. O regime civil-militar, segundo os depoentes na pesquisa desenvolvida por Gomes, teria vetado a ação dos órgãos garantidores dos direitos do trabalho, não lhes dando recursos humanos e materiais para o funcionamento eficiente.

“numa cultura política autoritária os direitos do trabalho materializaram um conceito de cidadania social, a partir dos anos 1970-80 – por força das feridas abertas pelo próprio autoritarismo – tais direitos foram situados como um dos loci mais valiosos para o exercício de uma cidadania plena. E essa transformação de sentidos, lenta e fundamental, os magistrados do trabalho tiveram papel decisivo, embora não

exclusivo”.¹⁷⁵

Como sabemos, a construção da memória pressupõe levar em consideração indivíduos, grupos, lembranças, esquecimentos, lugares e tempos, aspectos subjetivos de acordo com o contexto que se evoca. É necessário o aprofundamento de questões em torno da memória e da atuação efetiva da Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar no Brasil entre 1964 e 1985 para compreendermos melhor o período e os mecanismos adotados para a construção da memória dessa instituição nas últimas décadas. Marcado pela relevância do conceito de democracia, a memória da Justiça do Trabalho deve ser entendida, também, sob esse contexto. Para tal, o trabalho de Ansart vai lançar algumas reflexões sobre a relação do ressentimento com as sociedades democráticas ou em fase de (re)democratização.¹⁷⁶ Assim, apresenta que um dos objetivos da democracia seria o de substituir as violências pela tolerância, o enfrentamento pelo confronto de opiniões, construindo espaços de diálogos e reflexões para superar os ódios. A democracia permitiria romper os sentimentos de impotência, arrancando os indivíduos de suas rumações rancorosas.

“Trata-se aqui, sem dúvida, de um ideal, de um conjunto de valores a serem perseguidos e de uma ideologia política, ou seja, de um conjunto de representações e objetivos que constituem modelos de ação, mas ultrapassam consideravelmente as realidades do presente e têm, em geral, como finalidade ou resultado ocultar seus limites e fracassos.”¹⁷⁷

Nesse sentido, as construções de memórias são influenciadas pelas disputas políticas do momento histórico vivido e o ódio comum pode orientar nessa construção provocando o esquecimento das querelas internas de um grupo ou sociedade. No sistema democrático que acreditamos ser o contexto de construção da memória da Justiça do Trabalho, a vocação de respeitar certa liberdade de expressão e de tolerar as manifestações de hostilidades, organiza uma *gestão de ressentimentos*¹⁷⁸ entendendo assim, uma iniciativa premeditada de alguns manipuladores de opinião.

¹⁷⁵ GOMES, *op cit*, 2006, p 60.

¹⁷⁶ ANSART, Pierre. “História e memória dos ressentimentos.” In: BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (orgs). *Memória e (res)sentimento*. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.

¹⁷⁷ ANSART, *idem*, p.23.

¹⁷⁸ ANSART, *idem*, p.28.

Os ressentimentos têm lugar e um papel político de acordo com o momento oportuno para evocar uma memória. Mas o contrário também pode ser percebido quando a memória do regime civil-militar é evocada. Pode-se perceber a intenção de ressaltar o quanto a Justiça do Trabalho nas últimas instâncias, refere-se às decisões dos desembargadores que podem ter sido coniventes com o regime e tal discurso negativo sobre a atuação dos “colegas de trabalho” pode ter o claro objetivo de criar um divisor de águas na geração de desembargadores atuais que desejam uma identificação distinta daqueles que atuaram no referido período. É comum observar nas entrevistas com os desembargadores a afirmação de que entre 1964 e 1985 nada se fez para resistir ou manifestar contra o regime vigente.

Entretanto, sabemos através dos próprios desembargadores que existem exceções. Os depoimentos dos magistrados lembram que algumas atuações foram duramente reprimidas pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro inseridos no contexto de que as sentenças e acórdãos proferidos pelos magistrados não deveriam fomentar uma organização mais politizada da classe trabalhadora naquele momento. É sabido que pelo menos um magistrado foi processado pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro por ato subversivo na fundamentação de suas sentenças.¹⁷⁹

“(...) o que aconteceu no regime militar foi o seguinte. Nós tínhamos acabado de fazer nossa associação, nossa associação é de 66. Mas a época pré governo militar foi uma época de grandes intervenções e foi justamente isso que assustou muito aqueles setores mais conservadores.

(...)

No primeiro momento como você sabe (...) tudo era feito em nome do anticomunismo, o comunista era visto como um anticristo, um inimigo da família, uma ameaça à sociedade... (...) Simplesmente o presidente do nosso tribunal... aqui ninguém foi cassado (...) agora eu fui a única que meu próprio tribunal fez um processo contra mim. Não existe na história do judiciário que o próprio tribunal quisesse entregar um de seus membros ao executivo para ser cassado. (...) Isso foi em 1964. (...) O presidente do tribunal do Rio de Janeiro abriu processo contra mim. Começou a chamar as pessoas

¹⁷⁹ Refiro-me ao processo contra a Juíza do Trabalho Dra. Anna Britto da Rocha Acker.

para depor contra mim. Ele ouviu 4 advogados dos 3 sabidamente corruptos. O vice presidente do tribunal perguntava a ele onde é que estava a sentença subversiva que eu estaria sendo acusada. O presidente fez primeiro uma espécie de apuração, um inquérito policial e ouviu essas pessoas. (...) Ouviu os diretores de secretarias... cada pessoa falava uma coisa. Então saiu assim... sabe por ouvir dizer que a Dra Ana é comunista. Só saiu isso. Então era um processo contra a minha ideologia, ninguém estava me acusando de nada. Depois ele mandou me citar para apresentar defesa. Eu estava grávida na época. (...) O presidente do tribunal mandou um oficial da justiça me citar e hierarquicamente isso é errado. O oficial veio me citar e estava muito constrangido e eu falei pra ele que não era para ele se preocupar que o quanto mais irregularidade melhor. (...) Eu até telefonei para um advogado que era um advogado trabalhista bem conceituado, trabalhava em sindicato, tinha um irmão que era ministro do TST e ele disse que fazia a defesa mas não assinava. Ai eu disse que não precisava porque eu sabia fazer defesa (...) Eu preciso é de um advogado e não de alguém para fazer o texto porque isso eu sei muito bem, até melhor do que os outros porque eu sei o que aconteceu. Foi então que eu chamei o Sinval Palmeira que era vereador pelo Partido Socialista, ele tinha sido cassado. (...) Minha defesa foi feita a seis mãos e a parte inicial foi feita pelo Sinval que escrevia muito bem. Minha defesa começava assim:

Chamada para apresentar defesa quero antes fazer minha profissão de fé. Creio na liberdade contra o medo e nego autoridade as palavras de Cesar que soldado e dinheiro são as duas fontes do poder.

O que era mais fantástico é que o presidente do tribunal se chamava Cesar. E terminava assim:

Nao tenho de que me defender porque nenhum crime pratiquei. Poderia acusar mas não é oportunidade.

Em seguida entra a frase: *Espero que se apaguem as fogueiras e voltem a brilhar as estrelas.* Esse é o final. Votaram contra mim ele, o presidente do tribunal, e um representante do empregador o que ficou muito bom para mim. Assim o processo foi arquivado. (...) Eu continuei de licença maternidade e quando eu voltei ele continuou a ficar contra mim. (...) Ele me escolheu para cristo. A verdade é a seguinte, eu sei de gente que se solidarizou e depois eu vim a saber. (...) Colega nenhum apareceu para me dizer nada. A

associação já existia mas era um grupinho pequeno... Agora, eu nunca entrei em lista de merecimento para ser promovida de substituta para titular. Fui promovida por antiguidade quando atingi 10 anos de substituta. Fui promovida pelo Médici. (...) Falaram na época que eu não tinha sido promovida antes porque havia um processo em 1964 e porque eu tinha traduzido um livro de um autor tcheco. (...) Na época eu disse até que o livro era um livro conservador.”¹⁸⁰

A par disso, temos a obrigação de orientar os trabalhos de investigação atento a detalhes que estão contidos no dito e no não dito, lembrando que o esquecimento é parte constitutiva da memória e, em muitos momentos, fala mais que o revelado. Segundo Laborie, devemos observar as *zonas cinzentas*, ou seja, analisar o que existe entre os polos consagrados dos estudos sobre ditaduras, a saber: a resistência e a colaboração. No caso da Justiça do Trabalho podemos ainda seguir a trilha apontada por Laborie denominada *penser-double*, na qual os dois polos convivem.¹⁸¹ Nesse sentido, ao analisarmos a trajetória da Justiça do Trabalho poderemos traçar os momentos de resistência e consenso junto ao regime civil-militar expressos na sua atuação – utilizando como fonte os acórdãos produzidos no Tribunal Regional do Rio de Janeiro -, em consonância com a memória relatada por desembargadores da mesma instituição – através de entrevistas.

¹⁸⁰ Depoimento da desembargadora aposentada Dra. Anna Acker em entrevista concedida na sua residência em março de 2009. Aqui foi preservado o nome real da entrevistada necessário a especificidade das informações para a análise proposta.

¹⁸¹ LABORIE, *op cit*, 2003.

III.I. Dissídios coletivos e acórdãos coletivos do Rio de Janeiro

Uma ação processual pode ser definida como o meio legal de pedir judicialmente o que é nosso ou o que nos é devido; ou ainda, o direito de pedir, em juízo, a satisfação de um interesse. Nesse sentido uma ação trabalhista vem a ser a petição inicial no processo trabalhista cuja reclamação esta contida no seu interior. O direito de postular pessoalmente na Justiça do Trabalho, dispensando-se o advogado é uma particularidade da do Direito do Trabalho entre outras tantas que o coloca em posição diferenciada dos demais direitos.

Assim a reclamação trabalhista é utilizada para tutelar direito material violado pelas partes dentro de um contrato de trabalho ou emprego. Os elementos da ação são: os sujeitos, o objeto e a causa de pedir. Sujeitos são aqueles que possuem capacidade de figurar como parte no processo trabalhista. São sujeitos, portanto, o empregado, o empregador, bem como seus representantes legais (quando empregado for menor de idade), sindicatos de classe (nas ações coletivas), e as Procuradorias Regionais do Trabalho (quando versar sobre trabalho escravo). O objeto, por sua vez, é o pedido a ser formulado pelo reclamante. Já a causa de pedir é o próprio direito material violado.

Aqui nos interessa trabalhar com os sujeitos relacionados às ações coletivas e para tal, é necessário esclarecer um dos instrumentos mais polêmicos e complexos que são os dissídios coletivos. Dissídios do trabalho são as divergências entre os interesses na execução de trabalho. Classificam-se de acordo com seus fins jurídicos e econômicos nos quais, as controvérsias jurídicas referem-se ao cumprimento dos contratos ou das normas existentes; e as controvérsias econômicas referem-se à determinação de novas condições de trabalho.

Quanto ao objeto, as razões das controvérsias podem ser diversas: aumento de salário, disciplina do trabalho, indenizações por despedida, responsabilidade por inadimplência contratual entre outras. As controvérsias econômicas revestem sempre caráter coletivo já que têm por objeto a composição de um conflito entre os interesses de categorias contrapostas representadas por associações sindicais legalmente reconhecidas. Assim Délio Maranhão afirma,

“Os dissídios do trabalho podem ser individuais ou coletivos. Estes últimos, por sua vez, são de natureza jurídica ou de natureza econômica. Dissídios individuais são aqueles em que se vestiam, imediatamente, interesses concretos de indivíduos determinados. Tal como ocorre quando o empregado F reclama contra o empregador B, pedindo o pagamento de indenização em caso de dispensa injusta. Dissídios coletivos são os em que se ventilam, imediatamente, interesses abstratos de grupo ou de categoria. Há, aí, indeterminação dos indivíduos a quem possam interessar. Tal como se dá quando um sindicato, em nome da categoria que representa, suscita dissídio para obter aumento de salário. Os dissídios coletivos são de natureza econômica quando visam à criação de normas novas, de novas condições de trabalho, como na hipótese acima referida (...). Os dissídios são de natureza jurídica quando visam a aplicação ou interpretação de uma norma preexistência, legal, convencional, regulamentar ou costumeira. Como, por exemplo, quando em nome da respectiva categoria, pede o sindicato que a justiça profira uma sentença declaratória a respeito de uma norma já existente, elaborada em função daquela categoria (...). Do que ficou exposto, resulta claro que não é o número dos litigantes que distingue o dissídio individual do dissídio coletivo, e sim a natureza dos interesses (...) neles, imediatamente, ventilados. No caso, por exemplo, de um dissídio plúrimo (litisconsórcio ativo), previsto no art. 842 da Consolidação, o que se verifica é uma simples soma material de indivíduos: são vários interesses concretos individuais, embora coincidentes, do grupo, que o dissídio é resolvido”¹⁸²

A distinção acima é de suma importância para traçar estratégias de trabalho com os dissídios coletivos que aqui serão observados. Antes é preciso esclarecer alguns obstáculos encontrados ao longo dessa pesquisa. A intenção original em trabalhar os acórdãos coletivos de trabalho oriundos do Estado do Rio de Janeiro era fazer uma análise dos acórdãos de segunda instância tramitados no Tribunal Regional do Rio de Janeiro e os recursos impetrados ao Tribunal Superior do Trabalho que também resultaram em acórdãos de última instância. Em decorrência da impossibilidade de pesquisar o arquivo do TRT-RJ que por ocasião passava por processo de higienização, optou-se por concentrar a pesquisa nos acórdãos de última instância.

¹⁸² MARANHÃO, Délio. “Processo do trabalho.” In: SUSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*, cit, p. 1360-1361.

Sendo o Tribunal Superior do Trabalho a última alternativa para se obter algum pedido através da Justiça do Trabalho, perceber a quantidade de processos e julgados que o referido tribunal recebeu durante o regime civil-militar nos dá uma idéia de como funcionou a movimentação da classe trabalhadora, dos sindicatos e de como recebeu o pensamento jurídico diante dessa movimentação.

Infelizmente, os processos trabalhistas são incinerados a cada cinco anos e detalhar os pedidos e fundamentações desses pedidos não são possíveis diante dessa ação de eliminação do documento. Entretanto, a Justiça do Trabalho cuida dos resultados desses processos julgados em primeira instância e preserva as sentenças, e em segunda e última instâncias, os acórdãos.¹⁸³ Assim, foi possível observar um total de 77 acórdãos que são resultados de recursos impetrados no Tribunal Superior do Trabalho oriundos do Rio de Janeiro. São recursos da insatisfação dos resultados de segunda instância (TRT-RJ) aos quais os sindicatos recorrem para alterar dissídios coletivos homologados no Tribunal Regional do Rio de Janeiro.

A preocupação maior em trabalhar esses acórdãos estava em separar aqueles favoráveis às instituições que representam os trabalhadores daqueles que foram desfavoráveis, além de identificar essas instituições atuantes. São recursos das mais variadas categorias como, por exemplo, Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado da Guanabara, Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado da Guanabara, entre outras. Todos os acórdãos aqui analisados são resultados de processos cujo objetivo principal era rever os reajustes salariais e as equiparações de cargo e salário o que representaria uma briga de forças, no mínimo, delicada diante do contexto aqui estudado.¹⁸⁴ Processos de dissídios coletivos que alterassem as faixas salariais de uma determinada classe atingiriam diretamente a classe dos patronados e conseqüentemente, o plano econômico do regime civil-militar.

A movimentação da classe trabalhadora de forma coletiva é notadamente vista como uma potencial ameaça num regime ditatorial e deve ser controlada a fim de evitar distúrbios sociais. Nesse sentido, ficou evidente a posição desfavorável das

¹⁸³ Decisões proferidas por juizes (dos TRs) de primeira instância são chamadas de sentenças; já as proferidas em segunda (desembargadores dos TRs) e última (ministros do TST) instâncias são chamadas de acórdãos.

¹⁸⁴ Ver acórdão no anexo.

instituições que reivindicavam direitos e pedidos de determinadas categorias sob a suspeita de que estariam ganhando força e espaço de manifestação visto pelo regime civil-militar como inadequados. Entretanto, a ditadura estava relativamente despreocupada já que a legislação aprovada durante o regime estava dando conta desse projeto de controlar ou, pelo menos, limitar conquistas econômicas e políticas da classe trabalhadora e, em parte, a ação da Justiça do Trabalho alicerçada nessas legislações trabalhistas foram progressivamente engessadas caso os magistrados quisessem agir a favor da classe trabalhadora.

A quase totalidade dos processos aqui analisados referem-se a reajustes salariais, um ponto essencial no programa econômico, desenvolvidos no regime civil-militar. Essa questão era tida como fundamental para que os objetivos econômicos planejados fossem atingidos. Em conformidade, a intervenção do Estado visando a satisfação do interesse dos trabalhadores esbarrava dentro do processo integrado de desenvolvimento da economia, sem perda, pelo Estado, do poder de controle dos atos negociados, para não comprometer as linhas fixadas pela política econômica adotada. Nesse sentido, é certo que o poder Executivo estava observando os atos do judiciário para que o mesmo não atrapalhasse o planejamento do regime.

Assim é indispensável pontuar que no dissídio coletivo os interessados não se somam, mas se aglutinam e passam a constituir-se um grupo e é esse grupo que passa a ser o titular da pretensão para não só alcançar os atuais pertencentes do grupo, mas, também aqueles que no futuro vierem a compô-lo. Por isso é que se diz que o dissídio coletivo visa o interesse geral e abstrato da categoria ou coletividade. É também importante reafirmar que a prerrogativa para instauração do dissídio é do sindicato.

Fica então evidente que a relação estabelecida entre o poder Executivo e as atitudes da Justiça do Trabalho no que tange os acórdãos de dissídios coletivos deve estar integrada ao projeto econômico e até mesmo político do regime civil-militar. Assim, para manter o controle cabia ao Executivo e ao Legislativo cuidarem das regras e normas que conteriam as ações dos magistrados. Nesse sentido, as sucessivas leis que regularam as greves e outros assuntos de tamanha importância para o Executivo estavam sendo delineadas provocando o engessamento do poder normativo aqui considerado um poderoso

instrumento de reação, mesmo que arbitrário, nas decisões trabalhistas. Ainda hoje os magistrados tendem a ser criteriosos quando o assunto é poder normativo avaliando essa prerrogativa da Justiça do Trabalho como um erro que foi devidamente corrigido ao longo dos anos. Assim, afirmo que seu futuro foi determinado durante a ditadura civil-militar. É curioso que aqueles que seguem afirmando que uma das suas justificativas mais imperativas de existência da Justiça do Trabalho é justamente equilibrar as forças desiguais nos sujeitos envolvidos, ao mesmo tempo, rejeitam um importante instrumento de poder que pode alterar as relações de trabalho. Chamam para si a responsabilidade da justiça social mas não querem ditar normas. Ficou evidenciado nas entrevistas que quase todos os desembargadores questionados sobre a importância e existência do poder normativo concordavam com a sua supressão definitiva.

Um depoente entre os entrevistados chega a afirmar que o poder normativo era um absurdo dentro do Direito do Trabalho tamanha era sua arbitrariedade quando o mesmo direito deve ser mediado e não arbitrado, salvo algumas exceções. O depoente compara o poder normativo a uma suposta “teoria da jabuticaba” concluindo que só existe no Brasil e portanto, pouco servia sua existência. Ora, se estamos falando aqui de uma história singular que tem suas especificidades porque não ter particularidades nas normas? O pensamento jurídico brasileiro se menospreza quanto às suas capacidades de atender as emergências contemporâneas.¹⁸⁵ Somente um dos depoentes afirmou categoricamente que é perfeitamente possível o Direito do Trabalho ocupar seu espaço no mundo jurídico admitindo o poder normativo que, usando as palavras do referido magistrado, em nada diminui ou impossibilita a atuação da Justiça do Trabalho.

Diante do contexto a Justiça do Trabalho atuou no Tribunal Superior do Trabalho julgando os processos que tramitaram em última instância. Assim podemos dividir os 77 processos aqui analisados entre os que foram contra e os que foram a favor dos trabalhadores.

Tabela de acórdãos julgados pelo TST

Decisões contra o trabalhador	Decisões a favor do trabalhador
55	22

¹⁸⁵ Para maiores esclarecimentos ver, ROMITA, *op cit.*

Observado o resultado acima exposto, fica claro que os objetivos da legislação trabalhista promulgados durante o regime venceu na medida que controlou com a ajuda de parte da Justiça do Trabalho as conquistas da classe trabalhadora principalmente no que se refere a reajustes salariais e direitos de greve. Com o advento da Constituição de 1967 e a Emenda n.1 de 1969, a greve foi proibida nas atividades essenciais. Entretanto ressalta Rezende Puech,

“todavia, com a proibição da greve (ou sob as rigorosas limitações ao seu exercício) a partir da Revolução de 1964 – a qual, inclusive, criou a obrigatoriedade de cálculos para embasamento das elevações salariais – tornava-se necessário repor o poder normativo em seus justos termos.”¹⁸⁶

Assim ressalta Sitrângulo,¹⁸⁷ que sendo notório que as principais reivindicações dos trabalhadores versavam sobre reajustes salariais e estando o poder normativo limitado nesse setor, pela legislação relativa à política oficial de salários, existe um poder residual para corrigir distorções salariais e outras normas e condições de trabalho. Assim, o poder normativo teria sido essencialmente afetado e resta à Justiça do Trabalho o esforço de, através ainda da equidade, resolver distorções que a aplicação pura e simples da norma possa provocar nas categorias econômicas e profissionais envolvidas no dissídio. Sua função deveria ser a de promover a paz e impedir o desequilíbrio dos interesses opostos. Nesse sentido, o princípio da equidade prevê dar a cada um o que é seu por direito e o tribunal deveria ser um cuidadoso árbitro que devolveria a paz e avaliaria as repercussões de suas decisões no amplo campo social e econômico.

Pode-se facilmente concluir que os magistrados do trabalho estavam, por vários motivos, com mãos atadas diante do Estado de exceção. Porém, os tribunais tinham, sim, uma margem de atuação diante da situação e ainda assim não lançaram mão dela. O decreto-lei n. 17, de 22 de agosto de 1966, impôs limites ao exercício do poder normativo dos tribunais do trabalho. Entretanto, para garantir a uniformidade no critério de fixação de índices de reajustes salariais, o mesmo decreto-lei determinou que o Tribunal Superior do Trabalho expedisse instruções a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho

¹⁸⁶ PUECH, Luiz Roberto Rezende. *Na vivência do direito social*. São Paulo: Ed. Resenha Universitária Ltda., 1975, p. 96.

¹⁸⁷ SITRÂNGULO, Cid José. *Conteúdos dos dissídios coletivos de Trabalho entre 1947 a 1976*. São Paulo: Ed. LTr, 1978, p. 30.

com força de prejudgado..

O prejudgado n. 21, surgiu em 1966 quando o TST estabeleceu normas de adequação a já referida legislação, não só para exigir nos dissídios coletivos que o processo fosse instruído com documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos nos dois últimos anos, mas também detalhavam os cálculos que deveriam ser feitos para a obtenção do índice final de reajustamento. Ficou também estabelecido o critério para a utilização do poder normativo residual que assegurava adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e no conjunto das categorias profissionais como medida de equidade social.

As petições trabalhistas tinham valor jurídico tanto que foram deferidas e tinham fundamentação legal para obtenção dos pedidos como foram acima esclarecidos. Portanto, fica claro a intenção de não dar ganho de causa aos trabalhadores não porque os mesmos não tinham o direito ou não o pediram corretamente, mas sim, por conta do valor simbólico que carregam os dissídios coletivos no contexto histórico de então. Nesse sentido, teve os tribunais um papel fundamental de enfraquecer a organização da classe trabalhadora até aquele momento.

O prejudgado n. 26 determinou em sessão plena do dia 27 de junho de 1967 que poderia a Justiça do Trabalho homologar acordo coletivo referente a reajustes salariais, ainda que firmado extrajudicialmente. Relacionado a tal prejudgado, extravasando sua competência, a Justiça do Trabalho estava respondendo à emergência de uma situação de ameaça de conflitos, com efeitos danosos para a economia, para acudir o desejado equilíbrio social, revelando-se, dessa forma, como órgão de atuação ágil e relevante função social, ao aceitar o exame dos conflitos e ver acatadas as decisões ao homologar acordos extrajudiciais sem a presença da Convenção Coletiva, sendo esta elemento fundamental prévio previsto pela CLT.

Muitos juristas¹⁸⁸ têm estudado exaustivamente a Convenção Coletiva de

¹⁸⁸ Na doutrina existem duas correntes sobre o tema: uma justificando a incorporação das cláusulas normativas no contrato de trabalho e a outra ponderando pela não incorporação. Para maiores esclarecimentos ver, RUSSOMANO, Mozart Victor. *Os princípios gerais do direito sindical*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

Trabalho para perceber e pensar os conflitos emergentes das partes, trabalhador e empregador. A mesma se constitui instrumento regulador para uma relação que historicamente é vista como desigual na medida em que tais categoriais ocupam lugares distintos dentro do campo do trabalho, porém complementares. Entender os mecanismos de comunicações estabelecidos entre os tribunais e os dissídios coletivos relacionando-se com o poder normativo, progressivamente enfraquecido, inerente à Justiça do Trabalho exige uma análise combinatória de reflexões históricas, sociais e jurídicas que podem nos apresentar o quadro das movimentações, avanços e recuos dos atores aqui envolvidos.

Diante das sucessivas reivindicações de reajustes salariais e da elevação do custo de vida e da inflação crescente, o regime civil-militar tomou a iniciativa de ditar os critérios de reajustes salariais, limitando o poder normativo nesse setor com base na meta antiinflacionária. Se antes os tribunais procuravam atender aos interesses ora do empregado ora do empregador, agora devem também atender à política de contenção salarial que a política econômica do regime exigia. Atendendo a essas necessidades, pode-se verificar nos acórdãos aqui analisados que os tribunais acabavam por tomar decisões parciais deixando as partes no processo quase sempre insatisfeitas e provocando os recursos à última instância da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho. Assim fica claro no discurso pronunciado pelo Ministro Arnaldo Sussekind no jantar que lhe foi oferecido pelas entidades sindicais filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio,

“Caracterizando a legislação trabalhista brasileira sob o signo do intervencionismo moderado do Estado, que não menospreza a liberdade contratual quando observadas as condições mínimas de proteção ao trabalho consignadas em preceitos irrenunciáveis; e, por outro lado, visando à harmonia social pela composição de interesses aparentemente antagônicos dos trabalhadores e das empregas – a Consolidação se antecipou à programática a respeito inserida nas Cartas Magnas que lhe sucederam. Com efeito, preceitua o art. 160 da Emenda Constitucional de 1969 que a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base, entre outros, nos princípios da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho como condição da dignidade humana, da função social da propriedade e da harmonia e

solidariedade entre as categorias sociais da produção – o que retrata a perfeita compatibilidade de índole filosófica entre o diploma de 1943 e o Estatuto Político vigente. (...)

Se, como bem asseverou Bodenheimer, *a Justiça distributiva aspira assegurar a justa proporção na vida social da comunidade*, certo é que num país em decomposição econômica nada há efetivamente a distribuir: os salários e as prestações previdenciárias perdem violentamente o seu poder aquisitivo, os empreendimentos empresariais e a produção não acompanham sequer o crescimento demográfico, não sendo lícito pensar-se em pleno emprego e bem estar social. Daí a advertência de que a Justiça Social não pode ser alcançada sem desenvolvimento econômico. Toda sabedoria estará nas soluções que entrecruzem e harmonizem a essas duas metas.¹⁸⁹

Estão no discurso acima, as fundamentações e orientações que o regime civil-militar ditou durante os anos de 1964 a 1985. Colocando de forma precisa as posturas e comportamentos a qual se esperava que a sociedade assumisse. Fica então claro que aqueles que não se colocassem a despeito da situação vivida no período, estariam optando por colaborar ou não com as propostas liberais implementadas pelo governo e estariam sujeitos as sanções condizentes de seus atos.

Mas o enfraquecimento da atuação da classe trabalhadora durou pouco tempo até que os sindicatos se reinventaram e novamente se organizaram para atuar pelos interesses das classes que representavam. Esse é o contexto do nascimento do chamado novo sindicalismo¹⁹⁰ que emergiu na segunda metade da década de 1970 obrigando a ditadura civil-militar a redefinir suas ações diante da movimentação dos trabalhadores no campo dos direitos sociais e no campo político também.

¹⁸⁹ Discurso proferido em Brasília, 04 de setembro de 1971.

¹⁹⁰ MATTOS, *op cit*, 2003.

Conclusão

Trabalhar a Justiça do Trabalho como objeto de pesquisa é um desafio acadêmico constante já que o avanço da pesquisa revelou a complexidade e abrangência dessa instância do Poder Judiciário que, apesar da recente construção no país, apresenta-se como um dos mais importantes olhares sobre a sociedade brasileira traçando redes, relações e embates fundamentais para a história do país envolvendo atores sociais que influenciaram no rumo das discussões jurídicas mais relevantes.

Nesse sentido, posso assegurar que o estudo aqui apresentado é apenas uma contribuição para desvendar algumas das questões mais importantes ligadas ao objeto de pesquisa selecionado, a Justiça do Trabalho. Revela-se ao longo do estudo que o enorme Mundo do Trabalho –contrapondo a idéia que estigmatizou tal Justiça-, é um desafio que está sendo desvendado e traçado por vários pesquisadores das ciências humanas que contribuem para costurar e descortinar questões que revelam o comportamento social e político da sociedade brasileira.

Sem excluir a ideia de que o direito do trabalho pode ser visto como um direito fundamental universalista, trabalhar sob a ótica de que é um ramo do direito que não pode ser desvinculado do contexto político-social de uma determinada sociedade foi o norte desse estudo, entendendo a história como um processo de longa duração e que não deve se desapegar dos diferentes setores que constituem o social. Traçada tal meta, aqui foi colocado uma lente de aumento no período da ditadura civil-militar que buscou observar o comportamento da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro. Portanto, decidir, julgar e normatizar nesse período é colocar a magistratura do trabalho numa posição de destaque diante de todos os projetos implementados pelo regime. Apesar da magistratura não assumir tal postura, atuar nesse período significava expor sua posição política e convicções ideológicas colocando-se assim em evidência no contexto político da época.

Em confirmar a cautela de ações que pudessem intervir nos objetivos dos planos do regime civil-militar, os magistrados se colocam na posição de condescendentes com o Estado no caso específico dos processos implementados contra o projeto econômico do regime. Assim, corroboram a idéia de que a ditadura, direta ou indiretamente, contou com a colaboração e o consentimento de instituições civis importantes e estratégicas para execução dos seus projetos ao longo de 21 anos.

No presente trabalho foi possível perceber os momentos de negociações, avanços e recuos que a Justiça do Trabalho estava inserida dentro do período. Entender que o Tribunal Superior do Trabalho, na maioria das vezes, julgou contra os sindicatos de empregados fazendo com que os trabalhadores perdessem nos recursos de última instância, coloca a Justiça do Trabalho numa posição que vai de encontro aos relatos de magistrados quando evocam a memória de que tal justiça, durante do regime civil-militar, colaborou para os projetos políticos e econômicos de neutralizar a movimentação da classe trabalhadora e impedir que a mesma desequilibrasse as metas orçamentárias que foram adotadas.

Colocar os magistrados nessa posição de colaboradores do período é, de certa forma, como condenar a memória dos magistrados a uma injustiça no sentido de uma acusação prévia sem ter analisado as provas e evidências do processo. Não foi o objetivo desse estudo analisar as sentenças e acórdão da primeira e segunda instâncias mas é possível concluir que se uma disputa judicial recorreu à última instância, é porque não houve nem consenso nem unanimidade para decidir sobre o pedido. No mínimo, perceber que houve um conflito de ideias sobre o pedido já nos indica que a movimentação via Justiça é um instrumento de luta importante nesse período da história do Brasil.

Nesse sentido, também é revelador observar que existe um movimento muito claro no interior da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro em ressaltar a inação dessa Justiça durante a ditadura civil-militar e a importância da mesma na vida dos trabalhadores atualmente, colocando-se no seu devido papel de equilibrar as forças desiguais nas relações de trabalho e seus atores.

Ver um magistrado exaltando o papel e a atuação da Justiça do Trabalho atualmente reforça a ideia de tentar apagar sua atuação durante o regime civil-militar. Construir uma nova imagem para a instituição no período pós-redemocratização tem um valor simbólico para os juízes que se empenham em inaugurar um novo tempo para a magistratura do trabalho que deve ser vista ainda como necessário instrumento de equilíbrio de forças reguladoras das desigualdades causadas pelo capital.

Em contrapartida, é também surpreendente observar como a magistratura

enxerga o regime civil-militar nos relatos adquiridos através das entrevistas com os desembargadores do Tribunal Regional do Rio de Janeiro. Mesmo os juízes que não viveram no contexto da instituição nesse período usam termos e conceitos carregados de significados quando se trata de ditadura. É comum observarmos os magistrados se referindo ao golpe de 1964 como “revolução” e alguns vão além dizendo que esse momento da história do Brasil ainda esta em processo de conclusão. Definitivamente, o peso que o regime civil-militar impõe ainda aos magistrados do trabalho é muito grande.

Em se tratando de poder normativo é quase unânime a oposição diante da sua existência. Nesse sentido, faltou pouco para os magistrados agradecerem ao feito do regime civil-militar em engessar progressivamente esse poder que, finalmente na década de 1980, acabou com essa prerrogativa da Justiça do Trabalho. É evidente que tal poder colocava a Justiça do Trabalho numa posição, no mínimo, delicada diante da emergência de normatizar as relações de trabalho dotando a magistratura de posições e colocações políticas evidentes.

Olhar a trajetória do Direito do Trabalho no mundo e no Brasil nos dá a dimensão da complexidade na construção do caminho que foi traçado pelas sociedades ocidentais após o estabelecimento de relações de trabalho específicas ao longo do tempo. Fica claro que essa dimensão é a ponta de iceberg que ainda tem muito a revelar. A evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil ainda é uma caixa preta já que a maioria da historiografia sobre o assunto é produzida por juristas e enfatizam os aspectos legislativos no direito positivo. Diante disso, cabe a História convidar o Direito para um diálogo revelador sobre as nuances dessa relação e continuar no esforço de desvendar as lacunas historiográficas sobre tal objeto.

Glossário

- **Direito:** O vocábulo *direito* originou-se do termo latino "*directum*" que, inicialmente, era apenas de utilização popular, sendo apenas encontrado em fontes não jurídicas uma vez que o termo de mesma designação utilizado pelos eruditos era "jus". *Directum*, para o povo, ou *Jus*, para os sábios, significam "direito" ou ainda "reto", determinando-se como *aquilo que é conforme uma regra*. *Jus*, entretanto, possui origens indeterminadas. Três teorias acerca de sua origem são mais aceitas pela doutrina e possuem maior probabilidade de veracidade: a) alguns estudiosos entendem que *jus* deriva do também vocábulo latino "*justum*", que significa "aquilo que é justo ou de acordo com a justiça"; b) outros doutrinadores acham que o termo em questão deriva de "*jussum*", termo também latino e particípio passado do verbo "*jubere*", que significa "mandar"; c) outros acreditam que *jus* deriva do verbo latino "*juvare*", o qual significa "ajudar". As três possibilidades acima citadas integram-se e complementam-se, atualmente, para dar o sentido de *jus* que possuímos.

- **Direitos:** empregado no sentido subjetivo, designa qualquer faculdade ou poder atribuído a uma pessoa pela ordem jurídica que lhe assegura a possibilidade de reivindicá-los.

- **Jusnaturalismo:** O jusnaturalismo se afigura como uma corrente jurisfilosófica de fundamentação do direito justo que remonta às representações primitivas da ordem legal de origem divina, passando pelos sofistas, estóicos, padres da igreja, escolásticos, racionalistas dos séculos XVII e XVIII, até a filosofia do direito natural do século XX. Norberto Bobbio (1999, p. 22-23), vislumbrada duas teses básicas do movimento jusnaturalista. A primeira tese é a pressuposição de duas instâncias jurídicas: o direito positivo e o direito natural. O direito positivo corresponderia ao fenômeno jurídico concreto, apreendido através dos órgãos sensoriais, sendo, deste modo, o fenômeno jurídico empiricamente verificável, tal como ele se expressa através das fontes de direito, especialmente, aquelas de origem estatal. Por sua vez, o direito natural corresponderia a uma exigência perene, eterna ou imutável de um direito justo, representada por um valor transcendental ou metafísico de justiça. A segunda tese do jusnaturalismo é a superioridade do direito natural em face do direito positivo. Neste sentido, o direito positivo deveria, conforme a doutrina jusnaturalista, adequar-se aos parâmetros imutáveis e eternos de justiça. O direito natural enquanto representativo da justiça serviria como referencial valorativo (o direito positivo deve ser justo) e ontológico (o direito positivo injusto deixa de apresentar juridicidade), sob pena da ordem jurídica identificar-se com a força ou o mero arbítrio. Neste sentido, o direito vale caso seja justo e, pois, legítimo, daí resultando a subordinação da validade à legitimidade da ordem jurídica.

- **Direito Positivo:** é o conjunto de princípios e regras que regem a vida social de determinada sociedade em determinada época. Abrange toda a disciplina de conduta humana e inclui as leis votadas pelo poder competente, os regulamentos e as demais disposições normativas.

- **Juiz Classista:** magistrado leigo, vale dizer, não necessariamente formado em Direito, e de investidura temporária na Justiça do Trabalho, que atuava ao lado do Juiz Presidente das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento. A figura foi extinta pela EC 24 de 09/12/1999 como se depreende das alterações que referid diploma introduziu na CF, especilamente no caput do art. 116.

ANEXOS

Legislação:**DECRETO-LEI N° 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a aplicação da legislação, sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:

I - com relação a todos os seus empregados; ou

II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretratável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei.

Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancária, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais.

Parágrafo único. No caso de falecimento de empregado nas condições de que trata o artigo, idêntico pagamento será feito a seus dependentes.

Art. 3º Estende-se às entidades que tenham ficado isentas de depósitos apenas em relação aos seus empregados não optantes, na forma do item II do art. 1º, o disposto no art. 2º, se ocorrer a dispensa, sem justa causa, de empregado não optante com menos de um ano de serviço.

Art. 4º Para atender aos pagamentos de que tratam os arts. 2º e 3º, deverão as entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º manter, conforme o caso, registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados optantes ou aos não optantes, com menos de um ano de serviço.

Art. 5º Salvo no que decorrer do estabelecido neste Decreto-lei, aplicam-se às entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º as disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e da sua regulamentação.

Art. 6º Êste Decreto-lei tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

~~§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art., 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.402, de 1985)

Art 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe fôr distribuído o processo.

Art 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser êste considerado deserto.

Art 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Govêno.

~~Art 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejudgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme dêste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento, ao recurso, indicando o correspondente prejudgado ou súmula.~~

Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 1982)

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudgado ou a súmula citada pelo Relator.

Art 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Art 11. O artigo 500 da Consolidação das Lei do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se êste oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquêles que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4º Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Govêno Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.1970

Processos do TRT-RJ de 1964 a 1985¹⁹¹:

Ano de 1964

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	4.944	4.300
2ª - SP	6.809	6.205
3ª - MG	1.742	1.777
4ª - RS	2.051	2.144
No País	18.029	16.829

Ano de 1965

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	4.485	4.335
2ª - SP	7.933	5.930
3ª - MG	1.926	1.606
4ª - RS	1.789	1.956
No País	18.588	15.758

Ano de 1966

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	5.726	4.652
2ª - SP	8.285	6.428
3ª - MG	1.936	1.718
4ª - RS	2.222	2.375
No País	20.741	17.896

¹⁹¹ Dados retirados do site do TST em janeiro de 2008.

Ano de 1967

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	4.324	3.740
2ª - SP	7.395	5.887
3ª - MG	1.634	1.619
4ª - RS	1.979	2.147
No País	17.984	15.864

Ano de 1968

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	0	3.938
2ª - SP	7.333	5.514
3ª - MG	1.758	1.624
4ª - RS	2.534	2.175
No País	14.113	15.714

Ano de 1969

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	5.819	6.019
2ª - SP	8.715	11.762
3ª - MG	2.019	1.916
4ª - RS	2.963	2.617
No País	22.150	24.952

Ano de 1970

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	5.076	5.416
2ª - SP	9.375	12.344
3ª - MG	1.938	1.944
4ª - RS	2.803	3.418
No país	22.303	26.154

Ano de 1971

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	4.997	4.878
2ª - SP	9.180	9.052
3ª - MG	2.362	2.069
4ª - RS	3.109	3.131
No país	23.136	22.471

Ano de 1972

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	5.506	5.415
2ª - SP	8.910	7.611
3ª - MG	2.075	2.219
4ª - RS	3.353	3.477
No país	24.634	23.403

Ano de 1973

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	6.651	6.745
2ª - SP	10.224	9.059
3ª - MG	2.770	1.765
4ª - RS	4.246	3.648
No país	29.015	25.650

Ano de 1974

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	6.368	6.267
2ª - SP	11.278	11.107
3ª - MG	3.336	3.276
4ª - RS	3.937	4.146
No país	29.866	29.342

Ano de 1975

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	7.186	7.315
2ª - SP	12.899	12.290
3ª - MG	3.714	3.483
4ª - RS	5.772	5.185
No país	34.558	33.529

Ano de 1976

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	6.543	7.625
2ª - SP	13.028	13.844
3ª - MG	3.392	3.660
4ª - RS	4.819	5.587
No país	33.607	36.766

Ano de 1977

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	6.907	7.531
2ª - SP	14.775	13.292
3ª - MG	3.690	4.536
4ª - RS	5.251	5.411
No país	37.886	38.994

Ano de 1978

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	7.136	7.885
2ª - SP	15.299	13.153
3ª - MG	4.215	4.220
4ª - RS	5.732	5.598
No país	40.364	39.283

Ano de 1979

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	9.436	10.118
2ª - SP	15.423	13.747
3ª - MG	5.826	4.210
4ª - RS	5.994	6.896
No país	45.603	43.613

Ano de 1980

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	9.387	9.721
2ª - SP	21.480	17.473
3ª - MG	7.305	5.145
4ª - RS	6.636	7.189
No país	56.149	50.720

Ano de 1981

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	11.556	11.591
2ª - SP	21.715	15.217
3ª - MG	8.031	5.375
4ª - RS	7.076	6.446
No país	60.946	51.148

Ano de 1982

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	14.888	16.318
2ª - SP	23.102	16.350
3ª - MG	5.982	6.074
4ª - RS	7.770	9.452
No país	70.269	63.209

Ano de 1983

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	15.884	16.083
2ª - SP	23.251	17.999
3ª - MG	6.225	8.765
4ª - RS	8.609	8.872
No país	72.007	71.368

Ano de 1984

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	18.659	19.369
2ª - SP	23.349	27.460
3ª - MG	7.521	8.353
4ª - RS	9.650	10.001
No país	84.073	87.787

Ano de 1985

TRT	Processos	
	Recebidos	Julgados
1ª - RJ	16.128	19.351
2ª - SP	31.032	30.233
3ª - MG	6.150	6.524
4ª - RS	10.064	10.973
No país	87.008	90.144

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO¹⁹²**COMPOSIÇÃO DOS DESEMBARGADORES DO TRT DA 1ª REGIÃO POR ANTIGUIDADE**¹⁹³

01. LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO
02. NELSON TOMAZ BRAGA
03. PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA
04. DORIS CASTRO NEVES
05. LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM
06. ALOYSIO SANTOS
07. MIRIAN LIPPI PACHECO
08. ALBERTO FORTES GIL
09. MARIA DE LOURDES SALLABERRY
10. CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND
11. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
12. ELMA PEREIRA DE MELO CARVALHO
13. JOSÉ CARLOS NOVIS CÉSAR
14. MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS PARANHOS
15. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
16. MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA
17. TANIA DA SILVA GARCIA
18. ANA MARIA SOARES DE MORAES
19. FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA
20. JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO
21. AURORA DE OLIVEIRA COENTRO
22. EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO
23. ANTONIO CARLOS AREAL
24. LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
25. DAMIR VRCIBRADIC
26. ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
27. JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
28. MERY BUCKER CAMINHA
29. CESAR MARQUES CARVALHO
30. JOSÉ LUIZ DA GAMA LIMA VALENTINO
31. ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO
32. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES
33. JOSÉ GERALDO DA FONSECA
34. FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
35. JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE
36. GUSTAVO TADEU ALKMIM
37. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
38. THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
39. ALEXANDRE AGRA BELMONTE
40. VALMIR DE ARAÚJO CARVALHO
41. RICARDO AREOSA
42. ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA
43. MARCOS ANTÔNIO PALÁCIO
44. ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

¹⁹² Dados retirados do site do TRT-RJ em janeiro de 2008.

¹⁹³ Composição durante o período do referido estudo, 2008 a 2009.

45. MARCOS CAVALCANTE
46. MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES
47. CELIO JUAÇABA CAVALCANTE
48. ROQUE LUCARELLI DATTOLI
49. MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O BIÊNIO 2007/2009

PRESIDENTE	DESEMBARGADORA DORIS CASTRO NEVES
VICE-PRESIDENTE	DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELA SALLABERRY
CORREGEDOR	DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM
VICE-CORREGEDOR	DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND

DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA TRABALHO NO RIO DE JANEIRO	DESEMBARGADOR ALOYSIO SANTOS
--	------------------------------

Fontes:a) Imprensa

- Consolidação das Leis Trabalhistas:

* <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del5452.htm>

- Constituição Federativa do Brasil:

* 1988 - <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constituicao.htm>

* 1967 - <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constituicao67.htm>

* 1946 - <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constituicao46.htm>

b) Oral

- Entrevistas:

* Dr. Antonio, advogado trabalhista, Rio de Janeiro, janeiro de 2008.

* Dr. Marcos, desembargador do TRT do Rio de Janeiro, janeiro de 2008.

* Dra Anna Acker, juíza do trabalho aposentada, Rio de Janeiro, março de 2009.

* Dr. Carlos, desembargador do TRT do Rio de Janeiro, março de 2009.

* Dr. César, desembargador do TRT do Rio de Janeiro, janeiro de 2009.

* Dr. Alberto, desembargador do TRT do Rio de Janeiro, março de 2009.

* Dra Dora, desembargadora do TRT do Rio de Janeiro, janeiro de 2008.

* Dr. Paulo, juiz do trabalho aposentado, Rio de Janeiro, outubro de 2009.

Bibliografía

ACKER, Anna Britto da Rocha. *Poder Normativo e Regime Democrático*. São Paulo: LTr, 1986.

ANSART, Pierre. História e memória dos ressentimentos. In: BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (orgs). *Memória e (res)sentimento*. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.

ALMOND, Gabriel. *A política das áreas em desenvolvimento*. Rio de Janeiro: USAID, 1969.

BERSTEIN, Serge, "L'historien et la culture politique". In: *Vingtième Siècle-Rêvue d'Histoire*, juil./sept. 1992, p.67-77.

BORGES, Vavy Pacheco. "História e Política: laços permanentes", *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 12, n. 23/24, setembro 91/agosto 92. p. 07-18.

_____. "História Política: totalidade e imaginário". *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol.9, n.17, 1996, p. 151-165.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 12 ed., 2002.

BURKE, Peter. *A Escola dos Annales. 1929 - 1989*. Trad. Nilo Odalia. São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

CERTEAU, Michel. *A Escrita da História*. RJ: Forense-Universitária, 1982.

CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da História. Ensaios de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CARDOSO, Ciro Flamarion. *Ensaios Racionalistas*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

COELHO, Edmundo Campos. *Em Busca da Identidade: o Exército e a política na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.

COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura. Brasil: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

_____. *Memória viva de regime militar. Brasil: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

D' ALESSIO, Márcia Mansur e JANOTTI, Maria de L. M. "A esfera do político na produção acadêmica dos Programas de Pós-graduação (1985-1994)", *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol.9, n.17.1996, p.123-149.

DIAS, Everardo. *História das Lutas Sociais no Brasil*. São Paulo: Ed. Edaglit, 1962, Capítulos I ao VII.

FICO, Carlos. *Além do golpe*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro, Record, 2001.

FONTANA, Josep. *História: análise do passado e projeto social*. Trad. Luiz Roncari. São Paulo: EDUSC, 1998.

GOMES, Angela de Castro. “Política: História, Ciência, Cultura etc.”, *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: FGV, vol. 9, n.17, 1996, p. 59-84.

_____. *Cidadania e Direitos do Trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., Coleção Descobrimo o Brasil, 2002.

_____. ”Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro:FGV, n.36, 2006.

_____. *A Invenção do Trabalhismo*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Vértice, 1988.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990.

JULLIARD, Jacques. “A política”. In: LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre (orgs.). *História: novas abordagens*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983, p.180-196.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*. *Revista Estudos Históricos*, n. 18, 1996.

JUNIOR, Theotônio. *O movimento Operário no Brasil*. *Revista Brasiliense*, nº 39, 1962, p.100-118.

KLEIN, Lúcia e FIGUEIREDO, Marcus. *Legitimidade e Coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária,1978.

LABORIE, Pierre. *Les Français des années troubles*. Paris: Seuil, 2003.

_____. “Histoire politique et histoire des représentations mentales”. In : PESCHANSKI, Denis et al (orgs.). *Histoire Politique et Sciences Sociales*. Paris, Editions Complexe. Paris: Editions Complexe, 1991.

_____. “De l’opinion publique à l’imaginaire social”. *Vingtième Siècle. Revue d’Histoire*. Année 1988, vol. 18, n. 18, pp. 101-117.

LE GOFF, “Jacques. A História política continua sendo a espinha dorsal da história?” In: *O imaginário medieval*. Editora Estampa, 1994.

LE MOS, Renato. “Poder Judiciário e Poder Militar (1964-1969)” In: LEMOS, Renato; CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (orgs.) *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Editora e Bom Texto. 2004.

PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. *Magistrados do Trabalho no*

Brasil: entre a tradição e a mudança. Revista de Estudos Históricos, FGV, n.36, 2006.

PESSANHA, Charles. "O Poder Executivo e o processo legislativo nas Constituições brasileiras. Teoria e Prática" In: VIANNA, Luís Werneck., *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, IUPERJ/FAPERJ, 2002.

POLLAK, Memória e Identidade Social. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.

_____. "Memória, esquecimento e silencia". Estudos históricos, Rio de Janeiro, n. 03, 1989.

MARTINS, Roberto R. *A Segurança Nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MILIBAND, Ralf . "Introdução". In: *Marxismo e Política*. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 9-21.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. "O aprofundamento do regionalismo e a crise do modelo liberal" In: LINHARES, Maria Yedda (org). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990, p.302-315.

RICOUER, Paul. *Memory, History and Forgetting*. Chicago/London. The University of Chicago Press, 2000, part I.

ROUSSO, Henry. A memória não é mais o que era. In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína (orgs). *Usos e abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996.

RAGO, Margareth. "A 'nova' historiografia Brasileira", *Anos 90*, Porto Alegre, n.11, julho de 1999, p.73-96.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

REIS FILHO, Daniel Aarão; GASPARI, Elio; BENJAMIN, César; MARTINS, Franklin; MAGALHÃES, Vera Silvia; SALEM, Helena; LEITE, Paulo Moreira; NAHAS, Jorge; RIDENTI, Marcelo; FREIRE, Alipio; HORTA, Celso; SADER, Emir; ALMADA, Izaías; LINS, Consuelo; PIVETA Idibal; MUNIZ, Dulce; TAPAJÓS, Renato. *Versões e ficções: o sequestro da História*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1997

RÉMOND, René (org.). *Por uma história política*. Editora UFRJ/Editora FGV. Rio de Janeiro, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2ª ed., 2007.

ROSA, Felipe A. Miranda. *Justiça e Autoritarismo*. Jorge Zahar Editor, Coleção Brasil: os anos de autoritarismo. Análise, balanço e perspectivas. 1985.

ROSSI, Clovis. *Militarismo na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

- ROUQUIÉ, Alain (coord.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, s.d.
- QUADRAT, Samantha. *A repressão sem fronteiras: perseguição política e colaboração entre as ditaduras do Cone Sul*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2005. Tese de doutorado.
- SANTANA, Marco Aurélio. *Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro*. XXII Encontro Anual da Anpocs. GT: Trabalhadores, Sindicalismo e Política. Caxambu, 1998.
- SMOLKA, Ana Luiza Bustamante. *A memória em questão: uma perspectiva histórico-cultural*. Educ. Soc., jul. 2000, v.21, n. 71, p. 166-193.
- SIRINELLI, Jean-François. *A geração*. In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína (orgs). *Usos e abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1996.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. Trad. Mário Silviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- SOARES, Gláucio Ary Dillon e D'ARAÚJO, Maria Celina (org.). *21 anos de regime militar. Balanços e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994.
- SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. *A Volta aos Quartéis. A memória militar sobre a abertura*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.
- _____. *Visões do Golpe. A memória militar sobre 1964*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.
- _____. *Os Anos de Chumbo. A memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *A História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
- _____. *História Militar do Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- STEPAN, Alfred. *Os Militares na política. As mudanças de padrões na vida brasileira*. Trad. Ítalo Tronca. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.
- STONE, Philip J. “A análise de conteúdo da mensagem”. In.: COHN, Gabriel (org.). *Comunicação e indústria cultural*. São Paulo: Ed. Nacional, 1975. p. 315-332.
- Um Relato para a História. Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- TREVISAN, Leonardo. *Instituição militar e Estado brasileiro*. São Paulo: Global, 1987.

_____. *O pensamento militar brasileiro. O que todo cidadão precisa saber sobre.* São Paulo: Global, 1985.

WEBER, Max. *Economia y Sociedad.* Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1944.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco.* Rio de Janeiro: José Olímpio, 1975.

Obras de referências:

BELLOCH, Israel e ABREU, Alzira Alves de (orgs.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro (1930-1983).* Rio de Janeiro: Forense-Universitária/Brasília: FINEP, FGV/CPDOC, 1984, v.2, v.3, v.4.

BOBBIO, Norberto (org.) *Dicionário de Política.* 9ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997, v.1, v.2.

GELLNER, Ernest; NISBET, Robert ; TOURAINE, Alain (consultoria). *Dicionário do Pensamento Social do Século XX.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Acquaviva.* São Paulo: Ed. Rideel. s/d.